

LANA MAXIMIANO DUZ

**EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA DOS EXAMES DE
PATERNIDADE E SUA VALIDADE JURÍDICA**

**Dissertação apresentada à Faculdade de
Odontologia de Piracicaba da Universidade
Estadual de Campinas para a obtenção do
Título de Mestre, Área de Odontologia Legal e
Deontologia.**

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Daruge

**Piracicaba – SP
-2007-**

D958e Duz, Lana Maximiano.
Evolução tecnológica dos exames de paternidade e sua validade jurídica. / Lana Maximiano Duz. -- Piracicaba, SP : [s.n.], 2007.

Orientador: Eduardo Daruge.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Odontologia de Piracicaba.

1. Odontologia legal. 2. Genética. 3. DNA. 4. Homem - Identificação. I. Daruge, Eduardo. II. Universidade Estadual de Campinas. Faculdade de Odontologia de Piracicaba. III. Título.

(mg/fop)

Título em Inglês: Technological evolution of the exams of paternity and its juridical validity

Palavras-chave em Inglês (Keywords): 1. Forensic dentistry. 2. Genetics. 3. DNA. 4. Man - Identification

Área de Concentração: Odontologia Legal e Deontologia

Titulação: Mestre em Odontologia Legal e Deontologia

Banca Examinadora: Eduardo Daruge, Leônidas de Freitas, José Roque Camargo

Data da Defesa: 26-02-2007

Programa de Pós-Graduação: Odontologia Legal e Deontologia



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE PIRACICABA



A Comissão Julgadora dos trabalhos de Defesa de Dissertação de MESTRADO, em sessão pública realizada em 26 de Fevereiro de 2007, considerou a candidata LANA MAXIMILIANC DUZ aprovada.

PROF. DR. EDUARDO DARUGE

PROF. DR. LEONIDAS DE FREITAS

PROF. DR. JOSÉ ROQUE CAMARGO

DEDICATÓRIAS

Aos meus pais Sérgio e Itamar

Por plantarem em meu coração a força e a vontade de vencer.
Por iluminarem os caminhos obscuros com afeto e dedicação.

Ao meu irmão Alan

Pelo estímulo para que eu buscasse o aperfeiçoamento.
Pela paciência e companhia.

Aos meus padrinhos Salomão e Lúcia

Por estarem sempre ao meu lado.
Pelo carinho e amor ao longo de toda a minha existência.

AGRADECIMENTO

A DEUS

Pela oportunidade de vida que permite a evolução espiritual.
Por todas as experiências de crescimento.
Pela luz que Colocastes em meu caminho.

AGRADECIMENTO ESPECIAL

AO PROF. DR. EDUARDO DARUGE

Mais que um orientador, um amigo.
Minha eterna gratidão pela orientação e pela incansável atenção que tornou possível a conclusão dessa importante etapa de aprimoramento intelectual de minha vida.
Nenhuma verbalização de agradecimento é capaz de expressar, com toda a profundidade, o meu profundo respeito, admiração e gratidão.

AGRADECIMENTOS

- ❖ À Faculdade de Odontologia de Piracicaba, nas pessoas de seu Coordenador Prof. Dr. Frâncico Haiter Neto, e Prof. Dr. Marcelo de Castro Meneghim Coordenador Associado, Diretor associado.
- ❖ Ao Prof. Dr. Mário Alexandre Coelho Sinhoreti, coordenador dos Cursos de Pós-Graduação.
- ❖ Ao Prof. Dr. Ronaldo Seichi Wada, Coordenador do Programa de Odontologia Legal e Deontologia da FOP, Unicamp.
- ❖ Ao amigo e Prof. Dr. Eduardo Daruge Jr., Coordenador do Programa de Odontologia Legal e Deontologia da FOP, Unicamp, pela forma amiga e sincera com que sempre me acolheu e pelo grande incentivo.
- ❖ Aos Professores do Curso de Mestrado em Odontologia Legal e Deontologia, pela confiança e apoio que me foram dispensados.
- ❖ A amiga Célia Regina Manesco, colaboradora incansável e amiga de todas as horas.
- ❖ A todos companheiros de jornada, pela amizade e carinho.

RESUMO

A ciência e a tecnologia vêm se sobrepujando constantemente e seus avanços repercutem nas deliberações do Poder Judiciário. Decisões sobre paternidade baseadas em técnicas, atualmente suplantadas pelo avanço da ciência, têm sido questionadas judicialmente, colocando em evidência a atividade do perito judicial. Nesse contexto, o presente trabalho de pesquisa teve por objetivo investigar de que maneira tem sido interpretada a responsabilidade do perito que emitiu laudos com resultados de exames de paternidade realizados em época anterior à utilização dos exames de DNA, para esse mesmo fim. Para o desenvolvimento deste trabalho de pesquisa foram analisados 200 exames de investigação de paternidade, realizados entre os anos de 1994 a 2001, pela técnica dos antígenos eritrocitários e leucocitários e 30 exames de investigação de paternidade realizados no ano de 2006, empregando-se a técnica de DNA, todos realizados na FOP-UNICAMP – Faculdade de Odontologia de Piracicaba, Departamento de Odontologia social, Área de Odontologia Legal e Deodontologia. Foram analisados, também, os aspectos jurídicos dos exames de paternidade avaliando 20 julgados ocorridos no período entre 1991 e 2006, pelos tribunais pátrios, para verificar como tem sido vista a responsabilidade do perito pelos nossos julgadores. Toda pesquisa foi realizada na Faculdade de Odontologia de Piracicaba – UNICAMP. Atingido o seu termo, este trabalho de pesquisa científica permitiu concluir que a utilização dos exames pelos antígenos eritrocitários e até mesmo dos antígenos leucocitários, levava a um nível de credibilidade absoluta apenas quando excluía a paternidade acusada; que os exames de DNA oferecem um índice de certeza de 99,99% em casos de investigação de paternidade, que os tribunais passaram a flexibilizar a coisa julgada material em ações negatórias de paternidade com pedidos baseados em exames de DNA e que o perito, tendo se valido dos limites impostos pela técnica disponível em cada época, não podia ser responsabilizado pela reforma da sentença em ação negatória de paternidade, com base no exame de DNA.

PALAVRAS CHAVE: investigação de paternidade, coisa julgada e perito.

ABSTRACT

The science and the technology come if constantly surpassing and its progresses rebound in the deliberations of the Judiciary Power. Decisions on paternity set in techniques, now supplanted by the progress of the science, they have been questioned judicially, placing in evidence the activity of the judicial expert. In that context, the present research work had for objective to investigate that way has been interpreted the responsibility of the expert that emitted legal issue with results of exams of paternity accomplished in time previous to the use of the exams of DNA, for that same end. For the development of this research work 200 exams of investigation of paternity were analyzed, accomplished among the years from 1994 to 2001, by the technique of the antigens eritrocitátios and leucocitátios and 30 exams of investigation of paternity accomplished in the year of 2006, being used the technique of DNA, everybody accomplished in FOP-UNICAMP - Ability of Dentistry of Piracicaba, Department of social Dentistry, Area of Legal Dentistry and Deodontology. They were analyzed, also, the juridical aspects of the exams of paternity evaluating 20 judged happened in the period between 1991 and 2006, for the tribunals of the homeland, to verify as the responsibility of the expert has been seen by our judges. Every research was accomplished in the Ability of Dentistry of Piracicaba - UNICAMP. Reached its term, this work of scientific research allowed to end that the use of the exams for the antigens eritrocitários and even of the antigens leucocitários, it just took at a level of absolute credibility when they excluded the paternity accused; that the exams of DNA offer an index of certainty of 99,99% in cases of investigation of paternity, that the tribunals passed the to move the thing judged material in actions that deny of paternity with requests based on exams of DNA and that the expert, having been worth of the limits taxes for the available technique in each time, it could not be made responsible by the reform of the sentence in action that deny of paternity, with base in the exam of DNA.

KEY WORDS: paternity investigation, judged thing and expert.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	01
2. REVISÃO DA LITERATURA	16
3. PROPOSIÇÃO	40
4. MATERIAL E MÉTODO	41
5. RESULTADO	43
6. DISCUSSÃO	58
7. CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS	63
ANEXOS	67

1. INTRODUÇÃO

Qualquer estudo relacionado com a evolução, comportamento dos indivíduos frente à dinâmica social e abordagens que incluem a família é, por óbvio, inseparável do Direito.

Nas palavras de Venosa (2004), “o direito de família, ramo do direito civil com características peculiares, é integrado pelo conjunto de normas que regulam as relações jurídicas familiares, orientado por elevados interesses morais e bem-estar social”.

A norma jurídica retrata determinado modelo social, declarando quais as relações de família são reconhecidas no momento em que a norma é editada. No dizer de Lemos Filho (2004), o conceito de família é “congelado”, ou seja, o direito e a doutrina reconhecerão como relações familiares, apenas algumas das situações existentes na sociedade.

Em consequência, o Direito perde eficácia na regulação das relações familiares, pois que não considera as diversas experiências familiares nas sociedades complexas.

As relações familiares passaram por uma evolução normativa, partindo, no Brasil, da tradicional família patriarcal, numa época em que a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, com o poder nas mãos do marido, que era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal, ocupando, a mulher, uma papel de subordinação e submissão, sem os mesmos direitos conferidos aos homens.

Lemos Filho (2004) explica que essa estrutura de poder era ditada, em grande parte, pela Igreja, mas que, tanto a família protegida pelo Estado, quanto as famílias sem proteção legal, estavam subordinadas ao poder paterno.

Traçando um breve histórico da evolução normativa referente ao direito de família, este autor relatou que em 1870 foi criado o registro civil, devendo a Igreja comunicar as informações por ela registradas e, em 1890, foi instituído o casamento civil.

O Código Civil de 1916 reproduziu o modelo pré-existente, excluindo efeitos jurídicos para relações fora do casamento, inclusive filiação, e manteve o poder patriarcal na família. Esse Código deixava evidente a preocupação com preservação do patrimônio da família, expressada em vários dispositivos como a proteção e administração dos bens dos menores e incapazes, a interdição do pródigo, entre outras.

O Código expressava, no seu artigo 229, que só o casamento criava família legítima e legitimava os filhos, sendo vedado, pelo art. 358, o reconhecimento dos filhos nascidos fora do casamento, se incestuosos ou adúlteros.

A legislação superveniente apresentou progressões, inserindo modificações que visavam permitir adequações à realidade social.

Pela introdução do Decreto Lei nº 4.737, de 24/09/42, permitiu-se o reconhecimento dos filhos adúlteros, desde que dissolvida a sociedade conjugal pelo então chamado desquite.

Posteriormente, com o Decreto Lei nº 7.036, de 10/11/44, ficou estabelecido que eram considerados beneficiários do acidentado, a esposa, mesmo desquitada ou separada, desde que não fosse por vontade ou culpa sua, ou o esposo inválido, em concorrência com os filhos de quaisquer condições, se menores de 18 anos ou inválidos, e as filhas solteiras de quaisquer condições ou idade.

Aperfeiçoando o tema, a Lei Nº 883, de 21/10/49 –estabeleceu o reconhecimento de filho havido fora do matrimônio, ainda que na vigência do casamento e direito de ação ao filho para que se lhe declaresse a filiação.

Na sociedade brasileira, marcante também foi edição da Lei 6.515, de 26/12/77, Lei do Divórcio, que regulou a dissolução da sociedade conjugal. O divórcio exigia a prévia separação judicial por mais de três ou cinco anos de separação de fato, sendo limitado a um único divórcio.

A jurisprudência passou a reconhecer os efeitos patrimoniais das “sociedades de fato” e o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 380 que admitia a dissolução judicial com a partilha do patrimônio e indenização por serviços prestados.

Todavia, as grandes modificações referentes ao direito de família vieram no bojo da Constituição Federal de 1988, trazendo conceitos mais próximos da realidade social, tais como a família como a base da sociedade (incluiu união estável e a monoparental com qualquer dos pais e seus descendentes); igualdade dos direitos e deveres na sociedade conjugal; prazo de um ano para conversão da separação em divórcio e prazo de dois anos para o divórcio direto; planejamento familiar com o direito do casal à constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal; dever de

assistência à família e coibição da violência familiar; igualdade de direito e qualificações entre os filhos havidos ou não da relação do casamento; garantias fundamentais às crianças e adolescentes (direito à convivência familiar, deveres paternos), obrigação da família, da sociedade e do Estado perante os idosos e regulou a união estável, facilitando o procedimento para o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, estipulou que a família natural era a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

O novo Código Civil, que iniciou a tramitação em 1975 e foi instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com vigência a partir de 11 de janeiro de 2003, não trouxe mudanças tão profundas, em face da Constituição Federal de 1988, da legislação esparsa e da jurisprudência.

Em relação ao parentesco e filiação, foi reconhecida a filiação realizada por meio de técnicas de reprodução assistida (inseminação artificial heteróloga – sêmen de terceiro – com autorização do marido); a definição biológica da paternidade – DNA: real identificação da paternidade e a não distinção quanto às diversas formas de filiação.

Fixados, paulatinamente, os padrões legais vigentes em relação à estrutura familiar, com a regulamentação jurídica construída para a realidade social dos filhos havidos fora do casamento e a possibilidade de acesso à justiça para correção das situações de fato existentes, a investigação da paternidade, principalmente em casos de filiação havida fora do casamento, passou a preocupar juristas e profissionais que se dedicavam à área da Biologia Molecular.

Ferreira (1957) já relatava as dificuldades do reconhecimento da paternidade que vinha desafiando as possibilidades da ciência, fazendo com que copiosas pesquisas fossem realizadas, ocorrendo, também, inúmeros processos de exames para solucioná-las. Havia ocasiões que ensejavam a determinação da paternidade de um filho legítimo, como na troca de recém-nascidos nas maternidades e, mais tarde, surgiu a necessidade de se determinar a quem pertenciam essas crianças. Nos crimes sexuais, no Fórum Criminal, a prova era muito solicitada a fim de se afirmar uma paternidade ou para afastar uma falsa acusação de crime sexual. A prova de paternidade também era pedida nos casos de *exceptio plurium concumbentium*, isto é, quando uma mulher, durante o período de maternidade, mantinha relações sexuais com vários indivíduos e se fazia necessário determinar a quem cabia a autoria do filho ou dos filhos.

Este autor, estudando as provas biológicas da paternidade, apresentou dois grandes grupos.

O primeiro grupo, o das provas pré-científicas, incluía a prova testemunhal, a confissão, o confronto fotográfico simples e o estudo da semelhança dos caracteres.

No segundo grupo, o das provas científicas, incluíam-se o retrato falado direto ou indireto, feito de acordo com as regras de Bertillon, as provas genéticas que se fundavam nas leis de Mendel e que podem cindir-se em três grupos: a) estudo dos caracteres normais; b) estudo dos caracteres teratológicos e patológicos e c) estudo dos fatores de sangue.

Fez ressalvas à prova da semelhança, quer fosse feita pelo processo descritivo simples, quer pelo método de Bertillon, alertando que a combinação

dos gens no processo reprodutivo era bem complexo e diferente em virtude dos cruzamentos variados que se observavam na prática.

No seu entendimento, tais exames eram excelentes para se dizer da raça, do sexo, da idade de um indivíduo e jamais de sua filiação em relação a outrem.

A prova da semelhança, empiricamente feita, pelo processo das medidas da face, do crânio e da descrição do número de coincidências nos indivíduos examinados ou em fotografias, era considerada perigosa e enganosa, podendo levar o perito ao cometimento de um grave erro.

Tais resultados deviam ser interpretados à luz da Genética, estudando-se a árvore genealógica e determinando-se como tais ou quais caracteres se transmitiam hereditariamente de pais a filhos, de ascendentes aos descendentes, fossem como dominantes, ou fossem como recessivos.

Como exemplo dessa afirmativa, citou que existiam indivíduos que se pareciam sem que fossem sequer parentes longínquos, como no caso de sócias, e outros que, embora fossem parentes próximos, não tinham caracteres de semelhança que os pudessem aproximar.

Para que se pudesse afirmar que semelhança significasse hereditariedade, era preciso explicar o mecanismo genético do aparecimento de coincidências encontradas em dois ou mais indivíduos.

Dessa forma, as provas deviam estar alicerçadas na Genética, ou seja, baseadas na transmissão hereditária de caracteres normais, teratológicos e

patológicos e na determinação dos fatores do sangue ou os chamados tipos sanguíneos.

Os geneticistas organizaram, então, uma lista de mais de sessenta caracteres normais, teratológicos e patológicos observados em genealogias que se transmitiam consoante as citadas leis.

Desses caracteres, alguns se transmitiam como dominantes, outros como recessivos, tais como a braquidactilia, a sindactilia, a acrodactilia, a polidactilia, a acrodroplasia, a hemofilia, o daltonismo, entre outros.

As outras provas, também genéticas, eram fundamentadas na determinação dos tipos sanguíneos.

De acordo com as leis mendelianas, os tipos sanguíneos, O, A, B, AB e seus subtipos e os fatores M, N, MN, eram hereditários e se transmitiam de pais para filhos.

Porém, ainda nessa fase, a prova dos tipos sanguíneos só permitia excluir uma paternidade em litígio e não a afirmar.

Por esse motivo, esta prova foi denominada de prova de exclusão de paternidade e não de sua determinação, contribuindo mais para a defesa do homem do que da mulher.

Ferreira (1957) também chamou a atenção para a denominação que se devia atribuir à prova da paternidade pelos tipos sanguíneos, pois havia sido

apelidada de prova da determinação da paternidade, da exclusão da paternidade e de investigação da paternidade.

Considerando que quando se realizavam os exames hematológicos para a determinação dos tipos sanguíneos, de antemão, não se sabia, para dado caso, se seria obtida a exclusão ou a possibilidade de afirmação da paternidade alegada, no seu entender essa prova deveria se chamar de “Investigação da Paternidade”, que reputava de mais acertada.

Essas provas periciais, calcadas inicialmente em marcadores eritrocitários, dentro da ótica biológica instrumental também foram evoluindo à medida que novas descobertas laboratoriais foram se integrando à ampliação e interpretação dos analistas, chegando aos marcadores leucocitários, através do fator HLA.

Contudo, a evolução científica alcançada dentro da série eritrocitária e leucocitária, não permitiu afirmar, com absoluto grau de certeza, da incontestada paternidade. Muito ao contrário, permitia sim, e tão somente, assim mesmo com alguma relativização, considerar o suposto pai no rol dos “excluídos” .

Mattos Filho (1995) considerou que a introdução de tecnologias de ponta em certos setores de atividade proporcionara avanços consideráveis, como nos casos complexos de investigação de paternidade praticamente insolúveis antes do advento do exame de DNA, com suposto pai falecido e, que:

“a união dos objetivos e esforços da área Médica-Científica convergiu para o benefício da ciência do Direito, ambas irmanadas no mesmo sentido de buscar a verdade

biológica, que traduzida para a área jurídica significava a busca de sua finalidade última e máxima: a Justiça”.

Farah (1997) explicou que a análise do DNA para a identificação dos indivíduos baseava-se no fato de que cada ser humano tinha uma aparência física e características fenotípicas próprias porque possuía uma composição genética única e, com exceção dos gêmeos idênticos, não existiam dois indivíduos com o mesmo genótipo. Por outro lado, o DNA de um dado indivíduo era exatamente igual em qualquer célula do seu corpo, quer tivesse sido extraído da raiz do cabelo, do sangue, do esperma ou de qualquer parte do corpo.

Ficou evidente que, com essas descobertas, os profissionais envolvidos com questões jurídicas, deveriam se inteirar dos recentes avanços na genética humana para, juntos, resolverem as questões das provas criminais.

Até o presente momento, procurou-se tratar, em sintético relato, sobre a evolução do direito de família, com enfoque na questão da paternidade e sobre o desenvolvimento das técnicas científicas voltadas à identificação da paternidade.

Da mesma forma que o Direito partiu de um total alijamento dos filhos havidos fora do casamento e passou a reconhecer os direitos de todos os filhos, havidos ou não da união legítima, a ciência evolui de empíricos estudos de semelhança externa para atingir a certeza da identificação através da impressão digital do DNA.

Surge, então, em face da apregoada certeza gerada pelo sistema de análise do DNA, a possibilidade de rever resultados obtidos pelas técnicas pré-existentes à evolução da ciência, em casos em que a inclusão ou a exclusão da paternidade não havia sido totalmente aceita pelo alegado pai, ou até mesmo pela própria mãe.

Essa questão esbarrou, num primeiro momento, com o direito consagrado no que dispõe o inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 que assegura como direito e garantia fundamental que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Esse enfoque nos leva a analisar o que é coisa julgada, cuja imutabilidade, como expôs Dinamarco (2001), implicava em por um ponto final nos debates e nas dúvidas, extinguindo os vínculos inerentes à relação processual.

Quando a sentença continha uma decisão de mérito, esta se projetava para fora do processo e sobre a vida das pessoas, de modo que para elas nascia uma situação de segurança quanto aos direitos, obrigações e deveres dos litigantes. A função da coisa julgada era a de proporcionar segurança nas relações jurídicas, responsável pelo equilíbrio entre exigências opostas.

No Direito brasileiro, como explicou SANTOS (1997), o conceito de coisa julgada está contido na Lei de Introdução ao Código Civil, no seu artigo 6º, §3º: “chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.”

Também, no Código de Processo Civil, no seu artigo 467, encontra-se o conceito de coisa julgada material: “denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

O autor considerou que foi a vontade do Estado que fundamentou a autoridade da coisa julgada de tornar imutável e indiscutível a sentença, a partir do momento em que se faziam preclusos todos os recursos.

É a lei que dá força à coisa julgada, dispondo, ainda no Código de Processo Civil, no seu artigo 468:

“A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”. Assim, nem mesmo a lei poderia desconhecer ou contrariar a coisa julgada, ou seja, ela era imutável e indiscutível mesmo em face da lei.

Esse entendimento está expresso no Recurso Especial nº 107.248, julgado em 7 de maio de 1998, pelo Supremo Tribunal de Justiça, que se manifestou da seguinte forma em ação de negativa de paternidade com base em exame de DNA posterior ao processo de investigação de paternidade:

“1. Seria terrificante para o exercício da jurisdição que fosse abandonada a regra absoluta da coisa julgada que confere ao processo judicial força para garantir a convivência social, dirimindo os conflitos existentes. Se, fora dos casos nos quais a própria lei retira a força da coisa julgada, pudesse o Magistrado abrir as comportas dos feitos

já julgados para rever as decisões não haveria como vencer o caos social que se instalaria.....

2. Assim, a existência de um exame de DNA posterior ao feito já julgado, reconhecendo a paternidade, não tem o condão de reabrir a questão com uma declaratória para negar a paternidade, sendo certo que o julgado está coberto pela certeza jurídica conferida pela coisa julgada.”

Por outro norte, cabe ao legislador elaborar normas adequadas à realidade social, ajustadas às necessidades do grupo.

Cavaliere Filho (1998) nos chama a atenção sobre a provisoriedade e mutabilidade das normas de direito, mostrando que constantes modificações vinham sendo feitas em nossa legislação a fim de ajustá-la às novas realidades sociais.

O direito muda na evolução histórica, seguindo as transformações da sociedade. A criação e difusão de novas tecnologias trazem consigo mudanças legislativas para conformar o sistema jurídico às novas situações.

Acompanhando, dessa forma, essas transformações, os tribunais passaram a acolher a relativização da coisa julgada, como se verificou no Agravo de Instrumento 20050020033360AGI, julgado em 12 de janeiro de 2006, pelo Tribunal Federal do Distrito Federal:

“Agravo de Instrumento - Família - Ação de Investigação de Paternidade - Coisa Julgada Material - Mitigação - Exame de Dna. 1 - O direito à filiação é um direito humano fundamental, reconhecido constitucionalmente e integrante

da dignidade da pessoa humana, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Assim, tendo por base esses fundamentos pode o filho propor nova ação de investigação de paternidade, quando já existiu pronunciamento judicial que fez coisa julgada material acerca da paternidade. 2 - A segurança representada pela coisa julgada e o direito à filiação, devem ser sopesados e, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, impera que prevaleça o direito do filho em saber quem é seu ascendente”.

É inegável que o advento do exame genético em DNA trouxe uma modificação substancial em termos de prova pericial, pois permitiu maior clareza quanto à determinação da paternidade. Nessa perspectiva, como observaram Vargas & Werlang (2004), tornava-se possível, nas ações de investigação de paternidade, se revisar um julgado para que se constituísse prova com critério científico, a fim de que pudesse ser apurada a verdade real.

Voltando agora o foco de discussão para a pesquisa proposta, interessa analisar a responsabilidade do perito que emitiu o laudo que fundamentou uma sentença de inclusão ou exclusão de paternidade, com base nos exames sanguíneos anteriores e, contestada, posteriormente, com a realização de exame pelo sistema em DNA.

Uma primeira situação deve ser ponderada: de um lado, tem-se uma sentença proferida antes da tecnologia em DNA, tendo como um dos fundamentos, o laudo pericial realizado de acordo com o desenvolvimento técnico e científico de cada época.

Há de se destacar, todavia, que o convencimento do julgador não estava adstrito ao laudo, mas alicerçado em todo um conjunto probatório que, de certa forma, dava validade ao exame de paternidade realizado.

Por outro lado, sempre que a ciência percorre o caminho da evolução, muitas posturas e conceitos são revistos, sem que, por essa razão, os pesquisadores que tivessem seus estudos e trabalhos visto por um novo prisma, fossem tidos como desmerecedores do respeito público e científico.

É uma postura normal da adequação dos fatos a uma nova postura científica, até porque, a ciência evolui de acordo com as descobertas que se processam passo a passo.

Da mesma forma ocorreu, pois, com a questão da investigação de paternidade, que como relatado, percorreu um caminho de provas pouco consistentes até chegar a hoje considerada prova irrefutável que é a técnica em DNA.

Resultados de exames de investigação de paternidade não foram questionados apenas após o advento do DNA, mas sim à medida que evoluíram as descobertas de novos fatores sanguíneos.

Almeida Jr. & Costa Jr. (1974) já alertavam que a descoberta do fator RH, descoberto em 1940, poderia alterar 50% dos resultados de exames de investigação de paternidade realizados antes desta descoberta.

É evidente, pois, que não se tratava de um erro técnico no procedimento, mas, tão somente o limite imposto pela técnica disponível na época.

Dessa forma, os peritos que elaboraram laudos de exames de investigação de paternidade estavam ancorados na técnica existente em cada período da história científica, não podendo, também, deixar de anotar que o resultado do exame era apenas de probabilidade de inclusão de um determinado suposto pai.

2. REVISÃO DA LITERATURA

Silva (1943) defendia a validade do estudo científico das semelhanças, pois, sendo apenas quatro os tipos sanguíneos, cada um contava com milhões e milhões de indivíduos. Considerava que o tipo sanguíneo era, como sempre, simples prova de exclusão.

Ferreira (1957) relatou que no Brasil haviam sido realizados 139 casos de determinação de paternidade, sendo 83 do Instituto Oscar Freire, 2 do Gabinete Médico-Legal e 54 de Pernambuco. A prova do tipo sanguíneo encontrava, nessa época, várias objeções de ordem técnica, jurídica e social, mas o autor considerava que todas podiam ser facilmente removidas porque não se alicerçavam em argumentos de valor e, os estudos dos fatores Rh-Hr, já haviam aumentado a possibilidade da exclusão de paternidade de 30 para 55%. Relatou que a primeira perícia brasileira e americana havia sido realizada no Rio de Janeiro, em 1927, por ele e pelo Prof. Flamínio Fávero. Tratava-se de um médico que fora acusado de engravidar sua empregada, menor de idade. A prova do tipo sanguíneo verificou que o suposto pai tinha o tipo O (OO) e, a mãe e a filha tinham o tipo B (BB ou BO) e, assim, concluíram que havia a possibilidade do acusado ser pai da criança. Questionou se a prova dos tipos sanguíneos podia ser executada quando a pedido de particulares, pois somente a havia realizado por determinação de autoridade judiciária. Ponderou que dizer verdades que ofendiam a reputação, a dignidade e o decoro, constituía crime de difamação e de injúria, salvo se fossem feitas em juízo. Estudou o valor médico-legal da prova dos fatores sanguíneos na determinação da paternidade, primeiramente analisando o sistema O, A, B e o sistema M e N,

com base em quatro nas leis estabelecidas: uma por Dungern-Hirszfeld e uma por Bernstein e duas por Levine e Landsteiner. A probabilidade de exclusão para cada indivíduo dependia da frequência dos fatores O, A e B na população de cada região ou país. Com a descoberta dos fatores Rh e Hr, o autor considerou que aumentava a possibilidade de exclusão de um indivíduo falsamente acusado de paternidade, pois esses fatores só apareciam no sangue dos filhos se estivessem presentes no sangue dos pais, ou, pelo menos, de um dos pais. Concluiu que até aquele momento, a sorologia somente podia excluir a paternidade, mas que à medida que o progresso se realizasse e, com verificações de novas propriedades, seria possível afirmar também quem fosse o pai verdadeiro.

Moreira (1962) estudando as aplicações forenses do acervo de conhecimento sobre o sangue e os grupos sangüíneos, observou que em matéria cível, a perícia de sangue que mais interessava à Justiça, dizia respeito às lides que giravam em torno da chamada “investigação de paternidade”, esclarecendo que já estava estabelecido que, no atual estado do conhecimento, o seu valor probatório só se fazia sentir de forma negativa e indireta, pois somente podia levar à exclusão peremptória de um suposto pai. Considerou que como a possibilidade de uma exclusão de pais falsamente acusados se tornava cada vez mais ampla, não era absurdo admitir que no futuro a Ciência poderia conseguir a integral individualização do sangue, afirmando-se, também, a paternidade.

Prokop (1970) relatou que os grupos sangüíneos humanos constituíam o mais interessante objeto de estudo para os problemas da herança em geral. Considerou que a clara visão que ofereciam e sua precisão, em questões de herança, lhes outorgava evidentes aplicações médico-forenses em casos de paternidade duvidosa. Expôs que todos os

intentos realizados para chegar a uma comprovação direta da paternidade podiam ser considerados malogrados. A paternidade de um homem a respeito de uma criança determinada oferecia um elevado grau de probabilidade quando em ambos aparecia um caráter grupal raro que a mãe não possuía. Concluiu que a técnica de cálculo para a determinação da probabilidade possuía um grande significado, porém, o perito deveria impor limites ao conduzir o caso ao tribunal, mediante a apresentação de cifras que poderiam condenar, precipitadamente, a uma das partes e que deveriam ser considerados com grandes reservas os resultados abaixo de 99%.

Mckusick (1971) considerou que os grupos sangüíneos compartilhavam com as hemoglobinas o fato de terem contribuído consideravelmente para a formulação de princípios da genética humana e da genética em geral. Relatou que haviam sido identificados pelo menos 15 sistemas diferentes de grupos sangüíneos, cada um determinado por um loco diferente. Relacionou, por ordem de descoberta, os vários sistemas de grupos sangüíneos polimórficos: ABO, MN, Rh, Lutheran, Kell, Duffy, Lewis, Diego, Yt, Auberger, Xg, Dombrock e Stolfus. Expôs que os grupos sangüíneos eram importantes para a medicina em pelos menos três áreas: 1) para se fazerem transfusões sangüíneas sem complicações, 2) para se poder tratar convenientemente e impedir os efeitos prejudiciais da incompatibilidade materno-fetal e 3) para uso da Medicina Legal em casos de paternidade duvidosa. Em relação à paternidade, considerou que esta nunca podia ser provada com absoluta certeza, mas que podia ser excluída em dois casos: a) quando a criança tivesse algum antígeno que nem a mãe e nem ele possuíam e b) quando a criança não tivesse um certo antígeno que o pai obrigatoriamente deveria transmitir.

Daruge *et al.* (1973) estudaram os grupos sangüíneos e relataram que embora o fenômeno da aglutinação já tivesse sido observado no final do século XVIII, quando se praticava transfusão de sangue em diferentes espécies de animais, o fenômeno havia sido constatado pela primeira vez em seres humanos, em 1900, por Landsteiner, que em 1901 publicou suas descobertas classificando a população como portadora de três grupos sangüíneos fundamentais: A, B e O. Relataram que em 1902, Decastelo e Sturli verificaram a existência de mais um grupo sangüíneo, designando-o por AB. Os autores expuseram que além desses tipos sangüíneos, em 1927 e 1928 foram constatados os fatores M e N, cuja presença no sangue não se relacionava com a dos grupos sangüíneos ABO e, entre 1940 e 1941 foi constatada a presença no fator Rh, responsável pela aglutinação das hemácias tanto dos animais como dos seres humanos. Estudaram a constituição genética dos grupos sangüíneos e analisaram a sua importância na hereditariedade e conseqüentemente, na investigação da paternidade. Expuseram que duas leis básicas sobre o comportamento hereditário dos grupos sangüíneos haviam sido elaboradas por Dungern, Hirzfeld e Bernstein, sendo a primeira que “os aglutinógenos A e B não podem aparecer no sangue dos descendentes, se não existirem no sangue de pelo menos um dos ascendentes” e a segunda era que “os indivíduos do grupo sangüíneo AB não podem ter filhos do grupo O e os indivíduos do grupo O não podem ter filhos do grupo AB”. Tais leis foram adotadas com absoluta certeza nas perícias de investigação da paternidade pela Comissão Médico-Legal da Associação Médica Norte Americana, fazendo pequenas restrições apenas à segunda lei. Ressaltaram que apesar da grande importância das provas sangüíneas na investigação da paternidade, estas provas somente possuíam valor absoluto quando excluía o vínculo de determinado indivíduo com a paternidade de uma criança e que o valor era relativo quando apenas admitia a sua possibilidade. Entre as suas

conclusões, relataram que o estudo dos diversos fatores do sangue constituía elemento de grande valia para a investigação da paternidade desde que, examinados separadamente, as combinações do Sistema ABO, dos fatores M e N, e todas as combinações possíveis do fator Rh, ampliando assim a possibilidade de se obter resultados mais precisos.

Almeida Junior & Costa Junior (1974) reconheceram a incontestável importância da união da Medicina ao Direito na aplicação e elaboração das leis reguladoras dos atos humanos para o esclarecimento de inúmeros fatos ou negócios jurídicos. Relataram que um metucioso estudo da literatura sobre a primeira Lei da Hereditariedade, que afirmava que os aglutinógenos A e B não podiam aparecer no sangue do filho, a não ser que existissem no sangue de pelo menos um dos pais, mostrou que numa série de mais de 10.000 famílias, com 20.000 filhos, estudadas por diversos investigadores entre maio de 1910 e 1937, não havia encontrado nenhuma exceção. Assim, tratava-se de lei biológica absolutamente segura. Quanto à segunda Lei da Hereditariedade, pela qual indivíduos do grupo AB não podiam ter filhos do grupo O e indivíduos do grupo O não podiam ter filhos do grupo AB, foi encontrada uma única exceção entre 600 mães do grupo AB com 1.000 filhos, em relação à primeira parte da lei. À vista desses resultados, a Comissão Médico-Legal da Associação Médica Norte Americana apresentou as duas seguintes recomendações: 1ª) a primeira lei sobre os grupos sanguíneos devia ser aplicada sem restrições, nas perícias de investigação de paternidade. 2ª) a segunda lei também devia ser aplicada, não porém, em grau de certeza, mas no de elevada probabilidade. Os autores comentaram que essa restrição não se justificava, no entender de WIENER, diante do crescente número de verificações positivas. Expuseram que o maior valor pericial da prova dos grupos sanguíneos estava em que graças a ela se conseguia, nos casos favoráveis, afastar uma falsa acusação

de paternidade, mas podia também, em lugar de excluir, admitir a possibilidade da paternidade. Com relação ao sistema ABO, concluíram que quando era excluída a paternidade, o seu valor era peremptório e absoluto, não sendo defensável a atitude do juiz que decidia contra ela. Por outro lado, a prova não tinha nenhum valor positivo quando simplesmente admitia que a paternidade era possível. Assim, a mera possibilidade não devia, por si só, pesar contra o réu. Relataram que, em 1940, Landsteiner e Wiener descobriram o fator Rh, encontrado em 85% dos indivíduos da raça branca, sendo os seus portadores chamados de Rh+ e os restantes 15% de Rh- ou, simplesmente, de rh. Consideraram que, aplicando-se todas as provas sangüíneas relacionadas com os fatores ABO, MN e Rh-Hr, calculava-se que 50% dos indivíduos falsamente acusados seriam inocentados. Os autores comentaram que era de se esperar que, pela aplicação de novos fatores, se pudesse chegar a determinar qual o pai ou a mãe de cada indivíduo com a mesma segurança com que, pelo encontro de certo número de particularidades numa impressão digital, os datiloscopistas podiam identificar uma pessoa que produzia essa impressão.

Palatnik *et al.*(1985) estudaram os grupos e sub-grupos sanguíneos ABO em 29 componentes de três famílias caucasóides e de uma negróide. Relataram que os exames complementares permitiram caracterizar a variante A₃B e que entre os probando, dois eram doadores de sangue, uma era portadora de mioma uterino e a outra criança era portadora de anemia falciforme. Consideraram que os padrões de herança pareciam apoiar a sugestão anterior de que o fenótipo A₃B devia corresponder aos genótipos A₂B ou A_{int}B, sendo B um alelo repressor. Opinaram que a repressão parecia ser de grau variável em uma mesma família, porque: a) o genótipo A_{int}B podia condicionar um fenótipo A_{int}B sem campo misto aparente ou um fenótipo A₃B com um campo místico típico; b) os indivíduos A₃B podiam

diferir significativamente no conteúdo de antígeno A de suas hemácias. Relataram que numa família informativa podia se presumir, pelo padrão de herança, a ausência do alelo A_3 e do heterozigoto A_3B . Devido a casos desse tipo, salientaram a importância de estudos detalhados em células e soros, em casos de exclusão de paternidade pelo sistema ABO.

Villalonga *et al.* (1988) consideraram que o emprego das provas de paternidade ficou estabelecido quando Landsteiner descreveu o sistema sanguíneo ABO e a subsequente herança mendeliana destes genes. Alertaram que os progressos recentes do conhecimento do polimorfismo genético em humanos teve um considerável impacto nos problemas forenses e na determinação da paternidade. Relataram que o sistema ABO somente podia excluir cerca de 15% de pais acusados falsamente, pelo que se tornava necessário incluir mais sistemas sanguíneos: rhesus, MNSs, Kell-cellano y Duffy. Anotaram que nos últimos tempos tinham sido utilizados outros sistemas: enzimas eritrocitárias, proteínas séricas e finalmente o sistema HLA. Analisaram 16 casos e obtiveram um índice total de exclusão de 37,5% (6 casos) e em 83,3% das exclusões foram diretas mediante todos os sistemas analisados. Observaram que quando analisavam a importância de cada um dos sistemas utilizados em uma somatória de exclusões, o sistema HLA era o que mais excluía, com um índice de 66,6%. Sugeriram a análise através de múltiplos marcadores e a inclusão da tipificação dos antígenos eritrocitários Duffy, Kidd e dos antígenos HLA-DR.

Gattás *et al.* (1992) examinaram 20 casos de investigação de paternidade, através de exames pelo sistema HLA: 16 casos com pai presumido, mãe e filho; 2 casos com pai presumido, mãe e dois filhos; 1 caso com 2 possíveis pais, mãe e filho e 1 caso com pai presumido e filho, onde os filhos eram do sexo masculino, perfazendo um total de 62

indivíduos. Relataram que desde 1910, quando foi demonstrada a herança do sistema ABO, foram descritos muitos outros marcadores genéticos, e que, desde então, a utilização conjunta dessas análises permitia atingir 99,70% de probabilidade de exclusão de alegação de falsas paternidades. Concluíram que a exclusão da paternidade era um fato absoluto, mas que a não exclusão era uma probabilidade e que os testes sangüíneos seriam uma ajuda inestimável para os exames de paternidade. Porém, muitas vezes a utilização de mais de um marcador genético seria necessária, não só para aumentar as possibilidades de exclusão de um pai falsamente alegado, mas para ajudar a identificar a paternidade.

Salaru (1993) fez um estudo de paternidade em trios, nos quais o pai putativo era o pai biológico, com o objetivo de avaliar o ajuste dos marcadores genéticos empregados a fim de descobrir a probabilidade de paternidade. Foram testados 923 trios através dos sistemas ABO, Rh, MNS, Kell E HLA, sendo que 372 deles também foram testados pelos sistemas Duffy e Kidd. Concluiu que o sistema de exclusão mais poderoso era o HLA, seguindo, pela ordem o ABO, Rh, Duddy, MNSs, Kidd e Kell. No grupo testado pelos sete diferentes sistemas, observou 90,31% de exclusões diretas. Expôs que para os casos judiciais, o perito devia enfatizar igualmente a probabilidade de paternidade do pai alegado, a probabilidade de paternidade para os outros investigados e a possibilidade de aumentar a probabilidade em intervalos de classes distintas.

Tsuneto *et al.* (1993) estudaram 35 casos de exames de investigação de paternidade em que foram realizadas 110 tipagens HLA, cada qual testada com 240 anti-soros HLA. A maioria dos casos (62,86%) foi realizada por solicitação judicial. Demonstraram que 30 casos (85,71%) apresentaram resultados de inclusão de paternidade e 5 (14,29%)

apresentaram exclusão total de paternidade. A média e o desvio padrão obtidos na probabilidade de inclusão foi de 93,99% e 4,28%, respectivamente. A probabilidade menor de inclusão foi de 85,00% e a maior foi de 99,38%. Dois casos de paternidade incluídos neste estudo foram com suposto pai já falecido em que seus haplótipos foram definidos através dos filhos legítimos e da esposa. Nestes casos, foram demonstrados inclusão de paternidade, o que nem sempre era possível obter resultados conclusivos, mas, a vantagem deste procedimento era evitar a exumação do cadáver. Expuseram que a análise de 1000 casos de investigação de paternidade realizada pela tipagem HLA nos EUA, apresentou os seguintes dados: 0% de inclusão = 25%; acima de 90% de inclusão = 86%; acima de 95% de inclusão = 65% e acima de 99% de inclusão = 16%.

Mattos Filho (1995) relatou que até o final da década de oitenta, a Ciência Médica dispunha dos clássicos testes envolvendo os antígenos eritrocitários (ABO, Rh, Kell, Duffy, MNSs, entre outros) e do exame de HLA. Aplicando, simultaneamente, os dois tipos de exames era possível a exclusão de cerca de 90% dos falsos pais biológicos, nos casos em que o suposto pai estava vivo e disponível. Expôs que o advento do exame de DNA, no início da década de noventa, proporcionou um avanço significativo em certas eventualidades, principalmente quando as probabilidades de paternidade, calculadas através dos testes convencionais, eram baixas ou de magnitude insuficiente para que a paternidade biológica fosse claramente estabelecida. Devia-se ter em mente que o exame de DNA excluía, praticamente 100% dos falsos pais biológicos e, possibilitava o cálculo de probabilidade de paternidade sempre em valores acima de 99,9%. O autor analisou 16 casos, em doze atuações como Perito Judicial e em quatro como Perito Assistente. De todos os 16 casos foi verificada a exclusão de paternidade em três (18,75%). Nos 15 casos restantes, que

foram realizados sem necessidade de exumação, em um deles foi analisada a irmã do suposto pai, obtendo-se 91,09% de probabilidade de paternidade, em outro havia apenas o reclamante sem a mãe, testado contra seu provável meio-irmão por parte do pai, cuja mãe estava viva e que resultou em 85,7% de probabilidade de paternidade. Nos casos restantes (dez ações, sendo que em cinco havia mais de um reclamante da paternidade), onde a inclusão da paternidade foi determinada e os reclamantes da paternidade tinham a mãe viva, envolvendo dezessete reclamantes, a probabilidade de paternidade foi maior do que 99% para quinze reclamantes (88,23%). Nos dois casos restantes a probabilidade de paternidade foi de 93,99% em um e de 98,83 em outro (coincidentemente, dois irmãos reclamantes da mesma paternidade). O autor concluiu que a utilização do exame de DNA para esclarecimento de casos de investigação de paternidade envolvendo suposto pai falecido, trouxe elementos periciais decisivos, resultando em grande precisão na definição da paternidade biológica.

Jobim *et al.* (1996) relataram que os testes de primeira geração que permitiram as primeiras exclusões de homens falsamente acusados de paternidade duvidosa foram os de grupos sanguíneos eritrocitários como os sistemas ABO, RH (CcDEe) e MNSs e que os testes de grupos sanguíneos foram substituídos na maioria dos centros pelos testes de segunda e terceira geração, sendo atualmente pouco utilizados. Descreveram que o teste de segunda geração é o que estuda sorologicamente o sistema HLA (antígenos leucocitários humanos) e os de terceira geração são os que permitem a análise do DNA, sendo esta a melhor opção para o estudo da paternidade. Investigaram a paternidade de 700 trios (mãe, filho e possível pai) pelo método das impressões digitais do DNA, 250 pelo estudo de HLA (locos A e B) e de 50 por grupos sanguíneos ABO, Rh (CcDEe) e MNSs. Obtiveram 20% de exclusões pelo DNA, 17% pelo HLA e 8,33%

pelos grupos sangüíneos. As inclusões foram de 99,99 pelo DNA e 97% pelo HLA. Concluíram que a tipagem molecular do HLA por intermédio da reação em cadeia da polimerase trouxera inúmeras vantagens nos testes de investigação de paternidade, sendo aconselhável sua utilização em avaliações onde o possível pai era falecido, sempre em conjunto com os testes de impressões digitais do DNA. Alertaram que a confiabilidade do laboratório e do perito devia sempre ser levada em consideração quando o juiz necessitava de testes de investigação de paternidade, considerando que era decisiva a importância do perito. Consideraram que os testes de DNA apresentavam absoluta confiabilidade desde que executados em laboratórios bem equipados, com pessoal treinado adequadamente e dirigidos por profissional exigente. Observaram que os testes de DNA era muito confiáveis e dependiam totalmente do perito.

Cifuentes *et al.* (1996) analisaram 4 consultas de paternidade duvidosa em que o pai presumível era pai da mãe do filho cuja paternidade era investigada. Nos 4 casos pode ser observado que a probabilidade de exclusão de um homem falsamente acusado de ser pai era alta em todos os casos, com exceção do primeiro, porque a mãe e o filho coincidiam genotipicamente em 3 dos 4 loci analisados, o que determinava que estes loci não eram informativos e portanto o caso seria resolvido com a análise de somente um loci. Nesse caso específico, não foi possível atribuir a paternidade e tampouco excluí-la, sendo necessário agregar a análise de outros loci em que a mãe e o filho tivessem genótipo distinto. Concluíram que para obter elevadas probabilidades de exclusão era necessário analisar pelo menos três loci multialélicos em que a mãe e o filho possuíssem genótipo distinto e, que o poder de exclusão que este conjunto de marcadores oferecia deveria evoluir com base nas frequências

genéticas estimadas para a população onde concorrem aqueles que consultam.

Mangin (1996) considerou que assim que fosse introduzido o teste de DNA, este seria uma poderosa ferramenta para a criminalística e para as investigações de paternidade. Alertou que a nova tecnologia havia despertado, de início, uma mescla de preocupações éticas, suspeitas e interesses entre os cientistas e leigos e que entre as principais preocupações estava, em primeiro lugar a possível constituição de um banco de dados, pelas agências policiais, com a finalidade de identificar e investigar os indivíduos como suspeitos de terem potencial criminoso e, em segundo lugar, havia o risco de um uso difundido, sem proteções, para a investigação particular para estabelecer a paternidade de uma pessoa para as companhias de seguro. Sugeriu que o governo francês deveria limitar a identificação de DNA para casos estritamente judiciais e que deveria ser realizado através de laboratórios aprovados pelo Comitê Nacional Consultivo de Bioética. Relatou que esta recomendação foi adotada em julho de 1994, pelo Parlamento Francês.

Farah (1997) relatou que o Projeto Genoma Humano foi uma arrojada iniciativa dos países desenvolvidos que pretendia mapear os 100.000 genes e seqüenciar os 3 bilhões de pares de bases do DNA humano. Expôs que a análise do DNA oferecia a oportunidade de solucionar crimes através de um método capaz de identificar um indivíduo com total certeza. A análise do DNA permitia a obtenção de respostas a duas questões fundamentais para solução de crimes ou casos de disputa de paternidade: (1) a quem pertence uma amostra de material biológico como, por exemplo, sangue, saliva ou esperma, encontrado na cena do crime ou na vítima? (2) existe alguma relação de parentesco entre dois indivíduos ou não? Relatou

que a partir da consciência da importância dos genes na determinação das características individuais, os conceitos e métodos genéticos passaram a ser utilizados na solução de questões relacionadas com a identificação humana, podendo-se resolver, praticamente, qualquer caso de identidade. Pela primeira vez se tornou possível fazer a identificação positiva por métodos genéticos, afirmando que um indivíduo era o pai de uma criança (inclusão de paternidade) ao invés de somente concluir que ele não era o pai verdadeiro (exclusão de paternidade). Considerou que a técnica de impressões digitais do DNA encontrou importantes aplicações no campo das investigações criminais e do reconhecimento de relações familiares.

Pena (1997) observou que o problema da paternidade era sério, pois representava um enorme ônus econômico, social e emocional. Relatou que segundo a Estatística do Registro Civil de 1988, publicada pelo IBGE, 31,1% das crianças nascidas em 1988 e registradas naquele ano eram filhos de mãe solteira, o que significava 1 milhão de nascimentos ilegítimos por ano e, a necessidade de estabelecer relações de paternidade, freqüentemente acabava na justiça. Relatou que sob o ponto de vista lógico, as exclusões de paternidade eram categóricas enquanto que as inclusões eram probalísticas, visto que erros técnicos nos procedimentos podiam criar falsas exclusões, ao passo que era praticamente impossível criar uma falsa inclusão. Alertou que na determinação de paternidade pelo DNA podiam ser utilizados diferentes “testes em DNA” e listou alguns elementos considerados cruciais e que podiam ser empregados para avaliar a confiabilidade de um serviço de determinação de paternidade pelo DNA. Concluiu que a eficácia e a confiabilidade da determinação da paternidade pelas impressões digitais multilocais do DNA estava amplamente fundamentada na literatura científica internacional com base em dados genéticos e populacionais.

Herrera *et al.* (1997) relataram que a técnica da análise do DNA foi desenvolvida a partir de 1985 e que proporcionou uma grande inovação nos testes de paternidade e que, antes da década de 80, a investigação de paternidade era restrita a tipagem convencional dos grupos sanguíneos da criança e dos supostos pais. Entretanto, esses métodos eram muito limitados e tinham apenas o poder de exclusão de um possível pai, sendo que, entre os métodos sorológicos, o mais utilizado era o que se baseava na análise do sistema HLA, formado por um conjunto de antígenos altamente polimórficos localizados caracteristicamente nas membranas dos leucócitos. Expuseram que a análise mais precisa do material genético era a feita ao nível do próprio DNA, que permitia tanto a exclusão quanto a inclusão de paternidade, com confiabilidade superior a 99,99%. Relataram que a investigação de paternidade através do exame de DNA foi iniciada, precisamente, em 1985, através da técnica desenvolvida por Alec Jeffreys da Universidade de Leicester, que identificava as “impressões digitais” do DNA de cada indivíduo e, que no Brasil, a técnica foi implantada em 1988 pelo Núcleo de Genética Médica de Minas Gerais e pelo Departamento de Bioquímica da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), constituindo, desde então, um importante instrumento para resolução de questões sociais neste país. Expuseram que em Medicina Forense, o exame de DNA também era utilizado para identificação de pessoas, mesmo aquelas já falecidas há muito tempo, como no caso ocorrido em 1985, do Dr. Josef Mengele, “o anjo da morte”. Das amostras dos restos do seu esqueleto exumado foram realizadas análises de segmentos de DNA altamente degradados e foram feitas comparações com o DNA de seu filho e de sua esposa, revelando mais de 10 loci completamente compatíveis com os de seu filho, confirmando a paternidade e a sua identidade. Ainda em Medicina Forense, os testes de paternidade podiam ser realizados pré-natalmente, nos casos de estupro em que a vítima possuía relações sexuais com um parceiro

habitual, permitindo determinar se a gravidez era decorrente do estupro de modo a possibilitar uma decisão consciente quanto à continuidade da mesma. Concluíram que apesar de todo mistério que ainda envolvia o código genético humano, o “DNA fingerprinting” representava uma porta aberta, que permitiria outras se abrirem, trazendo inúmeros progressos em várias áreas do conhecimento científico.

França (1998) dividiu as provas usadas na investigação da paternidade e da maternidade em : Provas médico-legais não genéticas e provas médico-legais genéticas. Estas últimas eram classificadas em pré-mendelianas e mendelianas. As provas médicos-legais genéticas mendelianas não sangüíneas mais discutidas eram: o exame do pavilhão auricular, anomalia dos dedos, cor dos olhos, cabelos, dentes, cor da pele e a mancha mongólica. Considerou que as provas genéticas sangüíneas ainda se constituíam num meio muito eficaz de excluir a maternidade e a paternidade, em face das técnicas simples e das condições de se descaracterizar esse vínculo genético e, por isso, recomendava, antes de qualquer tentativa de uso de técnicas mais sofisticadas e onerosas, como por exemplo, a da impressão do DNA, que fossem utilizadas técnicas mais simples capazes de excluir uma vinculação genética. Considerava que o uso de recurso mais requintados se justificava nos casos em que não se obtinha a exclusão. Salientou que, entre as provas genéticas sangüíneas mais usadas, destacavam-se a determinação dos grupos sangüíneos ABO, fatores M e N, Rh, haptoglobina, grupos P e sistema HLA. Explicou que a hereditariedade do sistema HLA era autossômica, dominante e monofatorial, ou seja, ele era transmitido tanto para o homem como para a mulher, não existiam genes recessivos e não existia a combinação de genes com genótipos e fenótipos intermediários. Informou que a impressão genética do DNA vinha sendo defendida como um método de excelência, pois

diferentemente dos métodos tradicionais que eram unicamente de exclusão, o novo sistema admitia o estabelecimento da paternidade ou maternidade. Questionou se a prova de tipagem de DNA, na investigação de vínculo genético de filiação, tinha valor probante absoluto e inquestionável e considerou que ao avaliar os testes, os tribunais não desprezassem outros elementos probantes e usassem o benefício da dúvida em favor da parte mais fraca no processo – o réu. Expôs que a prova do DNA, como era conhecida, não estava ainda cientificamente firmada e aceita como valor probante irrefutável e, portanto, essa prova não devia excluir as provas tradicionais pelo simples fato de serem de prática antiga. Considerou que, diante da metodologia utilizada e da falta de Quadros de frequências alélicas em amostras representativas da nossa população, o estudo do perfil de DNA não tinha alcançado ainda um nível de certeza que lhe desse um valor probante absoluto e inquestionável.

Primorac (2000) considerou que a tecnologia do DNA havia ocupado uma posição insubstituível no campo das ciências forenses, desde 1985, quando Peter Gill e Alex Jeffreys aplicaram-na para solucionar problemas forenses e que, atualmente, mais de 50.000 casos, no mundo todo, haviam sido resolvidos pelo uso desta tecnologia. Considerou que as duas principais aplicações da técnica de DNA na área forense seriam para a investigação criminal e para a prova de paternidade. Acreditava que no futuro esta tecnologia seria aceita por todo o sistema legal.

Raskin (2002) relatou que antigamente as provas médico-legais genéticas eram baseadas no confronto entre os caracteres hereditários do filho e do suposto pai e que se chamava hereditariedade ao conjunto da fisionomia, funções fisiológicas e psicológicas ou pelo menos alguns traços particulares semelhantes entre pais e filhos. Para a velha genética,

hereditariedade significava semelhança e no século passado o conceito de semelhança era usado como prova de filiação. Relatou que a genética moderna teve sua base lançada por Mendel entre 1857 e 1864, com experiências sobre a reprodução de ervilhas. Descreveu que as provas mendelianas fenotípicas mais utilizadas na determinação de paternidade foram: a) exame do pavilhão auricular (lóbulos presos e/ou livres); b) anomalia dos dedos – braquidactilia (dedo curto); c) cor dos olhos; d) coroinha nos cabelos – redemoinho para direita ou para esquerda; e) formatos dos dentes – somente observados em anomalias; f) cor da pele – brancos, negros, mulatos, orientais e g) mancha mongólica – assemelhava-se a uma equimose e não tinha localização certa. Informou que a descoberta, no sangue, dos vários sistemas ABO, Rh, HLA, propiciavam um poder de exclusão que atingia no máximo 95%, o que levava a uma margem de dúvida muito elevada e deixava espaço para muita argumentação. Expôs que não havia, até então, uma maneira de provar irrefutavelmente a paternidade e podia-se, no máximo (e nem sempre) excluir determinado indivíduo de ser o pai de determinado indivíduo. Relatou que, mais recentemente, o estudo detalhado do DNA tinha proporcionado à Medicina Legal e aos profissionais do Direito valiosos elementos esclarecedores na investigação da paternidade e da maternidade e que, pouco a pouco, os métodos empíricos foram desaparecendo para dar lugar aos métodos modernos. Concluiu que com os testes em DNA, a verdade presumida passava agora a ser verdade científica, biológica.

Albrecht & Scultheiss (2004) relataram que a moderna tecnologia havia proporcionado uma ferramenta quase perfeita para investigar casos de paternidade. Comentaram que, durante séculos, ocorreram muitas dificuldades para provar judicialmente a paternidade,

sendo que antes do exame de DNA, as provas eram obtidas através da comparação de semelhanças e a duração da gravidez.

Vargas & Welang (2004) estudaram as profundas e sucessivas mudanças nas relações familiares, nas últimas décadas e tiveram por objetivo apresentar pontos controvertidos em relação à investigação de paternidade. Para tanto, buscaram mostrar algumas considerações a respeito da determinação da filiação enfocando aspectos como o elemento afetivo como caracterizador da filiação, os critérios de filiação no Direito brasileiro e a determinação científica da paternidade através do exame pericial em DNA sob a ótica do direito de ter pai. Em relação ao direito de família, as autoras observaram que o instituto da coisa julgada vivia um momento de reflexão em razão de se contrapor a um direito natural e constitucional de personalidade, que fazia parte do princípio da dignidade humana insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, e que a revelação da ascendência biológica, utilizando-se da comprovação científica, constituía-se um direito fundamental da personalidade humana. Relataram que vinha tomando corpo a idéia de se revisar julgados que não tinham utilizado o critério científico na busca da verdadeira paternidade, o que vinha trazendo à tona a discussão em torno da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade. Acreditavam que se caminhava para a quebra da coisa julgada nas ações relativas à paternidade, porque deixar de lado uma prova tão importante para tal exame ofendia o princípio da dignidade humana, mormente quando se buscava a verdade real. Acreditavam, porém, que o tema da paternidade devia ser repensado sob a ótica das relações afetivas e não somente biológicas, buscando-se, no elemento subjetivo da afecção o amparo maior relativo ao interesse da criança.

Levenhagen (1996) analisando o artigo 467 do Código de Processo Civil, expôs que coisa julgada formal é o impedimento de vir a sentença a ser revista e modificada, depois de transitada em julgado, pela preclusão do prazo para interposição de recurso, tornando-se imutável a sentença dentro do processo em que foi proferida. Explanou que a coisa julgada material é uma consequência maior do trânsito em julgado da sentença, pois além de torná-la imutável, impedia que o que nela tivesse sido decidido, pudesse vir novamente a ser discutido em qualquer outro processo. Portanto, toda sentença, uma vez verificada a coisa julgada formal, adquiria também a autoridade de coisa julgada material. Explicou que, segundo o direito brasileiro, a coisa julgada era uma qualidade especial da sentença e consistia na sua imutabilidade como ato processual (coisa julgada formal) e na imutabilidade de seus efeitos (coisa julgada material). Consistia, dessa forma, a coisa julgada na imutabilidade da sentença, como ato processual, como dos efeitos por ela produzidos. Concluiu que a coisa julgada material não é um efeito da sentença, mas a sua própria eficácia, que a tornava imutável e indiscutível depois de preclusos todos os prazos para recursos, inclusive o extraordinário.

Santos (1997) discorreu sobre o tema da coisa julgada expondo que chega um momento em que a sentença não é mais suscetível de reforma por meio de recursos, tornando-se imutável dentro do processo, ocorrendo a coisa julgada formal, da qual resulta a imutabilidade da sentença, no mesmo processo em que foi proferida. Mas, a essa qualidade se acrescenta a imutabilidade de seus efeitos, impedindo que a relação material decidida, entre as mesmas partes, seja reexaminada e decidida, no mesmo processo ou em outro processo, pelo mesmo ou outro juiz ou tribunal, surgindo a coisa julgada material, que tem força de lei por força do comando contido no artigo 468 do Código de Processo Civil. Relatou que

a doutrina dominante concluía que a coisa julgada a restringia ao dispositivo da sentença e que, como alguns doutrinadores faziam restrição a essa conclusão, o legislador estabelecera as partes ou pontos da sentença que não produziam coisa julgada, dispondo no artigo 469 da lei processual: “Não fazem coisa julgada: I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III – a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Wambier *et al.* (1998) expuseram que coisa julgada tratava-se de um instituto ligado ao fim do processo e à imutabilidade daquilo que tinha sido decidido, com o objetivo de gerar segurança. Explicaram que a doutrina tratava de duas espécies de coisa julgada: a formal e a material. A coisa julgada material era a coisa julgada por excelência e, a expressão coisa julgada usada isoladamente significava coisa julgada material. Colocaram que a coisa julgada formal se identificava com o fim do processo, tendo lugar quando da decisão já não cabia mais recurso, tornando-se indiscutível a decisão naquele processo em que foi proferida. Por outro lado, a coisa julgada material só se produzia quando se tratava de sentença de mérito, ou seja, quando sobre determinada decisão judicial passava a pesar autoridade de coisa julgada, não se podendo mais discutir sobre aquilo que foi decidido em nenhum outro processo. Alertaram que era comum que ambas as espécies de coisa julgada ocorressem no momento de formação, mas havia casos em que só se formava a coisa julgada formal, e não a material, como por exemplo quando na sentença se dizia que ao autor faltava legitimidade para agir. Dessa forma, a coisa julgada formal ocorria sempre, mas nem sempre acompanhada pela coisa julgada material, que só se formava se tratasse de sentença de mérito. Expuseram ainda que, entre outras, ficava fora do

âmbito da coisa julgada a parte decisória da sentença, a teor do artigo 469, I, II e III do Código de Processo Civil. Assim, não ficavam acobertados pela autoridade de coisa julgada, os motivos que levaram o juiz a decidir, ainda que absolutamente determinantes no que dizia respeito ao teor da decisão proferida. Dessa forma, continuavam passíveis de ser objeto de discussão em outros processos posteriores. Exemplificaram com o caso de alguém ter sido considerado filho para efeito de uso do nome de alguém que houvesse sido apontado como sendo seu pai e, posteriormente, não ser considerado filho. Como havia sido apontado como pai na parte da fundamentação da sentença em que se decidiu a paternidade, era uma decisão passível de discussão.

Dinamarco (2001) colocou que, em direito processual, coisa julgada era imutabilidade. Quando a sentença continha uma decisão de mérito, ela projetava efeitos fora do processo e sobre a vida das pessoas, de modo que o julgamento daquela pretensão, entre aquelas pessoas e por aquele fundamento ficava perenemente imunizado e assim se implantava uma situação de segurança quanto aos direitos, obrigações e deveres dos litigantes. Aduziu que a distinção entre coisa julgada formal e material revelava somente que a imutabilidade era uma figura de duas faces e, não dois institutos diferentes. Em sentido amplo, a função da coisa julgada era a de proporcionar segurança nas relações jurídicas, sabendo-se que a insegurança era gravíssimo fator perverso que prejudicava os negócios, o crédito, as relações familiares e, por isso, a felicidade pessoal das pessoas ou grupos. Com essa função e esse efeito, a coisa julgada material tinha o significado político-institucional de assegurar a firmeza das situações jurídicas, tanto que erigida em garantia constitucional. O mais significativo efeito processual da coisa julgada material era a extinção do direito de ação, tendo por substrato ético-político o valor da segurança jurídica, que

universalmente se proclama como indispensável à paz social. Todavia, pode ocorrer de não prevalecer esse valor quando a estabilidade do julgado significar imutabilidade de situações de contrariedade a outros valores humanos, éticos ou políticos de igual ou maior valor. Discorrendo sobre as sentenças suscetíveis ou insuscetíveis de coisa julgada material, relatou um caso ocorrido no Uruguai em que um filho que tivera a paternidade fraudulentamente negada, propôs nova ação investigatória quando atingiu a maioria e, que o réu invocou a autoridade da coisa julgada material. Todavia, foi demonstrado que essa autoridade não poderia prevalecer para coonestar uma fraude tão evidente e suplantar os valores da dignidade humana, expressos no direito à paternidade. Advertiu que a tese da relativização da coisa julgada ainda era muito nova e que havia uma barreira em torno da coisa julgada que devia prevalecer a todo custo, independente da grandeza do direito transgredido. Relatou que uma das Turmas do Superior Tribunal de Justiça dissera enfaticamente, em um processo no qual fora feito o exame de DNA e ficou terminantemente afastada a relação de paternidade entre autor e réu, antes afirmada em sentença passada em julgado: “seria terrificante para o exercício da jurisdição que fosse abandonada a regra absoluta da coisa julgada que confere ao processo judicial força para garantir a convivência social, dirimindo os conflitos existentes”.

Wald (2002) estudou as relações jurídicas de família e expôs que o direito de família regulava as relações existentes entre os seus diversos membros e as influências que exerciam sobre as pessoas e bens. Relatou que a noção de família tinha variado através dos tempos e que, numa mesma época, a palavra família tinha sido usada em acepções diversas. Considerou que a moderna doutrina assinalara o caráter publicista do direito de família, cujas disposições eram geralmente imperativas, pois a

família era um organismo social intermediário entre o Estado e o indivíduo. Citou que, por ter uma técnica própria, o direito de família derogava alguns dos princípios básicos da teoria geral do direito.

Venosa (2004) relatou que a sentença na ação de investigação de paternidade (ou maternidade) era de carga de eficácia declaratória com efeito erga omnes. Expôs que em sede de reconhecimento de paternidade não se devia conceder um valor absoluto à coisa julgada, devendo ser levado em conta as particularidades do direito de família e os avanços científicos. Considerou que não podia ser impingida à sociedade e a alguém uma paternidade irreal se a mesma foi decidida em coisa julgada questionável por meio dos instrumentos probatórios disponíveis, uma vez que a verdade real e axiológica suplantava os limites tradicionais das regras de processo. Citou que os julgados já aceitavam esse entendimento, mas que o mesmo devia ser incorporado às normas legais. Referiu-se às palavras de Rolf Madaleno que considerava repulsivo “seguir em defesa do escopo político e social da coisa julgada quando um laudo de DNA pode atestar a certeza jurídica da filiação...”. Lamentou que a questão de investigação de paternidade, de grande profundidade doutrinária e fática, estivesse sido colocada de forma desordenada em um único artigo do novo Código Civil e relembrou as dificuldades de um processo de investigação de paternidade no passado, quando os exames podiam, quanto muito, afastar a paternidade, mas não a afirmar.

Nicolau Junior (2006) alertou que o Direito Civil não podia se prender aos dogmas passados e sim, permitir a construção da dignidade do homem e de uma sociedade mais justa, fraterna e igualitária. Relatou que o Direito de Família havia passado por uma revolução em razão de dois fatores: a facilitação do acesso à Justiça e a possibilidade de

realização de exame de DNA, que propiciava o conhecimento de uma verdade biológica em relação à paternidade. Colocou que o conhecimento da paternidade era relevante não só para o filho como também para o pai e que pela prevalência dos princípios constitucionais da personalidade, da identidade e da dignidade da pessoa humana, era possível prevalecer a verdade permitindo a busca da realidade livre de preconceitos e presunções falhos. Alertou que a possibilidade de se desconstituir uma farsa resultava da denominada relativização da coisa julgada, permitindo-se o seu questionamento apenas em situações excepcionais.

3. PROPOSIÇÃO

O primeiro objetivo do presente trabalho de pesquisa foi analisar a evolução dos exames para investigação de paternidade, realizando um estudo da revista da literatura, da jurisprudência e dos exames de paternidade realizados na FOP – Faculdade de Odontologia de Piracicaba.

O segundo objetivo do presente trabalho foi o de analisar a validade jurídica dos laudos emitidos antes da descoberta e aplicação do sistema de DNA na investigação de paternidade.

4. MATERIAL E MÉTODOS

Para a execução do presente trabalho de pesquisa, foi analisada, inicialmente, a evolução do direito de família, pois somente com o reconhecimento, pelo direito, dos filhos havidos fora do casamento é que se tornou possível requerer, judicialmente, a investigação da paternidade.

Paralelamente, traçou-se, também, o avanço da ciência nas pesquisas sobre identificação de indivíduos. Assim, foram analisados os resultados de laudos de exames investigação de paternidade, sendo 200 exames emitidos de 1994 a 2001, realizados pela técnica de testes sangüíneos de antígenos leucocitários e eritrocitários e, 30 exames emitidos no ano de 2006, realizados pela técnica em DNA, todos originários do Departamento de Odontologia Legal da Faculdade de Odontologia de Piracicaba - FOP, da Universidade Estadual de Campinas. Foram analisados, também, 20 julgados oriundos dos tribunais brasileiros, abordando o tema de ação negatória de paternidade, relativização da coisa julgada e ação de investigação de paternidade, julgados no período de 1991 a 2006.

Há de se destacar que embora na década de 1990 já estivesse disponível a técnica em DNA, os exames de investigação de paternidade realizados na FOP, eram oriundos da justiça gratuita, que somente disponibilizava os testes sangüíneos de antígenos leucocitários e eritrocitários,

devido ao alto custo que representava aquela tecnologia, não sendo, até então, ofertada pelo Estado.

Com os dados constantes nos laudos foram confeccionados Quadros que, devidamente catalogados, foram analisados em confronto, inclusive, com os achados na revista da literatura.

Com a descoberta e aplicação do sistema do DNA na investigação de paternidade, um número expressivo de casos voltou a ser discutido judicialmente, enfrentando a força legal da coisa julgada.

Esse avanço científico exigiu um estudo sobre a doutrina e a jurisprudência pátria, de forma a analisar como procediam os tribunais em casos de ações de investigação de paternidade buscando desconstituir sentença cuja paternidade havia sido determinada através de técnicas anteriores à técnica de DNA.

Após detectar, na jurisprudência, que este obstáculo havia sido ultrapassado pela aceitação de valores que privilegiavam a dignidade humana, acima da coisa julgada, o estudo encaminhou-se para o segundo objetivo da presente pesquisa que é a validade jurídica dos laudos periciais frente a esse confronto de técnicas ultrapassadas pelo avanço tecnológico e científico.

Para enfrentar essa proposta, consideraram-se os dispositivos legais que versam sobre os temas e obteve-se um rol de conclusões.

5. RESULTADOS

Nos Quadros de nº 01 a 08 são apresentados os resultados dos exames de paternidade realizado pelos testes sangüíneos de antígenos leucocitários e eritrocitários, na Faculdade de Odontologia de Piracicaba, UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas, no período de 1994 a 2001.

No Quadro de nº 09 é apresentado o resultado dos exames de paternidade realizados pela técnica em DNA, na Faculdade de Odontologia de Piracicaba, UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas, no ano de 2006, onde o resultado SIM, significa que o acusado é o pai biológico e o resultado NÃO, significa que o acusado não é o pai biológico.

No Quadro nº 10 são apresentados os resultados encontrados na jurisprudência brasileira, referente a ações de negatórias de paternidade, no período de 1991 a 2006.

Quadro 01–Resultado dos exames de paternidade realizados no ano de 1994.

CASO Nº 1994	ABO	Rh	CDE/cde	MNSn	KELL	DUFFY	Se	HLA	Indicadores genéticos	RESULTADO	
001	S. pai Mãe Filho	A1 A1 AB	+ + +	ccDEE ccDEe CcDee	MNss MMss MNss	kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a+b+) Fy(a+b-)	A1 A1 A1B	A25; A34; B22; B37 A11; A33; B14; B18 A11; A30; B18; B45	AB; Cc; Fy(a+b-) Se (A1B); A30 e B45	EXCLUSÃO
002	S. pai Mãe Filho	A1 O O	+ + +	CCDee ccDEE CcDEe	MNss MMss MNss	Kk kk Kk	Fy(a+b+) Fy(a+b-) Fy(a+b+)	A1 se se	A3; A24; B18; B35 A10; A32; B15; B42 A10; A24; B15; B35	A10; B35	INCLUSÃO
003	S. pai Mãe Filho	A1 O O	+ + +	ccDee CCDEe CcDee	MNss NNss MNss	Kk kk Kk	Fy(a+b-) Fy(a+b+) Fy(a+b-)	A1 se se	A11; A30; B21; B55 A9; A25; B5; B27 A9; A30; B5; B21	A30; B21	INCLUSÃO
004	S. pai Mãe Filho	O A1 A1	+ + +	CcDee ccDEE CcDee	MMss MMss MMss	Kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a+b+) Fy(a+b-)	se A1 A1	A29; A32; B45; B62 A3; A33; B35; B44 A3; A31; B35; B39	A31 e B39	EXCLUSÃO
005	S. pai Mãe Filho	O A1 A1	+ + +	ccDEE CCDee CcDEe	MNss MNS MNSs	kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a+b+) Fy(a+b+)	se A1 A1	A26; Aw34; B44; B45 A11; A29; B14; Bw53 A11; Aw34; B14; B44	Aw34 e B44	INCLUSÃO
006	S. pai Mãe Filho	A1 O A1	+ + +	ccDEE CCDee CcDEe	MNss NNss MNss	Kk kk Kk	Fy(a+b+) Fy(a+b+) Fy(a+b+)	A1 se A1	A28; A33; B13; Bw22 A30; A32; B17; B37 A30; A33; B17; Bw22	A33 e Bw22	INCLUSÃO
007	S. pai Mãe Filho	B O B	- - -	ccdde ccdde ccdde	MMss NNSS MNSs	Kk kk Kk	Fy(a+b-) Fy(a+b+) Fy(a+b-)	B se B	A25; A30; B8; B45 A10; Aw34; B17; B49 A10; A30; B8; B17	A30 e B8	INCLUSÃO
008	S. pai Mãe Filho	O A1 O	+ - +	CCDEE ccdde CcDEe	MMS NNss MNss	Kk kk Kk	Fy(a+b-) Fy(a+b+) Fy(a+b-)	se A1 se	A9; A31; B14; B49 A23; Aw34; B17; B40 A31; Aw34; B17; B49	A31 e B49	INCLUSÃO
009	S. pai Mãe Filho	O A1 O	+ + +	CcDEE ccDee CcDEe	NNSS MNss NNss	kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a+b+) Fy(a+b+)	se A1 se	A18; A29; B13; B49 A3; A26; B7; B37 A3; A18; B13; B37	A18 e B13	INCLUSÃO
010	S. pai Mãe Filho	A1 O O	- - -	Coddee ccdde Coddee	MMss NNss MNss	Kk kk Kk	Fy(a+b+) Fy(a+b+) Fy(a+b-)	A1 se se	A9; A11; B7; B39 A25; Aw34; B14; B49 A11; Aw34; B7; B14	A11 e B7	INCLUSÃO
011	S. pai Mãe Filho	A1 O A1	+ + +	ccDEE CCDee CcDEe	MNss MNss MNSs	Kk kk Kk	Fy(a+b-) Fy(a+b+) Fy(a+b+)	A1 se A1	A26; A29; B13; B35 A3; A30; B8; B27 A3; A26; B8; B13	A26 e B13	INCLUSÃO
012	S. pai Mãe Filho	O A1 O	+ + +	CCDee ccDEE CcDEe	MNss NNSS MNSs	Kk kk Kk	Fy(a+b-) Fy(a+b+) Fy(a+b+)	se A1 se	A10; A32; B21; B55 A9; A11; B15; B17 A9; A32; B15; B55	A32 e B55	INCLUSÃO
013	S. pai Mãe Filho	A2 B B	+ + +	ccDee CCDEE CcDEe	MNss NNSS MNSs	Kk kk Kk	Fy(a+b-) Fy(a+b+) Fy(a+b+)	A2 B B	A9; A28; B5; B15 A11; A25; B13; B44 A11; A28; B15; B44	A28 e B15	INCLUSÃO
014	S. pai Mãe Filho	A1 A2 A1	+ + +	CcDee ccDEE CcDEe	MNss MNS MNSs	kk kk kk	Fy(a+b-) Fy(a+b+) Fy(a+b-)	A1 A2 A1	A28; A33; B14; Bw53 A9; A25; B8; B17 A9; A28; B8; B14	A28 e B14	INCLUSÃO
015	S. pai Mãe Filho	A1 A2 A1	- + -	ccdde CcDee ccdde	MNS MMss MNSs	kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a+b+) Fy(a+b+)	A1 A2 A1	A3; A23; B5; B27 A11; A29; B14; B35 A3; A29; B5; B14	A3 e B5	INCLUSÃO
016	S. pai Mãe Filho	O O O	+ + +	ccDee CCDEe CcDee	MMss NNSS MNSs	Kk kk Kk	Fy(a+b+) Fy(a+b+) Fy(a+b+)	se se se	A3; A24; B13; B17 A11; A30; B14; B18 A11; A24; B17; B18	A24 e B17	INCLUSÃO
017	S. pai Mãe Filho	O A1 A1	+ + +	ccDee CCDEe CcDee	MNss MMS MNSs	Kk kk Kk	Fy(a+b-) Fy(a+b+) Fy(a+b+)	se A1 A1	A9; A29; B14; B21 A11; A33; B13; B18 A11; A29; B14; B18	A29 e B14	INCLUSÃO
018	S. pai Mãe Filho	A1 A2 A1	+ + +	CCDee CcDEe CcDee	MMss MNS MNSs	Kk kk Kk	Fy(a+b-) Fy(a+b+) Fy(a+b-)	A1 A2 A1	A11; A29; B7; B44 A23; A32; B8; B14 A29; A32; B7; B14	A29 e B7	INCLUSÃO
019	S. pai Mãe Filho	A1 B B	+ + +	ccDEE CCDee CcDEe	MNss MMss MNSs	Kk kk Kk	Fy(a+b-) Fy(a+b+) Fy(a+b+)	A1 B B	A10; A32; B16; B35 A3; A9; B18; B37 A3; A10; B16; B37	A10 e B16	INCLUSÃO
020	S. pai Mãe Filho	O O O	- + -	CcddEe ccDEE CeddEe	MMS NNss MNSs	Kk kk Kk	Fy(a+b-) Fy(a+b+) Fy(a+b-)	se se se	A3; A29; B13; B18 A10; A30; B12; B22 A3; A30; B12; B18	A3 e B18	INCLUSÃO
021	S. pai Mãe Filho	A1 O O	+ + +	CCDee ccDEE CcDee	MNss NNSS MNSs	Kk kk Kk	Fy(a+b-) Fy(a+b+) Fy(a+b+)	A1 se se	A11; A30; B17; B39 A9; A28; B7; B18 A9; A30; B7; B39	A30 e B39	INCLUSÃO
022	S. pai Mãe Filho	O A1 A1	+ + +	CcDee ccDEE CcDEe	NNSS MNss NNSS	Kk kk Kk	Fy(a+b+) Fy(a+b-) Fy(a+b+)	se A1 A1	A15; A32; B8; B39 A10; A-; B7; B22 A15; A-; B22; B39	A15 e B39	INCLUSÃO
023	S. pai Mãe Filho	O A1 A1	- + +	CcddEe ccDee CcDEe	MNss MMS MNSs	Kk kk Kk	Fy(a+b-) Fy(a+b+) Fy(a+b-)	se A1 A1	A3; A24; B5; B13 A9; A28; B12; B35 A9; A24; B5; B35	A24 e B5	INCLUSÃO
024	S. pai Mãe Filho	A1 O O	+ + +	CCDee ccDEE CcDEe	MMS NNss MNSs	kk kk kk	Fy(a+b-) Fy(a+b+) Fy(a+b-)	A1 se se	A11; A29; B15; B40 A3; A9; B17; B21 A3; A29; B15; B21	A29 e B15	INCLUSÃO
025	S. pai Mãe Filho	A1 A2 A1	- + -	ccdde CcDee ccdde	MNS MMss MNSs	kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a+b+) Fy(a+b+)	A1 A2 A1	A3; A23; B5; B27 A11; A29; B14; B35 A3; A29; B5; B14	A3 e B5	INCLUSÃO

Quadro 02–Resultado dos exames de paternidade realizados no ano de 1995.

CASO Nº	ABO	Rh	CDE/cde	MNSn	KELL	DUFFY	Se	HLA	Indicadores genéticos	RESULTADO	
001	S. pai Mãe Filho	O O O	- + +	ccddee CcDEe ccDee	MNss MMss MNss	kk kk kk	Fy(a+b-) Fy(a+b+) Fy(a+b-)	se se se	A02;A23; B22;B37 A25;A36; B49;B54 A25;A33; B22;B49	A33 e B22	INCLUSÃO
002	S. pai Mãe Filho	O O O	- + +	ccddee CcDee ccDee	MMss NNss MNss	kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a+b-) Fy(a+b+)	se se se	A19;A25; B15;B27 A28;A30; B18;B54 A25;A30; B27;B54	A25 e B27	INCLUSÃO
003	S. pai Mãe Filho	A1 A1 A1	+ + +	CcDEe ccDee CcDee	MNss NNss MNss	kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a+b+) Fy(a+b+)	A1 A1 A1	A10;A29; B22;B41 A23;A34; B35;B55 A29;A34; B35;B41	A29 e B41	INCLUSÃO
004	S. pai Mãe Filho	A1 O O	+ + +	CcDee ccDEe CcDee	MNss MMss MNss	kk kk kk	Fy(a+b-) Fy(a+b+) Fy(a+b-)	A1 se se	A03;A24; B12;B21 A26;A31; B40;B44 A24;A31; B21;B40	A24 e B21	INCLUSÃO
005	S. pai Mãe Filho	A1 O O	+ + +	CcDee ccDEe CcDee	MNss MMss MNss	kk kk kk	Fy(a+b-) Fy(a+b+) FY(a-b+)	A1 se se	A09;A25; B21;B40 A23;A30; B44;B55 A25;A30; B40;B55	A25 e B40	INCLUSÃO
006	S. pai Mãe Filho	O A1B B	+ ++ +	ccDEe CCDee CcDEe	MNss MMss MNss	kk kk kk	Fy(a+b-) Fy(a+b+) Fy(a+b-)	se A1B B	A25;A36; B41;B53 A28;A30; B22;B42 A25;A30; B22;B53	A25 e B53	INCLUSÃO
007	S. pai Mãe Filho	O A1 O	+ + +	CcDee ccDEe CcDee	MNss MNss MNss	kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a-b+) Fy(a+b+)	se A1 Se	A02;A28; B40;B45 A29;A33; B27;B35 A28;A33; B27;B40	A28 e B40	INCLUSÃO
008	S. pai Mãe Filho	A1 O O	+ + +	CcDEe CcDee CcDEe	MMss MMss MMss	kk kk kk	Fy(a+b-) Fy(a+b+) Fy(a+b-)	A1 se se	A23;A32; B21;B49 A19;A36; B14;B55 A23;A36; B21;B55	A23 e B21	INCLUSÃO
009	S. pai Mãe Filho	O B B	++ + +	ccDEe CcDee ccDEe	MNss MNss MNss	kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a-b+) Fy(a+b+)	se B B	A10;A24; B40;B44 A03;A30; B65;B41 A24;A30; B05;B40	A30 e B40	INCLUSÃO
010	S. pai Mãe Filho	O O O	- + -	ccddee ccDee ccddee	MMss MMss MMss	kk kk kk	Fy(a+b-) Fy(a+b+) Fy(a+b-)	se se se	A03;A25; B15;B27 A28;A31; B22;B54 A25;A31; B27;B54	A25 e B27	INCLUSÃO
011	S. pai Mãe Filho	A1 A1 A1	+ + +	CcDee ccDee CcDee	MMSs MNss MNSs	kk kk kk	Fy(a-b+) Fy(a+b+) Fy(a-b+)	A1 A1 A1	A19;A28; B41;B55 A26;A34; B35;B60 A28;A34; B35;B41	A28 e B41	INCLUSÃO
012	S. pai Mãe Filho	A1 O O	+ + +	CcDee ccDEe CcDee	MNss MNss MNss	kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a+b-) Fy(a+b+)	A1 se se	A03;A26; B40;B54 A11;A34; B07;B49 A26;A34; B40;B49	A26 e B40	INCLUSÃO
013	S. pai Mãe Filho	O O O	+ + +	CcDEe ccDee CcDEe	MMss MMss MMss	kk kk kk	Fy(a+b-) Fy(a+b+) Fy(a+b-)	se se se	A10;A32; B08;B35 A29;A36; B21;B37 A32;A36; B08;B21	A32 e B08	INCLUSÃO
014	S. pai Mãe Filho	O A1 A1	+ + +	ccDEe ccDee ccDEe	Mnss NNss MNss	kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a+b-) Fy(a+b+)	se A1 A1	A23;A29; B14;B18 A26;A33; B22;B55 A29;A33; B18;B55	A29 e B18	INCLUSÃO
015	S. pai Mãe Filho	A1 A1B A1	+ + +	CcDee ccDEe CcDEe	MNss MMss MNss	kk kk kk	Fy(a-b+) Fy(a+b+) Fy(a-b+)	A1 A1B A1	A02;A25; B12;B40 A28;A34; B15;B44 A25;A34; B40;B44	A25 e B40	INCLUSÃO
016	S. pai Mãe Filho	A1 A1 A1	+ + +	CcDEe ccDee CcDEe	MNss NNss MNss	kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a+b+) Fy(a-b+)	A1 A1 A1	A24;A31; B40;B44 A09;A33; B18;B49 A24;A33; B40;B49	A24 e B40	INCLUSÃO
017	S. pai Mãe Filho	O O O	+ + +	ccDEe CcDee ccDEe	MNss MMss MNss	kk kk kk	Fy(a+b-) Fy(a+b+) Fy(a+b-)	se se se	A25;A30; B15;B37 A32;A36; B27;B42 A25;A32; B37;B42	A25 e B37	INCLUSÃO
018	S. pai Mãe Filho	A1 A1 A1	+ + +	CcDee CCDee CcDee	NNss NNss NNSs	kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a-b+) Fy(a+b+)	A1 A1 A1	A03;A24; B12;B21 A10;A26; B37;B44 A10;A24; B21;B37	A24 e B21	INCLUSÃO
019	S. pai Mãe Filho	B A1B A1B	+ - -	CcDee ccddee Ccddee	MNss NNss NNss	kk kk kk	Fy(a+b-) Fy(a+b+) Fy(a+b-)	B A1B A1B	A26;A36; B41; B49 A15;A30; B27;B35 A26;A30; B35;B41	A26 e B41	INCLUSÃO
020	S. pai Mãe Filho	O A1B A1B	- - -	ccddee ccddee Ccddee	MNss NNss MNss	kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a+b+) Fy(a+b-)	se A1B A1B	A23;Ax; B12;B21 A15;A30; B27;B35 A26;A30; B35;B41	A1 ou B; C; Fy(-); A26 e B41	EXCLUSÃO
021	S. pai Mãe Filho	A1 A1 A1B	+ + +	ccDee CcDee CdDEe	MNss MNss MNss	kk kk kk	Fy(a+b-) Fy(a+b-) Fy(a+b+)	A1 A1 A1B	A26;A30; B40;B44 A19;A36; B42;B55 A24;A36; B21;B42	B; E; Fy(b-); B; A24 e B21	EXCLUSÃO
022	S. pai Mãe Filho	O O O	+ + +	CcDee ccDEe CcDee	MNss NNss NNss	kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a+b+) Fy(a+b+)	se se se	A02;A26; B14;B35 A19;A33; B42;B50 A26;A33; B35;B42	A26 e B35	INCLUSÃO
023	S. pai Mãe Filho	B A1 A1B	+ - -	ccddee CcDee Ccddee	MNss MMss NNss	kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a-b+) Fy(a+b+)	B A1 A1B	A09;A30; B18; B54 A25;A36; B22;B60 A25;A30; B22;B54	A30 e B54	INCLUSÃO
024	S. pai Mãe Filho	O O A1	+ + +	CcDee ccDee ccDEe	MNss MMss MMss	kk kk kk	Fy(a+b-) Fy(a+b-) Fy(a+b+)	se se A1	A03;A28; B22;B49 A11;A34; B21;B55 A15;A34; B40;B55	A1; E; Fy(b+); A1; A15 e B40	EXCLUSÃO
025	S. pai Mãe Filho	O A1 A1	+ + +	CcDee ccDEe CcDEe	MNss MMss MNss	kk kk kk	Fy(a+b-) Fy(a+b+) Fy(a+b-)	se A1 A1	A03;A19; B22;B54 A30;A34; B41;B59 A19;A30; B22;B41	A19 e BB22	INCLUSÃO

Quadro 03–Resultado dos exames de paternidade realizados no ano de 1996.

CASO Nº		ABO	Rh	CDE/cde	MNSn	KELL	DUFFY	Se	HLA	Indicadores genéticos	RESULTADO
001	S. pai	A1	+	ccDEE	MNss	kk	Fy(a+b+)	A1	A25; A34; B22; B37	AB; Cc; Fy(a+b-) Se (A1B); A30 e B45	EXCLUSÃO
	Mãe	A1	+	ccDEe	MMss	kk	Fy(a+b+)	A1	A11; A33; B14; B18		
	Filho	AB	+	CcDee	MNss	kk	Fy(a+b-)	A1B	A11; A30; B18; B45		
002	S. pai	A1	+	CCDee	MNss	Kk	Fy(a+b+)	A1	A3; A24; B18; B35	A10; B35	INCLUSÃO
	Mãe	O	+	ccDEE	MMss	kk	Fy(a+b-)	se	A10; A32; B15; B42		
	Filho	O	+	CcDEe	MNss	Kk	Fy(a+b+)	se	A10; A24; B15; B35		
003	S. pai	A1	+	ccDee	MNss	Kk	Fy(a+b-)	A1	A11; A30; B21; B55	A30; B21	INCLUSÃO
	Mãe	O	+	CCDEe	NNss	kk	Fy(a+b+)	se	A9; A25; B5; B27		
	Filho	O	+	CcDee	MNss	Kk	Fy(a+b-)	se	A9; A30; B5; B21		
004	S. pai	O	+	CcDee	MMss	Kk	Fy(a-b+)	se	A29; A32; B45; B62	A31 e B39	EXCLUSÃO
	Mãe	A1	+	ccDEe	MMss	kk	Fy(a+b+)	A1	A3; A33; B35; B44		
	Filho	A1	+	CcDee	MMss	kk	Fy(a+b-)	A1	A3; A31; B35; B39		
005	S. pai	O	+	ccDEE	MNss	kk	Fy(a-b+)	se	A26; Aw34; B44; B45	Aw34 e B44	INCLUSÃO
	Mãe	A1	+	CCDee	MNSS	kk	Fy(a+b+)	A1	A11; A29; B14; Bw53		
	Filho	A1	+	CcDEe	MNSSs	kk	Fy(a-b+)	A1	A11; Aw34; B14; B44		
006	S. pai	A1	+	ccDEe	MNss	Kk	Fy(a+b+)	A1	A28; A33; B13; Bw22	A33 e Bw22	INCLUSÃO
	Mãe	O	+	CCDee	NNss	kk	Fy(a-b+)	se	A30; A32; B17; B37		
	Filho	A1	+	CcDEe	MNss	Kk	Fy(a+b+)	A1	A30; A33; B17; Bw22		
007	S. pai	B	-	ccddeee	MMss	Kk	Fy(a+b-)	B	A25; A30; B8; B45	A30 e B8	INCLUSÃO
	Mãe	O	-	ccddeee	NNSS	kk	Fy(a+b+)	se	A10; Aw34; B17; B49		
	Filho	B	-	ccddeee	MNSSs	Kk	Fy(a+b-)	B	A10; A30; B8; B17		
008	S. pai	O	+	CCDEe	MMSS	Kk	Fy(a+b-)	se	A9; A31; B14; B49	A31 e B49	INCLUSÃO
	Mãe	A1	+	ccddeee	NNss	kk	Fy(a+b+)	A1	A23; Aw34; B17; B40		
	Filho	O	+	CcDEe	MNss	Kk	Fy(a+b-)	se	A31; Aw34; B17; B49		
009	S. pai	O	+	CcDEE	NNSS	kk	Fy(a+b+)	se	A18; A29; B13; B49	A18 e B13	INCLUSÃO
	Mãe	A1	+	ccDee	MNss	kk	Fy(a-b+)	A1	A3; A26; B7; B37		
	Filho	O	+	CcDEe	NNSS	kk	Fy(a+b+)	se	A3; A18; B13; B37		
010	S. pai	A1	-	Ccdddee	MMss	Kk	Fy(a+b+)	A1	A9; A11; B7; B39	A11 e B7	INCLUSÃO
	Mãe	O	-	ccddeee	NNss	kk	Fy(a+b+)	se	A25; Aw34; B14; B49		
	Filho	O	-	Ccdddee	MNss	Kk	Fy(a+b-)	se	A11; Aw34; B7; B14		
011	S. pai	A1	+	ccDEE	MNss	Kk	Fy(a-b+)	se	A26; A29; B13; B35	A26 e B13	INCLUSÃO
	Mãe	O	+	CCDee	MNss	kk	Fy(a+b+)	A1	A3; A30; B8; B27		
	Filho	A1	+	CcDEe	MNSSs	Kk	Fy(a-b+)	A1	A3; A26; B8; B13		
012	S. pai	O	+	CCDee	MNss	Kk	Fy(a-b+)	se	A10; A32; B21; B55	A32 e B55	INCLUSÃO
	Mãe	A1	+	ccDEE	MNSS	kk	Fy(a+b+)	A1	A9; A11; B15; B17		
	Filho	O	+	CcDEe	MNSSs	Kk	Fy(a-b+)	se	A9; A32; B15; B55		
013	S. pai	A2	+	ccDee	MNss	Kk	Fy(a-b+)	A2	A9; A28; B5; B15	A28 e B15	INCLUSÃO
	Mãe	B	+	CCDEE	NNSS	kk	Fy(a+b+)	B	A11; A25; B13; B44		
	Filho	B	+	CcDEe	MNSSs	Kk	Fy(a-b+)	B	A11; A28; B15; B44		
014	S. pai	A1	+	CcDee	MNss	kk	Fy(a+b-)	A1	A28; A33; B14; Bw53	A28 e B14	INCLUSÃO
	Mãe	A2	+	ccDEE	MNSS	kk	Fy(a+b+)	A2	A9; A25; B8; B17		
	Filho	A1	+	CcDEe	MNSSs	kk	Fy(a+b-)	A1	A9; A28; B8; B14		
015	S. pai	A1	-	ccddeee	MNSS	kk	Fy(a+b+)	A1	A3; A23; B5; B27	A3 e B5	INCLUSÃO
	Mãe	A2	+	CcDee	MMss	kk	Fy(a+b+)	A2	A11; A29; B14; B35		
	Filho	A1	-	ccddeee	MNSSs	kk	Fy(a+b+)	A1	A3; A29; B5; B14		
016	S. pai	O	+	ccDee	MMss	Kk	Fy(a+b+)	se	A3; A24; B13; B17	A24 e B17	INCLUSÃO
	Mãe	O	+	CCDEe	NNSS	kk	Fy(a+b+)	se	A11; A30; B14; B18		
	Filho	O	+	CcDee	MNSSs	Kk	Fy(a+b+)	se	A11; A24; B17; B18		
017	S. pai	O	+	ccDee	MNss	Kk	Fy(a-b+)	se	A9; A29; B14; B21	A29 e B14	INCLUSÃO
	Mãe	A1	+	CCDEe	MMSS	kk	Fy(a+b+)	A1	A11; A33; B13; B18		
	Filho	A1	+	CcDee	MNSSs	Kk	Fy(a-b+)	A1	A11; A29; B14; B18		
018	S. pai	A1	+	CCDee	MMss	Kk	Fy(a+b-)	A1	A11; A29; B7; B44	A29 e B7	INCLUSÃO
	Mãe	A2	+	CcDEe	MNSS	kk	Fy(a+b+)	A2	A23; A32; B8; B14		
	Filho	A1	+	CcDee	MNSSs	Kk	Fy(a+b-)	A1	A29; A32; B7; B14		
019	S. pai	A1	+	ccDEe	MNSSs	Kk	Fy(a-b+)	A1	A10; A32; B16; B35	A10 e B16	INCLUSÃO
	Mãe	B	+	CCDee	MMss	kk	Fy(a+b+)	B	A3; A9; B18; B37		
	Filho	B	+	CcDEe	MNSSs	Kk	Fy(a-b+)	B	A3; A10; B16; B37		
020	S. pai	O	-	Ccdddee	MMSS	Kk	Fy(a+b-)	se	A3; A29; B13; B18	A3 e B18	INCLUSÃO
	Mãe	O	+	ccDEE	NNss	kk	Fy(a+b+)	se	A10; A30; B12; B22		
	Filho	O	-	Ccdddee	MNSSs	Kk	Fy(a+b-)	se	A3; A30; B12; B18		
021	S. pai	A1	+	CCDee	MNss	Kk	Fy(a-b+)	A1	A11; A30; B17; B39	A30 e B39	INCLUSÃO
	Mãe	O	+	ccDEe	NNSS	kk	Fy(a+b+)	se	A9; A28; B7; B18		
	Filho	O	+	CcDee	MNSSs	Kk	Fy(a-b+)	se	A9; A30; B7; B39		
022	S. pai	O	+	CcDee	NNSS	Kk	Fy(a+b+)	se	A15; A32; B8; B39	A15 e B39	INCLUSÃO
	Mãe	A1	+	ccDEE	MNss	kk	Fy(a+b-)	A1	A10; A-; B7; B22		
	Filho	A1	+	CcDEe	NNSS	Kk	Fy(a+b+)	A1	A15; A-; B22; B39		
023	S. pai	O	-	CcddDee	MNss	Kk	Fy(a-b+)	se	A3; A24; B5; B13	A24 e B5	INCLUSÃO
	Mãe	A1	+	ccDee	MMSS	kk	Fy(a+b+)	A1	A9; A28; B12; B35		
	Filho	A1	+	CcDEe	MNSSs	Kk	Fy(a-b+)	A1	A9; A24; B5; B35		
024	S. pai	A1	+	CCDee	MMSS	kk	Fy(a+b-)	A1	A11; A29; B15; B40	A29 e B15	INCLUSÃO
	Mãe	O	+	ccDEE	NNss	kk	Fy(a+b+)	se	A3; A9; B17; B21		
	Filho	O	+	CcDEe	MNSSs	kk	Fy(a+b-)	se	A3; A29; B15; B21		
025	S. pai	O	+	CCDee	MNss	Kk	Fy(a-b+)	se	A10; A32; B21; B55	A32 e B55	INCLUSÃO
	Mãe	A1	+	ccDEE	NNSS	kk	Fy(a+b+)	A1	A9; A11; B15; B17		
	Filho	O	+	CcDEe	MNSSs	Kk	Fy(a-b+)	se	A9; A32; B15; B55		

Quadro 04–Resultado dos exames de paternidade realizados no ano de 1997.

CASO Nº		ABO	Rh	CDE/cde	MNSn	KELL	DUFFY	Se	HLA	Indicadores genéticos	RESULTADO
001	S. pai Mãe Filho	O AB A	+ + +	CdDEe ccDee CcDEe	MNss MMSS MNSs	KK KK KK	a+b+ a-b+ a+b+	Nao Se Se	A23;A28;B05;B42 A26;A33AB35;B55 A28;A33;B35;B42	A33 e B 35	INCLUSAO
002	S. pai Mãe Filho	AB B B	- + +	CCddee CcDEe CCDee	MMSS MMSS MMSS	kk kk kk	a-b+ a+b+ a-b+	Se Se Se	A28;A30;B22;B40 A11;A33;B27;B44 A30;A33;B22;B27	A33 e B27	INCLUSAO
003	S. pai Mãe Filho	B O B	- + +	CcddEe ccDee CcDEe	MMSS NNss MNSs	kk kk kk	a+b+ a-b+ a+b+	Se Nao Se	A10;A28;B14;B27 A25;A30;B39;B44 A25;A28;B27;B44	A25 e B44	INCLUSAO
004	S. pai Mãe Filho	O O O	- + +	Ccddee CCDEe CcDee	MMSS NNss MNSs	Kk kk Kk	a-b- a+b+ a+b-	Nao Nao Nao	A03;A25;B35;B42 A28;A33;B37;B49 A25;A33;B35;B49	A33 e B49	INCLUSAO
005	S. pai Mãe Filho	O A O	- + +	Ccddee ccDEE CcDEe	MNss NNSS MNSs	kk kk kk	a-b- a+b+ a+b-	Nao Nao Nao	A03;A29;B18;B41 A10;A32;B35;B49 A29;A32;B35;B41	A32 e B35	INCLUSAO
006	S. pai Mãe Filho	B AB B	+ + +	ccDee CCDEe CcDee	MNss NNSS MNSs	Kk kk Kk	a-b- a+b+ a+b-	Se Se Se	A23;A29;B22;B40 A10;A33;B44;B51 A29;A33;B40;B51	A33 e B51	INCLUSAO
007	S. pai Mãe Filho	A A O	+ + +	CcDee ccDEE CcDEe	MNss NNSS MNSs	kk kk kk	a+b- a+b+ a+b-	Se Se Nao	A25;A30;B07;B37 A32;A36;B35;B44 A25;A32;B37;B44	A32 e B44	INCLUSAO
008	S. pai Mãe Filho	A O A	+ + +	CcDEe ccDee CcDEe	MNSS NNss MNSs	Kk kk Kk	a-b+ a+b+ a-b+	Se Nao Se	A11;A29;B21;B35 A03;A32;B27;B44 A29;A32;B35;B44	A32 e B44	INCLUSAO
009	S. pai Mãe Filho	B A B	+ + +	ccDEE CCDee CcDEe	NNss NNSS NNSS	kk kk kk	a-b+ a+b+ a-b+	Se Se Se	A23;A29;B27;B42 A30;A33;B35;B44 A29;A33;B27;B44	A33 e B44	INCLUSAO
010	S. pai Mãe Filho	AB O A	+ + +	Ccdee ccDEE CcDEe	MNSS MMSS MNSs	Kk kk Kk	a+b+ a-b+ a-b+	Se Nao Se	A03;A25;B21;B52 A23;A33;B27;B55 A25;A33;B27;B52	A33 e B27	INCLUSAO
011	S. pai Mãe Filho	A O O	+ + +	CcDee ccDEE CcDEe	MMSS NNss MNSs	Kk kk Kk	a-b- a+b+ a+b-	Se Nao Nao	A09;A25;B27;B42 A28;A33;B35;B40 A25;A33;B27;B40	A33 e B40	INCLUSAO
012	S. pai Mãe Filho	B O A	+ + +	CcDee ccDee ccDEe	MMSS MNSs MNSs	kk kk kk	a+b+ a+b+ a+b+	Se Nao Se	A03;A25;B22;B37 A09;A31;B08;B44 A09;A29;B27;B44	A09 e B44	INCLUSAO
013	S. pai Mãe Filho	O O O	+ - +	CcDEE ccDee CcDEe	MNss NNss MNSs	kk kk kk	a+b+ a-b+ a+b+	Nao Nao Nao	A03;A28;B05;B40 A10;A36;B37;B52 A28;A36;B37;B40	A36 e B37	INCLUSAO
014	S. pai Mãe Filho	O O O	+ - -	CcDee ccddEe Ccddee	MNSS MMSS MNSs	kk kk kk	a-b+ a+b+ a-b+	Nao Nao Nao	A23;A29;B21;B40 A03;A33;B41;B44 A29;A33;B21;B44	A33 e B44	INCLUSAO
015	S. pai Mãe Filho	A O A	- + +	Ccddee CCDee CcDee	NNSS NNss NNSS	kk kk kk	a-b+ a+b+ a-b+	Se Nao Se	A11;A23;B08;B45 A09;A30;B39;B40 A23;A30;B39;B45	A30 e B39	INCLUSAO
016	S. pai Mãe Filho	A A O	+ + +	CcDEe ccDee CcDEe	MNss MMSS MNSs	kk kk kk	a-b+ a+b+ a-b+	Nao Se Nao	A11;A24;B14;B37 A23;A32;B35;B44 A24;A32;B14;B44	A32 e B44	INCLUSAO
017	S. pai Mãe Filho	O O O	+ + -	CcDee ccDEE CcdEe	MMSS MMSS MMSS	kk kk kk	a+b+ a-b+ a+b+	Nao Nao Nao	A24;A33;B07;B45 A30;A31;B21;B52 A24;A31;B45;B52	A31 e B52	INCLUSAO
018	S. pai Mãe Filho	A A A	+ + +	CcDEe ccDee CcDEe	MNSS NNss MNSs	kk kk kk	a-b+ a+b+ a-b+	Se Se Se	A23;A29;B18;B51 A25;A31;B27;B45 A29;A31;B45;B51	A31 e B45	INCLUSAO
019	S. pai Mãe Filho	O O O	+ + +	CcDee ccDEE CcDEe	MNss NNSS MNSs	Kk kk Kk	a-b- a+b+ a-b-	Nao Nao Nao	A10;A28;B18;B39 A03;A25;B40;B51 A25;A28;B39;B51	A25 e B51	INCLUSAO
020	S. pai Mãe Filho	A B O	+ + +	ccDEe CCDee CcDEe	MNss MMSS MNSs	Kk kk Kk	a+b+ a-b+ a+b+	Se Se Nao	A11;A23;B21;B37 A25;A32;B40;B44 A23;A32;B21;B40	A32 e B40	INCLUSAO
021	S. pai Mãe Filho	A1 A1 A1	+ + +	ccDEe ccDee ccDEe	MNSS MMSS MNSs	kk kk kk	a-b- a+b+ a-b-	Se Se Se	A11;A29;B22;B37 A23;A32;B07;B40 A29;A32;B22;B40	A32 e B40	INCLUSAO
022	S. pai Mãe Filho	O O O	+ + +	ccDEe CCDee CcDEe	MMSS NNss MNSs	kk kk kk	a+b+ a-b- a+b+	Nao Nao Nao	A02;A28;B05;B27 A10;A30;B15;B25 A28;A30;B27;B55	B15	EXCLUSAO
023	S. pai Mãe Filho	A1 O A1	+ + +	ccDEe CCDee CcDEe	MNss MMSS MNSs	Kk kk Kk	a-b- a+b+ a-b-	Se Nao Se	A03;A24;B08;B35 A11;A32;B27;B44 A24;A32;B35;B44	A32 e B44	INCLUSAO
024	S. pai Mãe Filho	O O O	+ + +	ccDEe CCDee CcDEe	MMSS NNss MNSs	Kk kk Kk	a-b- a+b+ a-b-	Nao Nao Nao	A23;A25;B15;B27 AX;A33;B39;B44 A25;A33;B27;B39	A33 e B39	INCLUSAO
025	S. pai Mãe Filho	A1 A1 A1	+ + +	CCDee CCDEe CCDee	MMSS MMSS MMSS	kk kk kk	a+b+ a-b+ a+b+	Se Se Se	A09;A30;B35;B40 AX;A33;B42;B51 AX;A30;B35;B42	AX e B42	INCLUSAO

Quadro 05–Resultado dos exames de paternidade realizados no ano de 1998.

CASO Nº 1998	ABO	Rh	CDE/cde	MNSn	KELL	DUFFY	Se	HLA	Indicadores genéticos	RESULTADO	
001	S. pai Mãe Filho	O O O	++ + +	CcDEe ccDee CcDEe	MNSS NNSS MNSs	kk kk kk	Fy(a-b+) Fy(a+b+) Fy(a-b+)	se se se	A09;A30; B05;B27 A23;A32; B21;B51 A23;A30; B27;B51	A30 e B27	INCLUSÃO
002	S. pai Mãe Filho	A1 A1 A1	++ + +	ccDEe CCDee CcDEe	MNSS MMSS MNSs	kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a+b-) Fy(a+b-)	A1 A1 A1	A03;A25; B22;B40 A29;A33; B15;B51 A25;A33; B22;B51	A25 e B22	INCLUSÃO
003	S. pai Mãe Filho	B A1 A1B	++ + +	CcDee CCDEe CcDee	MMSS NNss MNSs	kk kk kk	Fy(a+b-) Fy(a+b+) Fy(a+b-)	B A1 A1B	A24;A30; B17;B35 A11;A33; B40;B44 A30;A33; B35;B44	A30 e B35	INCLUSÃO
004	S. pai Mãe Filho	O A1 A1	++ + +	ccDEe CCDee CcDEe	MNSS NNss MNSs	kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a+b-) Fy(a+b+)	se A1 A1	A23;A30; B14;B27 A25;A33; B21;B55 A30;A33; B27;B55	A30 e B27	INCLUSÃO
005	S. pai Mãe Filho	A1 A1 A1	+ - +	CCDee ccdee CCDee	MNSs MMSS MNSs	kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a+b-) Fy(a+b+)	A1 A1 A1	A02;A25; B05;B21 A29;A32; B27;B35 A25;A29; B21;B35	A25 e B21	INCLUSÃO
006	S. pai Mãe Filho	O A1 B	+ + +	CcDee ccDEE CcDEe	MMSS NNSS MNSs	kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a+b-) Fy(a+b+)	se A1B B	A23;A30; B21;B44 A03;A32; B37;B51 A23;A32; B21;B37	A23 e B21	INCLUSÃO
007	S. pai Mãe Filho	B O O	+ + +	ccDEe CCDee CcDEe	MNSS NNss MNSs	kk kk kk	Fy(a-b+) Fy(a+b+) Fy(a-b+)	B se se	A10;A28; B17;B35 A23;A32; B07;B39 A23;A28; B35;B39	A28 e B35	INCLUSÃO
008	S. pai Mãe Filho	A1 O O	+ + +	CcDEE ccDEe CcDEE	MNSS MMSS MNSs	kk kk kk	Fy(a-b+) Fy(a+b+) Fy(a-b+)	A1 se se	A03;A29; B27;B52 A25;A32; B37;B41 A29;A32; B27;B41	A29 e B27	INCLUSÃO
009	S. pai Mãe Filho	O O O	+ + +	CcDEe ccDee CcDEe	MMSS NNSS MNSs	kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a+b-) Fy(a+b+)	se se se	A09;A26; B05;B21 A24;A30; B27;B44 A26;A30; B21;B27	A26 e B21	INCLUSÃO
010	S. pai Mãe Filho	B A1 B	+ + +	CcDEE ccDee CCDEe	MNSs NNSS MNSs	kk kk kk	Fy(a-b+) Fy(a+b+) Fy(a-b+)	B A1 B	A10;A23; B05;B37 A29;A32; B15;B62 A23;A32; B37;B62	A23 e B37	INCLUSÃO
011	S. pai Mãe Filho	A1 O A1	+ + +	CcDEe ccDee CcDEe	MNSs MMSS MNSs	kk kk kk	Fy(a-b+) Fy(a+b+) Fy(a-b+)	A1 se A1	A11;A29; B22;B35 A25;A30; B15;B40 A25;A29; B22;B40	A29 e B22	INCLUSÃO
012	S. pai Mãe Filho	A1 A1 A1	+ + +	ccDEe CCDee CcDEe	MNSs NNss MNSs	kk kk kk	Fy(a-b+) Fy(a+b+) Fy(a-b+)	A1 A1 A1	A24;A30; B18;B37 A29;A32; B16;B44 A24;A32; B37;B44	A24 e B37	INCLUSÃO
013	S. pai Mãe Filho	A1 O O	++ + +	CcDee ccDEE CcDEe	MMSS NNss MNSs	kk kk kk	Fy(a-b+) Fy(a+b+) Fy(a-b+)	A1 se se	A03;A25; B18;B35 A23;A33; B39;B52 A25;A33; B35;B39	A25 e B35	INCLUSÃO
014	S. pai Mãe Filho	B O O	+ + +	CcDEe CCDee CcDEe	MNSS MMSS MNSs	kk kk kk	Fy(a+b-) Fy(a+b+) Fy(a+b-)	B se se	A25;A30; B15;B40 A03;A32; B27;B44 A25;A32; B27;B40	A05 e B40	INCLUSÃO
015	S. pai Mãe Filho	O O O	+ + +	CcDee ccDee CcDee	MNSs NNSS MNSs	kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a-b+) Fy(a-b+)	se se se	A09;A24; B07;B18 A25;A31; B35;B37 A24;A31; B18;B35	A24 e B18	INCLUSÃO
016	S. pai Mãe Filho	O A1B B	++ + +	CcDEe ccDee CcDEe	MNSs MMSS MNSs	kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a+b-) Fy(a+b+)	se A1B B	A11;A23; B21;B49 A09;A35; B15;B40 A23;A35; B21;B40	A23 e B21	INCLUSÃO
017	S. pai Mãe Filho	O B B	+ + +	ccDEe CCDee CcDEe	MMSS NNss MNSs	kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a+b+) Fy(a+b+)	se B B	A02;A26; B15;B40 A23;A33; B27;B51 A26;A33; B40;B51	A26 e B40	INCLUSÃO
018	S. pai Mãe Filho	B A1 B	++ + +	CcDee ccDee CcDee	MMSS NNSS MNSs	kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a-b+) Fy(a+b+)	B A1 B	A24;A31; B22;B35 A29;A33; B15;B45 A24;A33; B22;B45	A24 e B22	INCLUSÃO
019	S. pai Mãe Filho	A1 A1 A1	- - -	ccdee CcDEe ccdee	MNSS NNss NNSS	kk kk kk	Fy(a+b-) Fy(a+b+) Fy(a+b-)	A1 A1 A1	A09;A30; B27;B42 Ax;a32; B35;B51 A30;A32; B27;B35	A30 e B27	INCLUSÃO
020	S. pai Mãe Filho	O A1 O	+ - +	CcDEE Ccddee ccDEe	MNSs MMSS MNSs	kk kk kk	Fy(a-b+) Fy(a+b+) Fy(a-b+)	se A1 se	A11;A28; B05;B40 A23;A24; B37;B44 A23;A28; B37;B40	A28 e B40	INCLUSÃO
021	S. pai Mãe Filho	A1 A1 O	++ + +	CcDEe ccDee CcDEe	MNSs NNSS MNSs	kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a-b+) Fy(a+b+)	A1 A1 se	A25;A33; B15;B55 A10;A28; B37;B49 A25;A28; B15;B37	A25 e B15	INCLUSÃO
022	S. pai Mãe Filho	B O A1	++ + +	CCDEe ccDee CCDee	MMSS NNss NNSS	kk kk kk	Fy(a-b+) Fy(a-b+) Fy(a+b+)	B se A1	A03;A24; B15;B37 A29;A33; B21;B44 A26;A33; B21;B49	A1; Fy(a+); A1; A26 e B49	EXCLUSÃO
023	S. pai Mãe Filho	A1 A1B A1B	+ + +	CcDEe ccDEe CcDEe	MNSs MMSS MNSs	kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a+b-) Fy(a+b+)	A1 A1B A1B	A11;A19; B22;B37 A24;A31; B07;B40 A19;A24; B22;B40	A19 e B22	INCLUSÃO
024	S. pai Mãe Filho	A1B O B	+ - +	CcDee Ccddee CcDEe	MNSs MMSS MNSs	kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a+b-) Fy(a+b+)	A1B se B	A23;A28; B18;B37 A25;A31; B15;B40 A28;A31; B15;B37	A28 e B37	INCLUSÃO
025	S. pai Mãe Filho	A1O O O	++ + +	ccDEe ccDEE ccDEe	MNSS MNSs MNSs	kk kk kk	Fy(a-b+) Fy(a+b+) Fy(a-b+)	A1 se se	A09;A24; B22;B35 A26;A30; B39;B44 A24;A30; B35;B44	A24 e B35	INCLUSÃO

Quadro 06–Resultado dos exames de paternidade realizados no ano de 1999.

CASO Nº 1999	ABO	Rh	CDE/cde	MNSn	KELL	DUFFY	Se	HLA	Indicadores genéticos	RESULTADO	
001	S. pai Mãe Filho	O A1 A1	++ + +	CcDEe ccDee CcDee	MNss MMss MNSs	kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a+b-) Fy(a+b+)	se A1 A1	A09:A28; B21:B54 A26:A36; A18:B60 A28:A36; B18:B21	A28 e B21	INCLUSÃO
002	S. pai Mãe Filho	O B B	+ + +	CcDee CcDEE CcDEe	MNss NNss MNSs	kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a-b+) Fy(a+b+)	se B B	A23:A30; B05:B40 A28:A34; B49:B61 A30:A34; B05:B49	A30 e B05	INCLUSÃO
003	S. pai Mãe Filho	A1 A1 O	+ + +	ccDEe CCDee CcDEe	MNss NNss NNss	kk kk kk	Fy(a+b-) Fy(a-b+) Fy(a-b-)	A1 A1 se	A09:A27; B15:B39 A23:A36; B51:B55 A27:A36; B39:B55	A27 e B39	INCLUSÃO
004	S. pai Mãe Filho	O A1 A1	+ - -	CcDEE ccDee CcddEe	MNss NNss MNSs	kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a-b+) Fy(a+b+)	se A1 A1	A02:A28; B14:B47 A11:A32; B40:B55 A28:A32; B47; B55	A28 e B47	INCLUSÃO
005	S. pai Mãe Filho	O O O	- - -	ccddEe ccdde ccddEe	MMss NNss MNSs	kk kk kk	Fy(a-b+) Fy(a+b+) Fy(a+b+)	se se se	A10:A30; B21:B55 A19:A32; B37:B51 A30:A32; B21:B37	A30 e B21	INCLUSÃO
006	S. pai Mãe Filho	A1 O A1	+ + +	CcDEe CcDee CcDee	MNss NNss NNss	kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a+b-) Fy(a+b-)	A1 A1 A1	A23:A28; B12:B35 A25:A36; B40:B51 A23:A36; B35:B40	A23 e B35	INCLUSÃO
007	S. pai Mãe Filho	O O O	+ - +	CcDEe CcddEe CcDEe	MMss NNss MNSs	kk kk kk	Fy(a+b-) Fy(a+b+) Fy(a+b+)	se se se	A09:A28; B12:B49 A03:A25; B15:B37 A25:A28; B12:B37	A28 e B12	INCLUSÃO
008	S. pai Mãe Filho	A1 A1 A1	+ + +	ccDee ccDEE CcDEE	MMss MMSS MNSs	kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a+b+) Fy(a-b+)	A1 A1 A1	A09:A23; A05:B27 A28:A34; B15:B41 A31:A34; B15:B49	C-E; N; Fy(a-), A31 e B49	EXCLUSÃO
009	S. pai Mãe Filho	B O B	+ + +	CcDEe ccDee CcDEe	MNss MMSS MNSs	kk kk kk	Fy(a-b+) Fy(a+b+) Fy(a-b+)	B se B	A03:A19; B15:B35 A25:A32; B40:B51 A19:A25; B35:B51	A19 e B35	INCLUSÃO
010	S. pai Mãe Filho	O A1 A1	+ + +	CcDEe ccDee CcDEe	MNss MMSS MNSs	kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a+b-) Fy(a+b+)	se A1 A1	A19:A26; B08:B51 A28:A36; B40:B44 A19:A36; B40:B51	A19 e B51	INCLUSÃO
011	S. pai Mãe Filho	O A1 B	+ + +	CcDEe CcDee CcDEe	MMss NNss MNSs	kk kk kk	Fy(a+b-) Fy(a+b+) Fy(a+b-)	se A1 Se	A25:A31; B45:B60 A23:A36; B22:B54 A25:A36; B45:B54	A25 e B45	INCLUSÃO
012	S. pai Mãe Filho	O B B	+ ++ +	ccDEe CCDee CdDEe	MMss NNss MNSs	kk kk kk	Fy(a-b+) Fy(a+b+) Fy(a-b+)	se B B	A09:A31; B12:B35 A11:A33; B21:B49 A31:A33; B35:B49	A31 e B35	INCLUSÃO
013	S. pai Mãe Filho	B A1 A1	+ + +	CcDee ccDEE CcDEe	MMss MNSs MNSs	kk kk kk	Fy(a+b-) Fy(a+b+) Fy(a+b-)	B A1 A1	A23:a32; B14:B37 A28:A36; B51:B55 A32:A36; B37:B51	A32 e B37	INCLUSÃO
014	S. pai Mãe Filho	A1 O A1	+ + +	CcDEe ccDee Ccdee	MNss NNSS MNSs	kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a-b+) Fy(a-b+)	A1 A1 A1	A03:A25; B10:B27 A19:A30; B16:B44 A25:A30; B10:B16	A25 e B10	INCLUSÃO
015	S. pai Mãe Filho	O A1 A1	+ + -	CcDee ccDee ccdde	MNss NNSS NNSS	kk kk kk	Fy(a+b-) Fy(a+b+) Fy(a+b-)	se A1 A1	A23:A30; B07:B49 A19:A32; B40:B55 A23:A32; B49:B55	A23 e B49	INCLUSÃO
016	S. pai Mãe Filho	B O O	+ + +	ccDee CCDee CcDee	MNss MMSS MNSs	kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a+b-) Fy(A+b-)	B se se	A02:A25; B22:B47 A23:A31; B15:B57 A25:A31; B15:B22	A25 e B22	INCLUSÃO
017	S. pai Mãe Filho	B O B	++ + +	CcDEE ccDee CcDEe	MMSS MNss MNSs	kk kk kk	Fy(a+b-) Fy(a+b+) Fy(a+b-)	B se B	A11:A29; B16:B45 A23:A32; B21:B53 A23; A29; B16:B21	A29 e B16	INCLUSÃO
018	S. pai Mãe Filho	A1 O O	+ - +	ccDEe ccdde ccDEe	MNss MMss MMSs	kk kk kk	Fy(a+b+) se Fy(a+b+)	A1 se se	A10:A28; B12:B35 A25:A32; B15:B40 A28:A32; B35:B40	A28 e B35	INCLUSÃO
019	S. pai Mãe Filho	O O O	++ + +	CcDee ccDEE CcDEe	MNss MMSS MNSs	kk kk kk	Fy(a-b+) Fy(a+b+) Fy(a-b+)	se se se	A02:A25; B21:B40 A23:A30; B44:B51 A25:A30; B40:B44	A25 e B40	1 INCLUSÃO
020	S. pai Mãe Filho	O O O	++ + +	CcDee ccDEE CCDEe	MMSS NNSS MNSs	kk kk kk	Fy(a+b-) Fy(a+b+) Fy(a+b-)	se se se	A03:A19; B08:B27 A09:A24; B12:B21 A19:A24; B08:B21	A19 e B08	INCLUSÃO
021	S. pai Mãe Filho	O A1 A1	+ + +	CcDEe ccDee CcDEe	MNss NNss MNSs	kk kk kk	Fy(a+b-) Fy(a+b+) Fy(a+b-)	se A1 A1	A11:A31; B37:B44 A29:A36; B22:B55 A29:A31; B44:B55	A31 e B44	INCLUSÃO
022	S. pai Mãe Filho	B A1 A1	+ - +	CcDee ccdde CcDee	MNss MMSS MNSs	kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a-b+) Fy(a+b+)	B A1 A1	A10:A26; B15:B37 A30:A36; B21:B55 A26:A30; B37:B55	A26 e B37	INCLUSÃO
023	S. pai Mãe Filho	A1 O O	++ + +	ccDEe CCDee CcDEe	MMSS NNss MNSs	kk kk kk	Fy(a-b+) Fy(a+b+) Fy(a-b+)	A1 se se	A03:A29; B13:B41 A25:A32; B35:B51 A03:A25; B35; B41	A03 e B41	INCLUSÃO
024	S. pai Mãe Filho	O A1 O	- + -	ccdde CCDEe CcddEe	MNss NNss MNSs	kk kk kk	Fy(a-b+) Fy(a+b+) Fy(a+b+)	se A1 se	A03:A29; B22:B40 A10:A33; B37:B44 A29:A33; B22:B37	A29 e B22	INCLUSÃO
025	S. pai Mãe Filho	O A1 O	++ + +	ccDEe CCDee CCDEe	MMSS NNss MNSs	kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a-b+) Fy(a+b+)	se A1 se	A19:A28; B35:B51 A30:A33; B21:B55 A28:A33; B21:B35	A28 e B35	INCLUSÃO

Quadro 07–Resultado dos exames de paternidade realizados no ano de 2000.

CASO Nº 2000	ABO	Rh	CDE/cde	MNSn	KELL	DUFFY	Se	HLA	Indicadores genéticos	RESULTADO	
001	S. pai Mãe Filho	O O O	- + +	ccdee CcDEe ccDee	MNss MMss MNss	kk kk kk	Fy(a+b-) Fy(a+b+) Fy(a+b-)	se se se	A02;A23; B22;B37 A25;A36; B49;B54 A25;A33; B22;B49	A33 e B22	INCLUSÃO
002	S. pai Mãe Filho	O O O	- + +	ccdee CcDee ccDee	MNss NNss MNss	kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a+b-) Fy(a+b+)	se se se	A19;A25; B15;B27 A28;A30; B18;B54 A25;A30; B27;B54	A25 e B27	INCLUSÃO
003	S. pai Mãe Filho	A1 A1 A1	+ + +	CcDEe ccDee CcDee	MNss NNss MNss	kk kk kk	Fy(a+b-) Fy(a+b+) Fy(a+b-)	A1 A1 A1	A10;A29; B22;B41 A23;A34; B35;B55 A29;A34; B35;B41	A29 e B41	INCLUSÃO
004	S. pai Mãe Filho	A1 O O	+ + +	CcDee ccDEe CcDee	MNss MMss MNss	kk kk kk	Fy(a+b-) Fy(a+b+) Fy(a+b-)	A1 se se	A03;A24; B12;B21 A26;A31; B40;B44 A24;A31; B21;B40	A24 e B21	INCLUSÃO
005	S. pai Mãe Filho	A1 O O	+ + +	CcDee ccDEe CcDee	MNss MMss MNss	kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a+b-) Fy(a+b+)	A1 se se	A09;A25; B21;B40 A23;A30; B44;B55 A25;A30; B40;B55	A25 e B40	INCLUSÃO
006	S. pai Mãe Filho	O A1B B	+ + +	ccDEe CCDee CcDEe	MNss MMss MNss	kk kk kk	Fy(a+b-) Fy(a+b+) Fy(a+b-)	se A1B B	A25;A36; B41;B53 A28;A30; B22;B42 A25;A30; B22;B53	A25 e B53	INCLUSÃO
007	S. pai Mãe Filho	O A1 O	+ + +	CcDee ccDEe CcDee	MNss MNss MNss	kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a+b-) Fy(a+b+)	se A1 Se	A02;A28; B40;B45 A29;A33; B27;B35 A28;A33; B27;B40	A28 e B40	INCLUSÃO
008	S. pai Mãe Filho	A1 O O	+ + +	CcDEe CcDee CcDEe	MMss MMss MMss	kk kk kk	Fy(a+b-) Fy(a+b+) Fy(a+b-)	A1 se se	A23;A32; B21;B49 A19;A36; B14;B55 A23;A36; B21;B55	A23 e B21	INCLUSÃO
009	S. pai Mãe Filho	O B B	+ + +	ccDEe CcDee ccDEe	MNss MNss MNss	kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a+b-) Fy(a+b+)	se B B	A10;A24; B40;B44 A03;A30; B65;B41 A24;A30; B05;B40	A30 e B40	INCLUSÃO
010	S. pai Mãe Filho	O O O	- + -	ccdee CcDee ccdee	MMss MMss MMss	kk kk kk	Fy(a+b-) Fy(a+b+) Fy(a+b-)	se se se	A03;A25; B15;B27 A28;A31; B22;B54 A25;A31; B27;B54	A25 e B27	INCLUSÃO
011	S. pai Mãe Filho	A1 A1 A1	+ + +	CcDee ccDee CcDee	MMS MNss MNss	kk kk kk	Fy(a+b-) Fy(a+b+) Fy(a+b-)	A1 A1 A1	A19;A28; B41;B55 A26;A34; B35;B60 A28;A34; B35;B41	A28 e B41	INCLUSÃO
012	S. pai Mãe Filho	A1 O O	+ + +	CcDee ccDEe CcDee	MNss MNss MNss	kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a+b-) Fy(a+b+)	A1 se se	A03;A26; B40;B54 A11;A34; B07;B49 A26;A34; B40;B49	A26 e B40	INCLUSÃO
013	S. pai Mãe Filho	O O O	+ + +	CcDEe ccDee CcDEe	MMss MMss MMss	kk kk kk	Fy(a+b-) Fy(a+b+) Fy(a+b-)	se se se	A10;A32; B08;B35 A29;A36; B21;B37 A32;A36; B08;B21	A32 e B08	INCLUSÃO
014	S. pai Mãe Filho	O A1 A1	+ + +	ccDEe CcDee ccDEe	Mnss NNss MNss	kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a+b-) Fy(a+b+)	se A1 A1	A23;A29; B14;B18 A26;A33; B22;B55 A29;A33; B18;B55	A29 e B18	INCLUSÃO
015	S. pai Mãe Filho	A1 A1B A1	+ + +	CcDee ccDEe CcDEe	MNss MMss MNss	kk kk kk	Fy(a+b-) Fy(a+b+) Fy(a+b-)	A1 A1B A1	A02;A25; B12;B40 A28;A34; B15;B44 A25;A34; B40;B44	A25 e B40	INCLUSÃO
016	S. pai Mãe Filho	A1 A1 A1	+ + +	CcDEe ccDee CcDEe	MNss NNss MNss	kk kk kk	Fy(a+b-) Fy(a+b+) Fy(a+b-)	A1 A1 A1	A24;A31; B40;B44 A09;A33; B18;B49 A24;A33; B40;B49	A24 e B40	INCLUSÃO
017	S. pai Mãe Filho	O O O	+ + +	ccDEe CcDee ccDEe	MNss MMss MNss	kk kk kk	Fy(a+b-) Fy(a+b+) Fy(a+b-)	se se se	A25;A30; B15;B37 A32;A36; B27;B42 A25;A32; B37;B42	A25 e B37	INCLUSÃO
018	S. pai Mãe Filho	A1 A1 A1	+ + +	CcDee CCDee CcDee	NNss NNss NNss	kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a+b-) Fy(a+b+)	A1 A1 A1	A03;A24; B12;B21 A10;A26; B37;B44 A10;A24; B21;B37	A24 e B21	INCLUSÃO
019	S. pai Mãe Filho	B A1B A1B	+ - -	CcDee ccdee ccdee	MNss NNss NNss	kk kk kk	Fy(a+b-) Fy(a+b+) Fy(a+b-)	B A1B A1B	A26;A36; B41; B49 A15;A30; B27;B35 A26;A30; B35;B41	A26 e B41	INCLUSÃO
020	S. pai Mãe Filho	O A1B A1B	- - -	ccdee ccdee Ccddee	MNss NNss MNss	kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a+b+) Fy(a+b-)	se A1B A1B	A23;Ax; B12;B21 A15;A30; B27;B35 A26;A30; B35;B41	A1 ou B; C; Fy(b-); A26 e B41	EXCLUSÃO
021	S. pai Mãe Filho	A1 A1 A1B	+ + +	ccDee CcDee CdDEe	MNss MNss MNss	kk kk kk	Fy(a+b-) Fy(a+b-) Fy(a+b+)	A1 A1 A1B	A26;A30; B40;B44 A19;A36; B42;B55 A24;A36; B21;B42	B; E; Fy(b-); B; A24 e B21	EXCLUSÃO
022	S. pai Mãe Filho	O O O	+ + +	CcDee ccDEe CcDee	MNss NNss NNss	kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a+b+) Fy(a+b+)	se se se	A02;A26; B14;B35 A19;A33; B42;B50 A26;A33; B35;B42	A26 e B35	INCLUSÃO
023	S. pai Mãe Filho	B A1 A1B	- + -	ccdee CcDee Ccddee	MNss MMss NNss	kk kk kk	Fy(a+b+) Fy(a+b-) Fy(a+b+)	B A1 A1B	A09;A30; B18; B54 A25;A36; B22;B60 A25;A30; B22;B54	A30 e B54	INCLUSÃO
024	S. pai Mãe Filho	O O A1	+ + +	CcDee ccDee ccDEe	MNss MMss MMss	kk kk kk	Fy(a+b-) Fy(a+b-) Fy(a+b+)	se se A1	A03;A28; B22;B49 A11;A34; B21;B55 A15;A34; B40;B55	A1; E; Fy(b+); A1; A15 e B40	EXCLUSÃO
025	S. pai Mãe Filho	O A1 A1	+ + +	CcDee ccDEe CcDEe	MNss MMss MNss	kk kk kk	Fy(a+b-) Fy(a+b+) Fy(a+b-)	se A1 A1	A03;A19; B22;B54 A30;A34; B41;B59 A19;A30; B22;B41	A19 e BB22	INCLUSÃO

Quadro 08–Resultado dos exames de paternidade realizados no ano de 2001.

CASO Nº	ABO	Rh	CDE/cde	MNSn	KELL	DUFFY	Se	HLA	Indicadores genéticos	RESULTADO	
001	S. pai	O	+	CcDee	NNss	kk	Fy(a-b+)	se	A03;A24; B12;B35	A24 e B35	INCLUSÃO
	Mãe	O	+	CcDee	NNss	kk	Fy(a-b+)	se	A28;A30; B21;B49		
	Filho	O	+	CcDee	NNss	kk	Fy(a-b+)	se	A24;A30; B35;B49		
002	S. pai	A1	+	CcDee	NNss	kk	Fy(a-b-)	A1	A10;A25; B12;B27	A25 e B27	INCLUSÃO
	Mãe	A1	-	ccdde	NNss	kk	Fy(a-b+)	A1	A23;A30; B15;B37		
	Filho	A1	+	ccDee	NNss	kk	Fy(a-b-)	A1	A25;A30; B15;B27		
003	S. pai	O	+	CcDee	MNss	kk	Fy(a-b+)	kk	A24;A30; B15;B35	A24 e B35	INCLUSÃO
	Mãe	O	+	ccDee	MMss	kk	Fy(a-b+)	kk	A09;A33; B40;B44		
	Filho	O	+	CcDee	MNss	kk	Fy(a-b+)	kk	A24;B33; B35;B40		
004	S. pai	A1	+	CcDee	MNss	kk	Fy(a-b-)	A1	A03;A25; B14;B35	A25 e B35	INCLUSÃO
	Mãe	O	-	Ccdee	MMss	kk	Fy(a-b+)	se	A29;A31; B40;B49		
	Filho	O	+	CcDee	MNss	kk	Fy(a-b-)	se	A25;A31; B35;B40		
005	S. pai	O	+	ccDEe	MNss	kk	Fy(a-b+)	se	A23;A28; B37;B42	A28 e B27	INCLUSÃO
	Mãe	O	+	CcDee	NNss	kk	Fy(a-b+)	se	A11;A30; B15;B27		
	Filho	O	+	ccDEe	MNss	kk	Fy(a-b+)	se	A28;A30; B27;B42		
006	S. pai	O	+	CcDEe	MMss	kk	Fy(a-b+)	se	A02;A26; B15;B53	A26 e B53	INCLUSÃO
	Mãe	A1	+	CcDee	MMss	kk	Fy(a-b+)	A1	A19;A36; B21;B55		
	Filho	O	+	CcDEe	MMss	kk	Fy(a-b+)	se	A19;A26; B21;B53		
007	S. pai	O	+	CCDee	MNss	kk	Fy(a-b+)	se	A28;A33; B41;B55	A28 e B41	INCLUSÃO
	Mãe	O	-	ccdde	MMss	kk	Fy(a-b+)	se	A24;A36; B37;B59		
	Filho	O	-	CcDee	MNss	kk	Fy(a-b+)	se	A28;A36; B37;B41		
008	S. pai	O	+	ccDEe	MNss	kk	Fy(a-b+)	se	A30;A34; B27;B44	A30 e B27	INCLUSÃO
	Mãe	O	+	CcDee	MNss	kk	Fy(a-b+)	se	A25;A36; B35;B60		
	Filho	O	+	ccDEe	MNss	kk	Fy(a-b+)	se	A25;A30; B27;B35		
009	S. pai	O	-	ccdde	MMss	kk	Fy(a-b-)	se	A24;A33; B40;B45	A33 e B40	INCLUSÃO
	Mãe	O	-	ccdde	NNss	kk	Fy(a-b-)	se	A28;A31; B12;B54		
	Filho	O	-	ccdde	MNss	kk	Fy(a-b-)	se	A28;A33; B40;B54		
010	S. pai	A1	+	ccDee	MNss	kk	Fy(a-b-)	A1	A09;A25; B12;B44	A25 e BB44	INCLUSÃO
	Mãe	A1	+	CcDee	MNss	kk	Fy(a-b-)	A1	A23;A32; B16;B40		
	Filho	O	+	ccDEe	MNss	kk	Fy(a-b-)	se	A25;A32; B40;B44		
011	S. pai	O	++	CcDee	MMss	kk	Fy(a-b+)	se	A10;A29; B07;B40	A29 e B40	INCLUSÃO
	Mãe	A1B	++	ccDEE	MMss	kk	Fy(a-b+)	A1B	A24;A31; B14;B49		
	Filho	B	++	CcDEe	MMss	kk	Fy(a-b+)	B	A29;A31; B40;B49		
012	S. pai	A1	++	CcDee	MNss	kk	Fy(a-b+)	A1	A10;A29; B08;B35	A29 e B35	INCLUSÃO
	Mãe	B	+	CcDee	NNss	kk	Fy(a-b-)	B	A24;A36; B18;B41		
	Filho	A1B	+	ccDee	MNss	kk	Fy(a-b+)	A1B	A24;A29; B35;B41		
013	S. pai	O	-	ccdde	Mnss	kk	Fy(a-b+)	se	A23;A28; B27;B42	A28 e B42	INCLUSÃO
	Mãe	A1	++	CcDee	Mnss	kk	Fy(a-b+)	A1	A25;A33; B35;B53		
	Filho	A1	++	ccDee	Mnss	kk	Fy(a-b+)	A1	A28;A33; B35;B42		
014	S. pai	B	+	CcDee	Mnss	kk	Fy(a-b-)	B	A03;A26; B40;B44	A26 e B44	INCLUSÃO
	Mãe	O	+	ccDee	NNss	kk	Fy(a-b+)	se	A23;A31; B22;B53		
	Filho	B	+	CcDee	MNss	kk	Fy(a-b-)	B	A26;A31; B44;B53		
015	S. pai	O	+	CcDee	MMss	kk	Fy(a-b-)	se	A28;A33; B49;B55	A28 e B49	INCLUSÃO
	Mãe	O	+	ccDEe	MMss	kk	Fy(a-b+)	se	A24;A36; B40;B59		
	Filho	O	+	CcDee	MNss	kk	Fy(a-b-)	se	A28;A36; B40;B49		
016	S. pai	A1	-	ccdde	MNss	kk	Fy(a-b-)	A1	A09;A24; B21;B40	A24 e B40	INCLUSÃO
	Mãe	A1	+	CcDee	NNss	kk	Fy(a-b+)	A1	A03;A30; B35;B44		
	Filho	A1	+	ccDee	MNss	kk	Fy(a-b-)	A1	A24;A30; B35;B40		
017	S. pai	A1	+	ccDEe	MNss	kk	Fy(a-b-)	A1	A25;A32; B27;B55	A25 e B55	INCLUSÃO
	Mãe	O	+	CcDee	MNss	kk	Fy(a-b+)	se	A23;A36; B22;B44		
	Filho	A1	+	ccDEe	MNss	kk	Fy(a-b-)	A1	A25;A36; B44;B55		
018	S. pai	A1	+	ccDEe	MNss	kk	Fy(a-b+)	A1	A23;A30; B37;B41	A30 e B41	INCLUSÃO
	Mãe	A1	+	CcDee	MNss	kk	Fy(a-b+)	A1	A26;A29; B21;B53		
	Filho	A1	+	ccDEe	MNss	kk	Fy(a-b+)	A1	A26;A30;B41;B53		
019	S. pai	B	++	CcDee	MNss	kk	Fy(a-b+)	B	A24;A30; B07;B35	A24 e B35	INCLUSÃO
	Mãe	B	+	ccDEe	MMss	kk	Fy(a-b+)	B	A26;A28; B40;B44		
	Filho	B	+	CcDee	MNss	kk	Fy(a-b+)	B	A24;A26; B35;B44		
020	S. pai	A1B	-	ccdde	MNss	Kk	Fy(a-b-)	A1B	A25;A32; B22;B37	A32 e B22	INCLUSÃO
	Mãe	B	-	ccdde	MNss	kk	Fy(a-b+)	B	A28;A34; B12;B40		
	Filho	A1B	-	ccdde	MNss	kk	Fy(a-b-)	A1B	A32;A34; B22;B40		
021	S. pai	A1	++	CcDee	MNss	kk	Fy(a-b+)	A1	A03;A25; B16;B40	A25 e B40	INCLUSÃO
	Mãe	O	+	ccDee	MMss	kk	Fy(a-b+)	se	A10;A31; B22;B44		
	Filho	A1	+	CcDee	MNss	kk	Fy(a-b+)	A1	A25;A31; B40;B44		
022	S. pai	A1	+	CcDee	MMss	kk	Fy(a-b+)	A1	A23;A31; B40;B45	A31 e B40	INCLUSÃO
	Mãe	A1	+	ccDEE	MMss	kk	Fy(a-b-)	A1	A28;A36; B37;B59		
	Filho	A1	+	ccDEe	MMss	kk	Fy(a-b+)	A1	A31;A36; B40;B59		
023	S. pai	A1B	++	ccDEe	MNss	kk	Fy(a-b+)	A1B	A03;A28; B15;B37	A28 e B37	INCLUSÃO
	Mãe	B	+	CcDee	NNss	kk	Fy(a-b+)	B	A24;A36; B49;B54		
	Filho	A1	+	ccDEe	MNss	kk	Fy(a-b+)	A1B	A28;A36; B37;B54		
024	S. pai	O	+	CcDEe	MNss	kk	Fy(a-b-)	se	A10;A28; B15;B37	A28 e B37	INCLUSÃO
	Mãe	O	-	ccdde	MMss	kk	Fy(a-b+)	se	A29;A33; B22;B45		
	Filho	O	-	ccdde	MNss	kk	Fy(a-b+)	se	A28;A33; B37;B45		
025	S. pai	O	+	ccDee	MNss	kk	Fy(a-b+)	se	A09;A23; B12;B27	A23 e B27	INCLUSÃO
	Mãe	A1	+	CcDEe	MMss	kk	Fy(a-b+)	A1	A25;A31; B15; B42		
	Filho	O	+	ccDee	MNss	kk	Fy(a-b+)	se	A23;A25; B15;B27		

Quadro 09-Resultado dos exames de paternidade realizados no ano de 2006.

Caso	Peena E	HUMTDX	HUMF18	D198253	D18851	D21811	HUMCSFPO	DS1138	D168539	HUMF13A01	HUMVVA	HUMFBR/FGA	DS1179	HUMPE/PPS	HUMTH01	D73820	D1081237	DS1138	RENFA D	D58818	D13817	RESULTADO	
1	s. pai	15/7	8/8	10/9	13/13	14/14	33.2/32.2	13/12	17/16	12/11	7/6	17/16	23/19	14/12	12/8	10/8	11/11	20/18	20/17	13/3.2	11/8	11/9	SIM
	mãe	12/11	11/8	8/7	12/7	18/15	36/33.2	11/11	15/15	11/10	6/3.2	19/13	27/24	14/13	11/11	8/7	8/8	21/17	20/19	9/3.2	12/12	13/8	
	filho	12/7	11/8	9/8	13/7	18/14	36/32.2	12/11	17/15	11/10	7/6	17/13	27/23	14/12	11/8	8/8	11/8	21/20	20/17	9/3.2	12/11	9/8	
	indice	4.07	1.34	2.04	5.62	6.48	4.98	1.56	2.45	1.35	1.73	1.90	3.34	3.90	19.98	3.51	4.15	1.87	2.34	2.45	1.5	5.91	
2	s. pai	12/10	9/8	10/9	13/12	15/14	30/30	11/9	17/16	12/8	7/5	17/15	23/22	13/12	11/10	9/7	12/10	20/17	19/17	11/9	12/11	12/12	SIM
	mãe																						
	filho	19/12	9/8	9/8	12/12	18/15	31.2/30	12/11	16/16	9/8	7/7	17/13	22/21	13/12	11/11	9/7	12/9	20/19	17/16	11/9	12/11	12/12	
	indice	1.36	2.65	1.02	1.53	1.68	2.09	0.84	1.86	1.52	1.73	0.95	1.55	2.81	1.18	2.59	1.54	0.93	1.17	2.82	1.46	3.44	
3	s. pai	11/7	12/8	10/8	13/12	20/17	32.2/27	11/10	18/14	14/12	7/7	19/17	23/21	14/12	13/12	9/7	8/8	21/19	18/17	11/9	13/12	12/11	SIM
	mãe	12/6	11/8	10/8	12/10	19/13	31.2/31	11/10	14/14	12/9	14/7	17/16	24/19	14/13	12/11	9/3.9	13/10	22/20	17/17	9/9	13/11	11/8	
	filho	12/7	12/11	10/9	12/12	19/17	31/27	11/10	14/14	12/9	7/7	17/16	24/23	14/12	13/11	9/7	13/8	21/20	17/17	11/9	13/11	12/11	
	indice	4.07	10.20	0.83	1.53	4.09	17.75	1.77	5.49	1.19	3.34	0.95	3.34	3.90	10.00	2.24	6.68	3.78	2.34	2.94	0.99	1.72	
4	s. pai		8/8	10/8	13/12	16/16	29/28	12/11	17/15	14/13	7/5	18/15		13/12	11/10	7/7	12/11	17/17	24/17	13/10	13/12	13/12	SIM
	mãe		9/8	9/6	12/12	16/14	32.2/29	11/11	15/15	12/9	6/6	15/14		16/13	11/10	9/6	10/8	23/20	25/24	13/12		11/10	
	filho		8/8	10/9	13/12	16/14	29/29	12/11	17/15	14/9	6/5	18/15		16/13	10/10	9/7	11/8	23/17	25/17	13/13		13/10	
	Indice		2.12	1.40	2.81	3.40	2.30	1.56	2.45	21.24	2.23	2.91		1.56	1.99	4.47	2.07	17.75	2.34	0.3,08		4.15	
5	s. pai	7/5	11/11	8/6	7/7	13/12	30/29	12/11	18/17	12/11	6/5	16/16	22.2/22	14/13		7/69	11/10	22/20			12/12	12/11	SIM
	mãe	15/7	11/8	8/6	12/12	15/13	28/28	12/8	18/15	12/11	6/3.2	18/15	24/19	14/13		9/3.6	10/9	22/19			12/11	14/11	
	filho	7/5	11/11	8/8	12/7	15/12	30/28	12/12	17/15	11/11	6/5	18/16	24/22	13/13		9/3.6	11/10	22/22			12/11	14/11	
	indice	8.15	3.63	2.31	4.53	3.94	2.06	1.56	2.41	1.71	2.28	3.87	3.10	1.70		1.08	2.04	5.34			1.45	1.44	
6	s. pai	12/11	9/8	9/8	12/11	18/14	33.2/28	11/10	17/16	13/10	7/7	17/16	22/21	14/13	12/10	9/3.6	12/11	25/20			12/11	11/11	SIM
	mãe	16/8	11/8	10/9	11/7	15/15	31.2/28	12/11	16/15	12/10	4/4	19/16	24/24	14/12	11/11	8/7	11/11	21/20			13/13	13/12	
	filho	16/11	11/8	9/8	12/11	15/14	28/28	12/11	16/15	13/12	7/4	19/17	24/21	14/12	12/11	7/6	12/11	25/21			13/13	12/11	
	indice	4.24	0.67	2.29	1.53	3.25	3.34	0.81	0.90	3.07	3.40	1.88	3.27	1.37	2.12	2.22	3.08	14.13			1.47	3.29	
7	s. pai	18/7	8/8	10/8	13/7		31/29	11/10	16/14	14/9	5/4	19/15	25/20	13/13	10/10	7/6	12/11	20/17			19/16	14/10	SIM
	mãe	15/12	8/9	9/7	12/7		30/28	9/13	16/16	10/13	4/4	18/15	21/22	12/12	10/9	8/9	11/9	22/20			14/16	11/13	
	filho	15/12	8/8	10/7	13/12		30/28	12/13	16/14	12/13	8/4	15/15	22/19	13/13	10/9	9/6	11/10	20/17			14/15	11/10	
	indice	19.97	2.10	2.29	2.80		2.32	1.85	5.52	3.34	8.41	4.00	2.60	3.39	3.93	2.22	3.08	9.50			11.18	11.37	
8	s. pai	13/7	8/8	9/9	13/12	13/13	33.2/27	13/10	16/16	13/12	7/5	18/18	26/20	14/13	12/11	8/7		24/18			12/12	14/8	SIM
	mãe																						
	filho	12/7	8/8	10/9	13/7	14/13	27/24.2	10/10	16/15	12/11	15/7	19/18	20/20	14/13	12/12	7/7		25/18			13/12	14/12	
	indice	2.04	2.10	2.05	1.40	4.31	9.07	1.87	1.88	0.93	0.86	2.88	4.23	1.89	2.14	2.28		2.89			1.43	5.76	
9	s. pai	11/8	10/8	11/11	18/12	32.2/28	11/10	18/18	11/10	8/3.2	17/14	26/22	15/12	12/11	9/3.9	12/10	22/20				12/12	11/8	SIM
	mãe	12/8	6/6	7/7	14/12	29/29	13/10	18/17	12/11	7/6	17/16	23/19	14/12	12/10	8/6	9/8	22/20				11/10	13/12	
	filho	8/8	8/6	11/7	18/12	32.2/29	13/11	18/18	12/11	8/7	17/16	23/22	15/14	12/10	9/8	12/8	22/20				12/11	13/11	
	indice	1.05	2.34	0.07	6.76	5.01	1.68	7.71	0.89	26.78	0.95	3.09	3.83	1.02	2.92	3.09	2.73				2.85	1.67	
10	s. pai		9/8	10/6	12/12	22/16	30/28	12/11	15/15	13/11	8/6	18/15	25/20	13/13	12/12	9/3.9	11/11	20/20			12/11	11/8	SIM
	mãe																						
	filho		11/8	9/6	12/7	16/15	28/27	12/11	15/14	13/11	8/6	18/15	7/5	14/16	24/24	9/3.6	11/11	20/19			12/11	11/11	
	indice		0.53	1.76	1.53	1.79	1.63	1.62	1.73	2.42	14.24	3.43	7/8	13/17	23/24	1.07	4.13	1.85			1.46	1.67	
11	s. pai	12/11	8/11	10/9	12/13	12/16		10/11	15/13	10/11	7/5	14/16	24/24	13/11	11/13	6/7	11/10	18/11			12/11	11/9	SIM
	mãe	12/10	8/12	9/9	11/12	21/16		12/11	16/15	9/12	7/8	13/17	23/24	13/14	13/11	7/7	11/10	16/11			12/11	12/11	
	filho	12/11	8/8	10/9	12/11	21/16		12/11	16/15	10/9	7/7	17/16	24/24	14/13	13/11	7/6	11/10	18/11			12/12	12/11	
	indice	4.50	4.26	2.74	1.45	4.04		0.85	3.88	6.52	0.98	1.28	3.13	1.17	2.37	3.10	8.96	6.55			2.03	2.10	
12	s. pai	13/11	8/8	9/8	10/7	17/15	33.2/31	13/12	16/15	11/11	7/9	19/17	27/24	13/10	12/10		11/9	21/18			13/12	9/8	SIM
	mãe	11/11	12/11	10/9	13/7	17/14	30/28	12/10	17/16	13/12	6/6	16/147	24/19	14/13	12/11		10/9	23/19			13/12	12/8	
	filho	11/11	12/8	9/8	13/7	17/14	31/28	12/10	16/16	12/11	6/6	17/14	27/24	13/13	12/10		10/9	19/18			13/13	9/8	
	indice	4.24	2.10	2.29	1.25	1.81	8.32	0.85	1.90	3.43	2.04	1.88	38.54	1.70	1.96		1.26	6.00			3.03	5.77	
13	s. pai	11/7	11/11	9/6	7/7	16/15		12/10	18/15	13/11	5/3.2	17/16	23/21	16/13	12/out	9/7	9/8	23/19			13/12	12/9	SIM
	mãe																						
	filho	11/7	11/9	10/6	7/7	17/16		10/10	18/16	11/9	6/5	17/16	23/23	16/14	12/12	8/7	10/8	19/17			12/11	12/12	
	indice	4.16	1.82	1.78	4.51	1.80		1.86	1.93	0.86	1.13	1.91	3.34	8.44	2.12	1.14	1.71	1.31			0.71	2.75	
14	s. pai	11/9	9/8	12/8	14/15	32.2/28	12/9	16/14	11/11	7/5	16/16	25/22	13/13	10/10	9/3.9	9/8	21/20				11/11	11/10	SIM
	mãe		9/8	9/8	13/12	20/12	29/29	12/10	16/15	12/12	7/3.2	16/16	26/23	14/14	11/11	9/3.6	13/8	21/19			12/11	12/12	

QUADRO 09 – Continuação

Caso	Penia E	HUMTPOX	HUMFER	D19S253	D18S51	D18S11	HUMCSFPO	D18S158	D18S539	HUMF1A01	HUMVVA	HUMBRAFGA	D18I179	HUMFESFFS	HUMTH01	D73820	D18S1237	D2S138	PENTAD	D18S48	D18S317	RESULTADO		
16	s. pai	15/7	9/8	10/8	13/7	17/12	29/28	11/10	16/15	12/9	7/7	17/16	22/22	15/13	11/nov	9,3/9	10/8	19/19			13/12	12/11	SIM	
	mãe	12/11	9/8	9/8	11/11	20/13	32,2/28	12/10	15/15	11/9	7/6	18/14	24/23	14/13	13/out	9,3/8	10/10	24/19			12/12	12/9		
	filho	15/11	9/9	10/8	7/11	17/13	32,2/28	10/10	16/15	11/9	7/7	17/14	24/22	14/13	11/out	9,3/8	10/10	24/19			12/12	11/9		
	índice	8,14	4,26	1,38	2,27	4,14	1,97	1,86	1,88	1,13	3,44	1,89	6,18	0,94	2,36	1,34	1,83	4,15			1,43	1,67		
17	s. pai	16/5	8/8	10/8	12/11	20/18	32,2/30	11/10	18/14	11/11	8/6		22/19	15/13	12/12	9,3/9	13/12	22/18			12/12	11/9	SIM	
	mãe	12/7	8/8	10/10	14/7	17/16	29/29	12/11	18/16	11/11	6/3,2		24/20	15/14	11/11	9,3/9	12/12	26/22			12/12	13/12		
	filho	16/12	8/8	10/10	12/7	20/17	30/29	11/11	18/16	11/11	8/6		24/22	15/15	12/11	9/9	12/12	22/22			12/12	13/9		
	índice	11,43	2,10	1,38	1,53	19,98	2,09	1,68	1,26	3,43	26,43		3,09	3,84	4,28	2,92	3,06	5,34			2,86	5,84		
18	s. pai	14/12	9/8	10/9	13/11	14/13		11/8	18/18	14/13	6/6	17/15	23/22	10/9	15/13	12/10	11/8	25/19			12/11	11/8	SIM	
	mãe	15/7	10/8	10/8	12/11	18/15		10/7	16/9	9/8	7/5	18/15	27/24	9,3/9	15/13	13/10	11/9	23/18			11/10	13/12		
	filho	15/12	9/8	9/8	13/11	15/13		10/8	18/16	14/8	7/6	18/17	24/22	9/9	15/13	10/10	11/8	25/18			11/11	12/8		
	índice	2,70	4,26	2,05	2,80	4,30		33,51	7,67	20,46	4,11	1,89	3,09	2,91	2,36	1,98	3,37	13,33			1,49	4,51		
19	s. pai		11/9	10/9	13/12	16/15	33,2/29	10/10	18/15	12/11	5/4	16/14	23/22	14/11	11/10	9,3/7	11/9	14/13	14/14		11/11	13/13	SIM	
	mãe		11/9	10/8	13/12	18/15	33,2/32,2	11/10	18/15	11/11	6/4	17/14	23/21	15/14	11/10	9,3/6	12/11	16/13	14/13		12/11	13/8		
	filho		3/01	0/68	2/17	1/68	6/80	1/88	2/74	1/70	4/12	2/87	1/68	1/05	1/97	1/06	1/26	2/02			1/46	4/27		
	índice		3,01	0,68	2,17	1,68	6,80	1,88	2,74	1,70	4,12	2,87	1,68	1,05	1,97	1,06	1,26	2,02			1,46	4,27		
20	s. pai	12/7	11/8	8/6	14/7	16/12	31/30	12/10	16/15	11/9	7/7	19/17		15/13	11/10	9,3/8	21/20			14/13	12/10	12/12	NÃO	
	mãe																							
	filho	12/7	12/8	10/9	13/7	16/15	31,2/29	12/10	18/13	10/9	7/4	16/14		10/10	13/12	7/6	20/20			13/9	11/11	12/8		
	índice																							
21	s. pai	19/5	8/8	10/9	13/8	16/15	30,2/28	12/11	17/14	11/9	6/5	18/14	25/21	12/11	11/10	11/10	20/19			19/19	13/10	13/12	12/12	NÃO
	mãe	11/5	12/9	9/9	13/12	12/12	32,2/30	12/10	16/15	9/9	11/6	19/16	20/19	14/13	11/10	12/9	20/13			23/21	13/12	13/11	12/11	
	filho	8/5	9/8	9/7	13/7	18/12	30/29	12/10	15/14	9/9	11/6	19/15	22/19	14/13	10/10	9/8	17/17			25/21	12/32	13/13	12/11	
	índice																							
22	s. pai	16/7	9/8	9/8	12/12	17/13	30/30	12/9	18/16	13/9	6/5	16/16	25/22	14/13	13/11	9/6	12/10	20/20			13/12	11/10	NÃO	
	mãe	14/7	11/11	10/10	13/11	17/13	31/30	15/10	18/17	11/8	6/5	18/17	24/24	12/13	12/11	9,3/9,3	9/9	20/19			12/12	8/8		
	filho	14/11	11/11	10/10	13/13	17/16	31/31	15/12	17/14	12/11	7/5	17/17	24/24	13/12	12/12	9,3/8	11/9	21/19			12/10	12/8		
	índice																							
23	s. pai	11/7	8/8	10/8	12/12	17/12	32,2/29	11/10	18/17	11/11	8/6	17/16	20/20	11/10	10/10	7/6	12/12	20/18			12/11	12/8	NÃO	
	mãe	17/12	11/8	8/7	13/7	20/14	30/29	14/9	16/16	12/11	6/5	16/14	18,2/18,2	14/14	11/8	9,3/8	11/11	24/18			12/11	11/8		
	filho	14/5	8/8	7/7	12/7	14/12	33,2/30	14/10	16/16	13/12	6/6	14/14	21/18,2	14/13	11/8	9,3/8	11/11	21/18			13/11	13/8		
	índice																							
24	s. pai	15/14	12/8	9/6	12/12	21/17	29/29	12/10	16/15	13/13	6/5	17/14	21/21	14/12	11/10	9,3/6	10/10	22/18			11/11	12/8	NÃO	
	mãe	11/11	11/11	10/10	14/7	20/12	29/28	10/10	15/15	11/11	7/6	18/17	25/22	14/10	13/11	9,3/7	10/8	25/20			12/12	12/12		
	filho	13/11	11/11	10/10	14/13	18/12	30/28	11/10	18/15	12/11	7/6	20/17	25/21	14/13	11/11	9,3/9	10/10	22/20			12/11	12/8		
	índice																							
25	s. pai	11/11	10/8	10/10	12/7	14/13	31,2/29	11/10	18/16	12/11	7/7	18/15	23/19	14/13	12/11	9,3/7	12/10	20/19			12/11	12/11	NÃO	
	mãe																							
	filho	13/7	11/8	10/6	12/12	13/12	29/29	12/11	16/16	12/11	7/7	18/15	25/21	11/10	11/11	9,3/8	11/8	22/19			13/12	12/8		
	índice																							
26	s. pai		9/8	12/7	15,2/12	17/12	31/29	12/10	17/15	14/9	5/3,2	18/17	23/21	12/10	11/11	9/6	8/8	24/22			12/10		NÃO	
	mãe		11/8	13/12	15,2/14	17/17	30/29	12/11	16/14	12/11	7/7	21/18	24/20	12/9	11/10	8/6	11/9	20/19			11/11			
	filho		11/8	12/11	14/13	17/17	32/29	12/11	16/16	11/11	7/5	18/14	22/20	12/11	12/10	6/6	10/9	20/17			11/11			
	índice																							
27	s. pai	12/12	11/8	9/9	13/10	13/13		12/11	16/15	12/11	7/5	18/18	23/22	16/15	13/13	9/9	12/10	20/18			12/12	12/12	NÃO	
	mãe	14/15	8/8	8/6	12/12	18/16		14/12	18/14	11/8	6/3,2	18/17	23/20	15/13	12/12	9,3/6	12/10	22/21			12/8	11/11		
	filho	14/5	8/8	8/6	12/12	18/16		14/12	18/14	11/8	6/3,2	18/17	23/20	15/13	12/12	9,3/6	12/10	22/21			12/8	11/11		
	índice																							
28	s. pai	12/10	8/7	8/6	12/12	15/13	32,2/30	11/10	19/18	13/12	12/6	16/15	23/19	15/13	11/10	9,3/9	12/12	20/19			11/7	11/10	NÃO	
	mãe	16/12	8/8	10/10	12/11	12/10	32,2/30	12/10	16/15	14/12	7/6	18/16	25/22	12/12	11/7	7/6	12/11	21/20			12/11	13/11		
	filho	12/11	8/8	10/8	12/12	19/10	32,2/29	10/8	15/15	14/12	7/6	17/16	25/20	12/12	11/10	8/7	11/9	20/19			11/11	13/11		
	índice																							
29	s. pai	13/11	11/10	9/8	12/12	14/11	29/28	12/11		11/19	15/16	17/17	21,2/19	13/11	13/11	9/7	11/10	20/19			13/11	13/12	NÃO	
	mãe	8/8	11/8	10/9	13/12	17/16	32,2/29	12/12		11/11	5/5	19/17	25/25	15/14	11/10	8/7	12/8	20/17			12/12	12/9		
	filho	14/8	11/11	10/7	14/12	17/15	30/29	12/11		11/11	6/5	18/16	25/20	14/14	11/11	7/6	12/8	23/17			12/12	10/9		
	índice																							
30	s. pai		8/8	12/8	13/12	16/16	29/28	12/11	15/15	14/13	7/5	14/15		13/12	11/10	10/5	12/11	17/17	24/17	11/10	12/10	13/12	NÃO	
	mãe		9/8	9/6	12/12	16/14	32,2/29	11/11	15/15	12/9	6/6	15/14		16/13	11/10	9/6	10/8	23/20	25/24					

Quadro 10–Resultado da jurisprudência no período de 1991 a 2006.

DATA DO JULGAMENTO	ORGÃO JULGADOR	TIPO	DECISÃO
04/06/1991	STJ	Recurso Especial Nº 140665 (MG)	Revisão
12/12/1995	STJ	Recurso Especial Nº 43467 (MG)	Revisão
20/05/1997	STJ	Recurso Especial Nº 97148 (MG)	Revisão
07/05/1998	STJ	Recurso Especial Nº 140665 (MG)	Revisão
07/05/1998	STJ	Recurso Especial nº 107248 (GO)	Negado
29/05/2001	TJMG	Apelacao Cível Nº 2000.001.15545 -	Negado
28/06/2001	STJ	Recurso Especial Nº 226436 (PR)	Revisão
06/11/2001	TJRJ	Apelacao Cível Nº 2001.001.11378 -	Revisão
07/03/2002	STJ	Recurso Especial	Revisão
25/06/2002	STJ	Recurso Especial Nº 189306 (MG)	Revisão
18/11/2003	TFRJ	Agravo De Instrumento Nº 2003.002.06727	Revisão
03/12/2003	TJRJ	Apelacao Cível Nº 2003.001.12953	Revisão
16/03/2004	STJ	Recurso Especial Nº 255077 (MG)	Revisão
28/04/2004	STJ	Recurso Especial Nº 300.084 (GO)	Revisão
17/06/2004	TJRS	Apelação Cível Nº 70007868755	Revisão
28/09/2005	TJRS	Apelação Cível Nº 70011204104	Negado
03/10/2005	TJDF	Agravo de Instrumento 20050020033360AGI	Revisão
07/03/2006	STJ	Recurso Especial Nº 765479 (RJ)	Revisão
16/05/2006	STJ	Recurso Especial Nº 790750 / SP	Revisão
04/10/2006	TJMG	Apelação Cível Nº 1.0000.00.266361-5/001(1)	Revisão

ANÁLISE DEMONSTRATIVA DOS RESULTADOS

Resumo demonstrativo dos resultados encontrados na análise dos exames de paternidade realizados na FOP – UNICAMP, pelo Prof. Dr. Eduardo Daruge.

O Quadro 01 demonstra o número de 25 exames de paternidade realizados no ano de 1994, onde foram utilizados os seguintes métodos: ABO, Rh, MN, KELL, DUFFY, CDE, SE e HLA, tendo sido verificado que 23 exames apresentaram resultado de inclusão de paternidade, correspondendo a 92% e 02 exames apresentaram resultado de exclusão de paternidade, correspondendo a 8%.

O Quadro 02 demonstra o número de 25 exames de paternidade realizados no ano de 1995, onde foram utilizados os seguintes métodos: ABO, Rh, MN, KELL, DUFFY, CDE, SE e HLA, tendo sido verificado que 22 exames apresentaram resultado de inclusão de paternidade, correspondendo a 88% e 03 exames apresentaram resultado de exclusão de paternidade, correspondendo a 12%.

O Quadro 03 demonstra o número de 25 exames de paternidade realizados no ano de 1996, onde foram utilizados os seguintes métodos: ABO, Rh, MN, KELL, DUFFY, CDE, SE e HLA, tendo sido verificado que 23 exames apresentaram resultado de inclusão de paternidade, correspondendo a 92% e 02 exames apresentaram resultado de exclusão de paternidade, correspondendo a 8%.

O Quadro 04 demonstra o número de 25 exames de paternidade realizados no ano de 1997, onde foram utilizados os seguintes métodos: ABO, Rh, MN, KELL, DUFFY, CDE, SE e HLA, tendo sido verificado que 24 exames apresentaram resultado de inclusão de paternidade, correspondendo a 96% e 01 exame apresentou resultado de exclusão de paternidade, correspondendo a 4%.

O Quadro 05 demonstra o número de 25 exames de paternidade realizados no ano de 1998, onde foram utilizados os seguintes métodos: ABO, Rh, MN, KELL, DUFFY, CDE, SE e HLA, tendo sido verificado que 24 exames apresentaram resultado de inclusão de paternidade, correspondendo a 96% e 01 exame apresentou resultado de exclusão de paternidade, correspondendo a 4%.

O Quadro 06 demonstra o número de 25 exames de paternidade realizados no ano de 1999, onde foram utilizados os seguintes métodos: ABO, Rh, MN, KELL, DUFFY, CDE, SE e HLA, tendo sido verificado que 24 exames apresentaram resultado de inclusão de paternidade, correspondendo a 96% e 01 exame apresentou resultado de exclusão de paternidade, correspondendo a 4%.

O Quadro 07 demonstra o número de 25 exames de paternidade realizados no ano de 2000, onde foram utilizados os seguintes métodos: ABO, Rh, MN, KELL, DUFFY, CDE, SE e HLA, tendo sido verificado que 22 exames apresentaram resultado de inclusão de paternidade, correspondendo a 88% e 03 exames apresentaram resultado de exclusão de paternidade, correspondendo a 12%.

O Quadro 08 demonstra o número de 25 exames de paternidade realizados no ano de 2001, onde foram utilizados os seguintes métodos: ABO, Rh, MN, KELL, DUFFY, CDE, SE e HLA, tendo sido verificado que 25 exames apresentaram resultado de inclusão de paternidade, correspondendo a 100% e

nenhum exame apresentou resultado de exclusão de paternidade, correspondendo a 0%.

O Quadro de resultados 09 demonstra o número de 30 exames de paternidade realizados no ano de 2006, onde foi utilizada a técnica em DNA tendo sido verificado que 19 exames apresentaram resultado de inclusão de paternidade, correspondendo a 63,33% e 11 exames apresentaram resultado de exclusão de paternidade, correspondendo a 36,66%.

O Quadro de Resultados de nº 10 demonstra o nº de 20 julgados, ocorridos no período de 1991 a 2006, nos tribunais pátrios, tendo sido verificado que 03 julgados entenderam que havia coisa julgada material e que não poderia ser modificada a sentença dada em ação de investigação de paternidade, correspondendo a 15 % e, em 17 julgados houve o entendimento que a evolução da ciência no campo da engenharia genética autorizava a revisão da sentença anterior, correspondendo a 85%.

6. DISCUSSÃO

Pela análise dos Quadros de 01 a 08, onde foram verificados os resultados dos 200 laudos, tomados ao acaso, dos exames realizados entre 1.994 a 2000, empregando-se a técnica dos antígenos eritrocitários (Sistema ABO, RH, CDE/cde, MNSs, Kell-Cellano, e isoaglutinação da saliva Sese) e os antígenos leucocitários (HLA-A e HLA-B), houve apenas 13 exclusões e 187 inclusões dos supostos pais acusados da paternidade.

Nota-se que o percentual de exclusões foi de apenas 6,5% em confronto com 93,5% de inclusões. Esses resultados são compatíveis com os resultados relatados por Jobim *et al.* (1996) que encontraram um índice de 97% de inclusões pelos exames de HLA.

Tsuneto *et al.* encontraram resultados bastante próximos dos verificados em nossa pesquisa, pois o índice de inclusão relatado, pelo exame de HLA, foi de 93,99% e o de exclusão foi de 4,28%.

Nestes tipos de exames, onde os acusados não foram excluídos, isto é, em 93,5% dos casos, a Justiça considerava-os pais biológicos dos Requerentes dependendo, inclusive, de outras provas apresentadas, considerando os referidos acusados da paternidade pleiteada.

Naqueles exames, cujos resultados excluía os acusados da paternidade indicada, a Justiça decretava a improcedência do pedido do Requerente. Há que se considerar que, nos casos em que não houve exclusão, devido à fragilidade técnica destes tipos de exames, supostos pais condenados

pela paternidade poderiam não ser os verdadeiros pais biológicos dos Requerentes.

Entretanto, como as técnicas empregadas não excluíaam o acusado da paternidade, estes acabavam sendo incluídos entre os pais biológicos.

Pelos resultados obtidos e demonstrados no quadro 09, dos 30 exames realizados no ano de 2006, empregando-se a técnica do DNA, verificamos que dos acusados, a paternidade foi confirmada em 19, correspondendo a um índice de 66,33% , sendo que 11 foram excluídos da paternidade acusada, isto é, em 33,66% dos casos.

Analisando os resultados obtidos nos exames realizados pela técnica dos antígenos eritrocitários e leucocitários, nota-se a grande fragilidade desses resultados, uma vez que em 200 casos submetidos a exames encontra-se um índice de exclusão de 13 casos isto é de 6,5%, sendo os 187 casos foram considerados pais biológicos dos Requerentes.

Tomando-se os resultados, através de uma análise comparativa entre os exames obtidos pela técnica dos antígenos eritrocitários e leucocitários com aquela em que foi usada a técnica do DNA, nota-se uma diferença flagrante no percentual de exclusão.

A jurisprudência também trilhou um caminho de mudanças de entendimentos, pois os julgados iniciais sobre ações negatórias de paternidade respeitavam a imutabilidade da coisa julgada, mas esse posicionamento, às vezes até exagerado, acabou por ser vencido pela confiabilidade dos resultados obtidos pela técnica do DNA.

O surgimento da técnica do DNA ofereceu uma mudança muito acentuada no meio científico e no meio forense. O grau de confiabilidade nesta nova tecnologia proporcionou uma forte mudança de comportamento em todas as pessoas envolvidas com questões de paternidade e até de julgadores. De um lado os pais declarados pais biológicos pela Justiça, mas que por alguma razão não aceitaram o resultado trazido pela sentença judicial, cuidaram, posteriormente, de pleitear judicialmente o direito de submeter-se aos novos exames ofertados pela recente tecnologia, com o objetivo de ter maior grau de fidelidade nas provas sanguíneas, acreditando no resultado falso positivo trazido pelos exames eritrocitários e leucocitários.

Da análise da jurisprudência em anexo, vamos observar que o julgador brasileiro também passou por uma fase de aperfeiçoamento dos entendimentos jurisprudenciais, alguns, inicialmente, irredutíveis com relação ao princípio constitucional da coisa julgada.

Outros, vergando-se sobre o interesse maior que é dado ao filho, pelo mesmo diploma pátrio, reconheceram seu direito em saber sobre a sua verdadeira ascendência, de ver com elevado grau de certeza, a origem biológica de sua paternidade, superando o aspecto imutável da coisa julgada, entendendo pela sua flexibilização.

Da análise da jurisprudência sobressai que, nos últimos anos, a Justiça tem se inclinado majoritariamente de forma francamente favorável à aceitação de nova ação em que se busca esclarecer a paternidade sob luzes esclarecedoras da tecnologia do DNA.

Os resultados apresentados no Quadro 10, que demonstram um índice de 85% de casos em que a coisa julgada material foi relativizada, está totalmente

compatível com o posicionamento de Wambier *et al* (1998), Dinamarco (2001), Venosa (2004) e Nicolau (2006), que alertaram que a verdade real suplantara as regras do processo.

A relativização da coisa julgada material, colocada na jurisprudência em função dos direitos fundamentais da personalidade humana, é totalmente compatível com o apregoado por Vargas & Welang (2004).

Ainda pode ser observado, também, que o acolhimento das ações negatórias de paternidade comprovaram que ocorrera, de fato, o resultado de exame de DNA contraditório ao exame de investigação de paternidade anteriormente realizado, o que condiz com as observações de Farah (1997), Pena (1997), Herrera *et al.* e Raskin (2002).

Observa-se, que, acertadamente, não se questiona a responsabilidade por parte do perito que emitiu o laudo sugerindo inclusão de paternidade com base na interpretação dos resultados laboratoriais trazidos pelos componentes eritrocitrários ou leucocitrários. Aqui, o laudo pericial faz parte do conjunto probatório que leva o julgador a formar o seu livre convencimento.

E, se posteriormente, o mesmo material das mesmas pessoas, for avaliado sob a ótica da técnica do DNA, cujo resultado afirma pela exclusão da paternidade, é de se destacar que o laudo anterior foi emitido com os limites impostos pela técnica disponível na época, não se tratando de um erro técnico.

Evoluiu a ciência biológica, evoluiu a ciência jurídica.

7. CONCLUSÃO

Pela análise dos dados gerais obtidos, no presente trabalho, e após a análise de todos os resultados encontrados, podemos apresentar as seguintes conclusões:

1- Os exames de DNA oferecem um índice de certeza de 99,99% em casos de investigação de paternidade.

2- A sentença de mérito nos casos de investigação de paternidade, de acordo com as jurisprudências mais recentes, não faz coisa julgada material, podendo ser relativizada frente um novo exame pela técnica em DNA.

3- O perito que emitiu um laudo pelas técnicas anteriores ao advento do DNA, não pode ser responsabilizado em casos de ações negatórias de paternidade, pois atuaram com os limites impostos pela técnica disponível na época, não se tratando de um erro técnico.

4- Foi possível chegar a um resultado conclusivo em relação à paternidade, nos testes em DNA, mesmo quando ausente a mãe da criança.

REFERÊNCIAS

Almeida JRA, Costa JR. JBO. Lições de Medicina Legal. São Paulo: Cia. Ed. Nac; 1974.

Albrecht, K, Schultheiss, D. Proof of paternity: historical reflections on an andrological-forensic challenge. *Andrologia*. 2004; feb: 31-37.

Brasil. Código Civil. Saraiva; 2006.

Brasil. Código de Processo Civil. Saraiva; 2006.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Saraiva; 2006.

Cavaliere Fº S, Programa de Sociologia Jurídica (você conhece?). Rio de Janeiro: Forense; 1998.

Cifuentes L, Jorquera H, Aguirre E, Moreno F. Análisis de paternidad en casos de incesto, utilizando polimorfismos del ADN de loci multialélicos. *Rev Med Chil*. 1996; Nov: 1307-1313.

CROCE D, CROCE JR D. Manual de Medicina Legal. São Paulo: Saraiva; 1996.

Daruge E, Sahade W, Azevedo AL. Grupos sanguíneos e sua importância na investigação da paternidade. *Bol. Fac. Odont. Piracicaba – UEC*, nº 73, 1973.

Dinamarco CR. Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros; 2001.

Diniz MH. Código Civil Anotado. São Paulo: Saraiva; 2002.

Farah SB. DNA Segredos & Mistérios. São Paulo: Sarvier; 1997.

Ferreira AA. Investigação médico-legal da paternidade. Rev. Bras. Med., vol.XIV, outubro, 1957, nº 10, I parte.

França GV. Medicina Legal. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan; 1998.

Gattás GJ, Soares-Vieira JA; Cardoso LA, Meira AR. Utilization of cytogenetic thechnics in paternity investigation. Rev Paul Med. 1992; jan-feb: 34-38.

Gomes H. Medicina Legal. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos; 1997.

Herrera MR, Baumgartner JS, Ducatti RP, Teixeira AEA. DNA fingerprint. HB Cient: 1997, jan-abr: 78-85.

Jobim LF, Horta MF, Mur MC, Jobim MR. Pericias medicas em investigação de paternidade pelos principais sistemas genéticos. Rev. HCPA & Fac. Med. Univ.Fed.Rio Gd. do Sul. 1996; abr: 13-20.

Lemos Fº A, Barsalini G, Vedovato LR, Mellim Fº O. Sociologia Geral e do Direito. Campinas: Alínea; 2004.

Levenhagen AJDS. Comentários ao Código de Processo Civil, II. São Paulo: Atlas; 1996.

Lima AFS. Medicina Legal. Rio de Janeiro: Typ.e Pap.Hildebrandt; 1909.

Mangin P. Ethical and legal issue raised by DNA fingerprinting in France. *Med Law*. 1996, 479-483

Mattos Filho JLPD. Investigação de paternidade com suposto pai falecido – Atualização médico-pericial. Descrição dos primeiros casos brasileiros empregando o exame de DNA – Possibilidades e limitações. *Revista dos Tribunais*, Ano 84, Dez. 1995, vol. 722, p. 359/364.

McKusick VA. *Genética Humana*. São Paulo: Polígono; 1971.

Moreira OP. O sangue e os grupos sanguíneos humanos em Medicina Legal (tese). Belo Horizonte: Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais; 1962.

Nicolau JR M. *Paternidade e Coisa Julgada*. Curitiba: Juruá; 2006.

Palatnik, M, Loureiro JB, Alves, ZMS, Junqueira PC, Berhier CO, Rocha Neto C *et al*. The A3B phenotype: a further contribution to family studies. *Rev. bras. genét.* 1985; mar: 187-192.

Pena SDJ. O DNA como (única) testemunha em determinação de paternidade. *Bioética*. 1997: 231-241.

Primorac D, Schanfield MS. Application of forensic DNA testing in the legal system. *Croat Med J*. 2000; mar: 32-46.

Prokop O. *Grupos Sanguíneos Humanos*. Espanha: Ed. Científico-Médica; 1970.

Raskin S. Investigação de Paternidade. Manual Prático do DNA. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2002.

Salaru NN. Paternity investigation among known false trios: ABO, Rh, mnsS, Kell, Duffy, Kidd ad HLA systems. J Forensic Sci. 1993; nov: 1482-1487.

Santos MA. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva; 1997.

SILVA, L. A fragilidade das Provas Genéticas da Filiação (estudo médico legal) à luz da Odontologia Legal. São Paulo: Metodista, 1943.

Tsuneto LT, Borelli SD, Sell AM, Visentainer JEL, Dalalio MMO. Utilização do marcador genético HLA na investigação de paternidade. Rev. UNIMAR. 1993; ago: 153-157.

Venosa, S.S. Direito Civil. Direito de Família. São Paulo: Atlas; 2004.

Villalonga CG, Perez MP, Cueto MED, Campos AG, Meneses MG, Santovenia JMB. Rev Cubana Hematol Inmunol Menoter. 1988; 4 (2): 109-114.

Wald A. O novo Direito de Família. São Paulo: Saraiva; 2002.

Wambier LR. Curso avançado de Processo Civil. São Paulo: RT; 1998.

ANEXO 1.

DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PROVA GENÉTICA. DNA. REQUERIMENTO FEITO A DESTEMPO. VALIDADE. NATUREZA DA DEMANDA. AÇÃO DE ESTADO. BUSCA DA VERDADE REAL. PRECLUSÃO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA PARA O JUIZ. PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 130, CPC. CARACTERIZAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. COLHEITA DE MATERIAL DO MORTO ANTES DO SEPULTAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Tem o julgador iniciativa probatória quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando se esteja diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando o julgador, em face das provas produzidas, se encontre em estado de perplexidade ou, ainda, quando haja significativa desproporção econômica ou socio-cultural entre as partes. II - Além das questões concernentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, a cujo respeito há expressa imunização legal (CPC, art.267, § 3º), a preclusão não alcança o juiz em se cuidando de instrução probatória. III - Diante do cada vez maior sentido publicista que se tem atribuído ao processo contemporâneo, o juiz deixou de ser mero espectador inerte da batalha judicial, passando a assumir uma posição ativa, que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde que o faça com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório. IV - Na fase atual de evolução do Direito de Família, não se justifica inacolher a produção de prova genética pelo DNA, que a Ciência tem proclamado idônea e eficaz.

(STJ. REsp 140665 / MG ; RECURSO ESPECIAL 1997/0049926-0, Data do julgamento: 04/06/1991, Publicado no DJ de 28.10.1991, p. 15259).

DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE AUDIÊNCIA DE TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE.DIREITO INDISPONIVEL. ART. 130, CPC. DIREITO DE FAMÍLIA. EVOLUÇÃO. HERMENEUTICA. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Na fase atual da evolução do direito de família, e injustificável o fetichismo de normas ultrapassadas em detrimento da verdade real, sobretudo quando em prejuízo de legítimos interesses de menor. II - Diante do cada vez maior sentido publicista que se tem atribuído

ao processo contemporaneo, o juiz deixou de ser mero espectador inerte da batalha judicial, passando a assumir uma posição ativa que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde que o faça, e certo, com imparcialidade e resguardando o principio do contraditorio. III - Tem o julgador iniciativa probatoria quando presentes razões de ordem publica e igualitaria, como, por exemplo, quando se esteja diante de causa que tenha por objeto direito indisponivel (ações de estado), ou quando o julgador, em face das provas produzidas, se encontre em estado de perplexidade ou, ainda, quando haja significativa desproporção economica ou socio-cultural entre as partes.

(STJ - REsp 43467 / MG ; RECURSO ESPECIAL 1994/0002624-2, Data do Julgamento: 12/12/1995, Data da Publicação/Fonte DJ 18.03.1996 p. 7568.)

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PERICIA TECNICA: EXAME DE DNA.

1. A falibilidade humana não pode justificar o desprezo pela afirmação científica. A independencia do juiz e a liberdade de apreciação da prova exigem que os motivos que apoiaram a decisão sejam compatíveis com a realidade dos autos, sendo impossivel desqualificar esta ou aquela prova sem o devido lastro para tanto. Assim, se os motivos apresentados não estão compatíveis com a realidade dos autos ha violação ao art. 131 do Código de Processo Civil. 2. Modernamente, a ciencia tornou acessivel meios proprios, com elevado grau de confiabilidade, para a busca da verdade real, com o que o art. 145 do Código de Processo Civil esta violado quando tais meios são desprezados com supedaneo em compreensão equivocada da prova Cientifica. 3. Recurso conhecido e provido, em parte.

(STJ. REsp 97148 / MG ; RECURSO ESPECIAL 1996/0034439-6, Data do Julgamento 20/05/1997, DJ 08.09.1997 p. 42492)

ACÇÃO DE NEGATIVA DE PATERNIDADE. EXAME PELO DNA POSTERIOR AO PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. COISA JULGADA.

1. Seria terrificante para o exercicio da jurisdição que fosse abandonada a regra absoluta da coisa julgada que confere ao Processo judicial força para garantir a convivencia social, dirimindo os conflitos existentes. Se, fora dos casos nos quais a propria lei retira a força da

coisa julgada, pudesse o Magistrado abrir as comportas dos feitos já julgados para rever as decisões não haveria como vencer o caos social que se instalaria. A regra do art. 468 do Código de Processo Civil é libertadora. Ela assegura que o exercício da jurisdição completa-se com o último julgado, que se torna inatingível, insuscetível de modificação. E a sabedoria do código é revelada pelas amplas possibilidades recursais e, até mesmo, pela abertura da via rescisória naqueles casos precisos que estão elencados no art. 485. 2. Assim, a existência de um exame pelo DNA posterior ao feito já julgado, com decisão transitada em julgado, reconhecendo a paternidade, não tem o condão de reabrir a questão com uma declaratória para negar a paternidade, sendo certo que o julgado está coberto pela certeza jurídica conferida pela coisa julgada. 3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 107248 / GO; RECURSO ESPECIAL, 1996/0057129-5, DATA DO Julgamento 07/05/1998, DJ 29.06.1998 p. 160)

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INC.V, C.P.C.

Apelação cível. Ação judicial anterior, em que o pedido de investigação de paternidade foi julgado improcedente. Idêntico pedido nesta nova ação judicial objeto destes autos, tendo sido julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ocorrência da coisa julgada. Improvimento do recurso. Ambiciona o Apelante a reforma da sentença recorrida que acolheu a arguição de "res judicata", julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Na Ação de Investigação de Paternidade ajuizada anteriormente, presentes as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, a perícia médica hematológica, segundo o Laudo do ilustre "expert" nomeado pelo Juízo, assim concluiu: "Conclusão: o Réu não pode ser pai desta criança, pois há uma incompatibilidade de grupo sanguíneo, pois os filhos de pais O e A têm que ser O e A e jamais B ou AB, como é o caso do autor Nicolas que é B+". Reforça tal pensamento, a assertiva agasalhada no Laudo, que explicita que "o grupo sanguíneo exclui o investigado da paternidade do investigante". Assim, não pode haver dúvida de que a relação de parentesco que o Apelante quer ver declarada judicialmente, já foi objeto de análise em outro processo, onde foi proferida sentença que julgou

improcedente o pedido, com base nas provas arremessadas ao feito, decisao essa transita em julgado. A autoridade da coisa julgada impede que seja proferido novo pronunciamento sobre a materia ja' decidida, fenomeno que, neste caso, se reflete nao só dentro do processo em que se proferiu a decisao (coisa julgada formal), mas tambem em qualquer outro processo (coisa julgada material). Nao há que falar em afronta ao art. 458 do Cod. de Processo Civil nem em "error in procedendo" e "error in judicando" como suscita o apelo, sendo evidente que esta nova acao judicial nao foi intentada com novos fundamentos, como quer fazer crer o Apelante, que a tornem habil ao fim colimado de submeter a hipotese, ja' agora, ao exame do DNA. Nenhuma prova ou argumento o apelante trouxe aos autos que pudesse arranhar a conclusao negativa que o exame hematologico emitiu, ou seja, de que o Apelado nao pode ser pai do Apelante, por absoluta incompatibilidade sanguinea. Se ha' incompatibilidade sanguinea, descartada esta' a necessidade de ser realizado qualquer outro tipo de exame. Destarte, correta a decisao monocratica, que merece confirmacao. Improvimento do recurso. (MM)

(TJMG, Apelacao Civel n° 2000.001.15545, Julgamento: 29/05/2001)

PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA, QUE TEVE SEU PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS. COISA JULGADA. MITIGAÇÃO. DOUTRINA. PRECEDENTES. DIREITO DE FAMÍLIA. EVOLUÇÃO. RECURSO ACOLHIDO.

I – Não excluída expressamente a paternidade do investigado na primitiva ação de investigação de paternidade, diante da precariedade da prova e da ausência de indícios suficientes a caracterizar tanto a paternidade como a sua negativa, e considerando que, quando do ajuizamento da primeira ação, o exame pelo DNA ainda não era disponível e nem havia notoriedade a seu respeito, admite-se o ajuizamento de ação investigatória, ainda que tenha sido aforada uma anterior com sentença julgando improcedente o pedido. II – Nos termos da orientação da Turma, "sempre recomendável a realização de perícia para investigação genética (HLA e DNA), porque permite ao julgador um juízo de fortíssima probabilidade, senão de certeza" na composição do conflito. Ademais, o progresso da ciência jurídica, em matéria de prova, está na substituição da verdade ficta pela verdade

real. III – A coisa julgada, em se tratando de ações de estado, como no caso de investigação de paternidade, deve ser interpretada *modus in rebus*. Nas palavras de respeitável e avançada doutrina, quando estudiosos hoje se aprofundam no reestudo do instituto, na busca sobretudo da realização do processo justo, "a coisa julgada existe como criação necessária à segurança prática das relações jurídicas e as dificuldades que se opõem à sua ruptura se explicam pela mesmíssima razão. Não se pode olvidar, todavia, que numa sociedade de homens livres, a Justiça tem de estar acima da segurança, porque sem Justiça não há liberdade". IV – Este Tribunal tem buscado, em sua jurisprudência, firmar posições que atendam aos fins sociais do processo e às exigências do bem comum.

(STJ. REsp 226436 / PR ; RECURSO ESPECIAL 1999/0071498-9, Data do Julgamento: 28/06/2001, Data da Publicação DJ 04/02/2002, p; 370.)

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS REITERAÇÃO DO PEDIDO. PROVA NOVA. EXAME DE DNA. COISA JULGADA MATERIAL.

Investigação de paternidade c/c pedido de alimentos. Identidade de objeto e causa de pedir. Questão já decidida em acórdão anterior, na qual v. acórdão da Egrégia 5ª. Câmara Cível julgou improcedente o pedido, em 1988. Alegação de que à época, não existia o exame de DNA. Segurança das decisões judiciais garantida pela coisa julgada. Inteligência dos artigos 467, 468, 469, 470 e 471 do Código de Processo Civil. Coisa julgada material. Não se trata de edição de lei nova mais favorável, mas sim de avanço científico que permite produção de prova através de teste inexistente à época e o resultado pode ser favorável ou não. Sentença confirmada. Desprovimento do apelo. (GLC) Ementa do voto vencido do Des. Joaquim Alves de Brito: Apelação cível. Investigação de paternidade com acórdão idêntico anterior, no qual o pedido foi julgado improcedente por insuficiência probatória. Em virtude do exame de DNA, inexistente à época da decisão anterior, não pode prevalecer a coisa julgada como um dogma que afasta a realidade somente comprovada com o novo exame, afrontando norma constitucional, que garante o direito à filiação, à dignidade da pessoa e protege a família. O instituto da coisa julgada objetiva a garantia da estabilidade social, mas há que ceder ante a nova realidade científica, impedindo injustiça decorrente de ficção jurídica. Relatividade da coisa julgada, cedendo ao princípio maior de

que a ordem jurídica existe para afirmar direitos e não para acobertar injustiça. Recurso provido.

(TJRJ- APELAÇÃO CIVEL. 2001.001.11378.Julgamento: 06/11/2001)

DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PROVA GENÉTICA. DNA. REQUERIMENTO FEITO A DESTEMPO. VALIDADE. NATUREZA DA DEMANDA. AÇÃO DE ESTADO. BUSCA DA VERDADE REAL. PRECLUSÃO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA PARA O JUIZ. PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 130, CPC. CARACTERIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - Tem o julgador iniciativa probatória quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando está diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando, em face das provas produzidas, se encontra em estado de perplexidade ou, ainda, quando há significativa desproporção econômica ou sócio-cultural entre as partes. II – Além das questões concernentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, a cujo respeito há expressa imunização legal (CPC, art. 267, § 3º), a preclusão não alcança o juiz em se cuidando de instrução probatória. III - Diante de cada vez maior sentido publicista que se tem atribuído ao processo contemporâneo, o juiz deixou de ser mero espectador inerte da batalha judicial, passando a assumir uma posição ativa, que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde que o faça com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório. IV - Na fase atual da evolução do Direito de Família, não se justifica inacolher a produção de prova genética pelo DNA, que a ciência tem proclamado idônea e eficaz.

(STJ REsp 222445 / PR ; Resp.1999/0061055-5. Data do julgamento: 07/03/2002)

AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE.

Relativização do Instituto da Coisa Julgada. Arguição de Coisa Julgada Material. Rejeição. Embora existindo anterior ação em que se proclamou a paternidade, nada impede que se restaure a lide através de outra ação, já agora negatória de paternidade, onde o pretense pai demonstra o erro da decisão anterior decorrente da manifesta insuficiência de prova. Evolução científica no campo da engenharia genética que autoriza a revisão daquelas

hipóteses em que o acesso a tal tipo de prova era quase impossível pelo seu elevado custo. Ficando produzida a prova de que o autor não é pai do menor, ora réu, é de se proclamar a procedência da negatória, para uma adequação correta das relações jurídicas. APELOS IMPROVIDOS.

(TJRJ- APELACAO CIVEL. 2003.001.12953. Data do Julgamento: 03/12/2003)

AÇÃO RESCISÓRIA - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO - POSSIBILIDADE - FLEXIBILIZAÇÃO DO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO NESSES CASOS. SOLUÇÃO PRÓ VERDADEIRO "STATUS PATER".

- O laudo do exame de DNA, mesmo posterior ao exercício da ação de investigação de paternidade, considera-se "documento novo" para aparelhar ação rescisória (CPC, art. 485, VII). É que tal exame revela prova já existente, mas desconhecida até então. A prova do parentesco existe no interior da célula. Sua obtenção é que apenas se tornou possível quando a evolução científica concebeu o exame intracitológico.

(STJ REsp 300084/GO; RECURSO ESPEICLA. 2001/0005257-6. Data do julgamento: 28/04/2004, Data da publicação 06.09.2004, DJ, p. 161)

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE RECURSAL. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL. PREVALÊNCIA DO EXAME DE DNA SOBRE OS DEMAIS EXAMES.

Pelo princípio da singularidade recursal, só pode haver um recurso que objetive atacar determinada decisão, já tendo sido interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão que não reconheceu a preliminar de coisa julgada, não merecendo, portanto, ser conhecido o agravo retido. É possível a propositura de nova ação de investigação de paternidade quando precária e não segura a prova constante da anterior ação, produzindo esta coisa julgada formal, e não material. Os exames genéticos comuns não refletem a verdadeira paternidade, porquanto o DNA tem valor probatório superior aos demais exames conjuntamente. Agravo retido não conhecido. Apelo desprovido.

(TJRS APELAÇÃO CÍVEL Nº 70007868755, DATA DE JULGAMENTO 17/06/2004, PUBLICADO 06/-8/2004)

AÇÃO RESCISÓRIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DOCUMENTO NOVO. ART. 485, VI E VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O documento novo é aquele que ao tempo do julgamento já existia, mas dele o autor não tinha conhecimento, não valendo para desqualificá-lo o fato de ter sido produzido após a sentença, desde que antes do julgamento da apelação. 2. Se o documento novo é a prova de que não correspondia à realidade a assertiva de que o exame foi feito com a autorização da parte autora da investigação de paternidade, não pode a ação ser julgada improcedente, sem que tal circunstância seja examinada pelo Tribunal de origem. 3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ REsp 255077/MG; RECURSO ESPECIAL 2000/0036439-8, Data do julgamento 16/03/2005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAMÍLIA - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - COISA JULGADA MATERIAL - MITIGAÇÃO - EXAME DE DNA.

1 - O direito à filiação é um direito humano fundamental, reconhecido constitucionalmente e integrante da dignidade da pessoa humana, princípio basilar da República Federativa do Brasil. Assim, tendo por base esses fundamentos pode o filho propor nova ação de investigação de paternidade, quando já existiu pronunciamento judicial que fez coisa julgada material acerca da paternidade. 2 - a segurança representada pela coisa julgada e o direito à filiação, devem ser sopesados e, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, impera que prevaleça o direito do filho em saber quem é seu ascendente.

(TJDF – Tribunal de Justiça do Distrito Federal AGRAVO DE INSTRUMENTO 20050020033360AGI, Acórdão nº 232435, Data de Julgamento: 03 de outubro de 2005, publicado no DJU em 12 de janeiro de 2006.)

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANTERIOR INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RESISTÊNCIA À ELABORAÇÃO DO EXAME DE DNA. COISA JULGADA MATERIAL.

Na hipótese em pauta, a negatória de paternidade não se presta para colher novas provas através do exame de DNA, visando a cassação da sentença que julgou procedente a

investigação de paternidade. Cediço que o desenvolvimento das técnicas investigativas de paternidade encontraram no exame de DNA precioso elemento de prova, capaz de trazer ponderável grau de certeza do vínculo de paternidade, até mesmo pelo método que supostamente pretende o apelante (coleta de saliva ou cabelo). No entanto, não se vislumbra, no caso, a possibilidade de ampliação da fase cognitiva, diante da indolência praticada pelo apelante na ação investigatória julgada procedente. Ademais, mostra-se efetivamente inviável o questionamento da paternidade em nova ação negatória em face da existência de coisa julgada material, ressaltando-se que a coisa julgada constitui garantia constitucional (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e, como tal, não pode ser flexibilizada e muito menos inobservada. Ou seja: a pretensão de anular o registro de nascimento, sob o argumento de que não é pai, pelo fato de a ação investigatória não contar com o exame de DNA, é descabida. Negaram Provimto À Apelação. Unânime.

(TJRS Apelação Cível: 70012438511, Data do julgamento: 15/12/2005, Data da Publicação DJ: 16/01/2006.

ACAO NEGATORIA DE PATERNIDADE. AÇÃO ANULATORIA DE REGISTRO EXAME DE D.N.A. NEGAÇÃO DA PATERNIDADE PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA ANULAÇÃO DA SENTENÇA

Apelação. Ação negatória de paternidade cumulada com anulatória de registro civil. Sentença que julgou procedente o pedido, fundamentada em exame de DNA realizado sob o crivo do contraditório, pelo qual foi excluído o vínculo biológico entre os litigantes. Inocorrência de decadência, eis que versa sobre questão de estado, tocando a direito da personalidade, sendo portanto imprescritível o direito de questionamento do vínculo de paternidade. A jurisprudência já vem há muito reconhecendo que a proteção à família não deve se ater ao caráter biológico do vínculo familiar, mas também, e principalmente, ao caráter sócio-afetivo, de modo que, a'nda que afastada a paternidade biológica, impõe-se o prosseguimento da instrução processual, a fim de se aferir a eventual configuração de paternidade sócio-afetiva. Sentença prolatada de forma prematura, tendo em vista que, estando pendentes de apreciação aspectos relevantes, o indeferimento do pedido de provas suplementares caracteriza “error in procedendo”. Provimto do apelo, anulando-se o

“decisum” e determinando-se a devolução dos autos ao Juiz Natural, para prosseguimento da instrução processual.

CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PEDIDO DA NETA PARA COLHER EXAME DE DNA VISANDO FUTURA AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE RELAÇÃO AVOENGA. ANTERIOR AÇÃO PROPOSTA PELO GENITOR CONTRA O AVÔ JULGADA IMPROCEDENTE, COM EXAME HEMATOLÓGICO. DESCABIMENTO.

1. É descabido o pedido formulado pela neta para colher exame de DNA visando futura ação investigatória de relação avoenga tendo em mira que (a) o genitor é vivo ainda e a ação é personalíssima, bem como pelo fato de que (b) a anterior ação proposta pelo genitor contra o avô foi julgada improcedente, tendo sido realizado exame hematológico pelo método HLA. 2. Depois da improcedência da ação investigatória, o genitor ajuizou também pedido de produção antecipada de prova com vistas ao ajuizamento de nova investigação de paternidade sob fundamento de que, na época, inexistindo a prova pelo DNA, foi feito apenas o exame pelo método HLA, sendo tal pleito desacolhido tendo em mira o império da coisa julgada material, reconhecendo-se a impossibilidade jurídica do pedido. Recurso desprovido, por maioria.

(TJRS. TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível tjrs NÚMERO: 70012654026, DATA DE JULGAMENTO: 15/02/2006,PUBLICAÇÃO: Diário de Justiça do dia 23/03/2006)

FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. NEGATÓRIA DE FILIAÇÃO. PETIÇÃO DE HERANÇA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. ECA.

- O filho nascido na constância do casamento, tem legitimidade para propor ação para identificar seu verdadeiro ancestral. A restrição contida no Art. 340 do Código Beviláqua foi mitigada pelo advento dos modernos exames de D.N.A.

- A ação negatória de paternidade atribuída privativamente ao marido, não exclui a ação de investigação de paternidade proposta pelo filho contra o suposto pai ou seus sucessores.

- A ação de investigação de paternidade independe do prévio ajuizamento da ação anulatória de filiação, cujo pedido é apenas consequência lógica da procedência da demanda investigatória.

- A regra que impõe ao perfilhado o prazo de quatro anos para impugnar o reconhecimento, só é aplicável ao filho natural que visa afastar a paternidade por mero ato de vontade, a fim de desconstituir o reconhecimento da filiação, sem buscar constituir nova relação.

- É imprescritível a ação de filho, mesmo maior, ajuizar negatória de paternidade. Não se aplica o prazo do Art. 178, § 9º, VI, do Código Beviláqua.

(STJ. REsp 765479 / RJ ; Rees 2005/0053265-5. Data do julgamento: 07/03/2006)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE ESTADO. RECUSA DO SUPOSTO PAI BIOLÓGICO EM SE SUBMETER AO EXAME DE DNA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE PATERNIDADE. VALOR DA VERBA ALIMENTÍCIA. REDUÇÃO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. MAIORIDADE CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.

I - A moderna doutrina tem-se orientado no sentido de que, nas ações referentes a estado da pessoa, a aplicação do instituto da coisa julgada deve ser abrandada. Com efeito, o estado de filiação, como direito indisponível, deve se sobrepor ao instituo da coisa julgada, sob pena de negar ao ser humano a busca de sua verdadeira identidade, de seu vínculo biológico. II - A resistência do suposto pai biológico em se submeter ao exame de dna induz presunção *juris tantum* de paternidade, a teor do disposto nos arts. 231 e 232 do ccb e da súmula nº 301 do c. Superior tribunal de justiça. Afinal de contas, não pode o suposto genitor ser beneficiado com sua recusa em realizar exame que, atualmente, oferece resultados com quase 100% (cem por cento) de precisão, tanto para inclusão; quanto para exclusão da paternidade. III - reduz-se o valor da verba alimentícia fixada pelo juízo *a quo*, uma vez evidenciado que Ele se encontra incompatível com mo binômio necessidade-possibilidade estabelecido na lei substantiva civil; IV - Os alimentos devidos aos filhos em decorrência do pátrio-poder cessam com a maioridade adquirida aos 18 (dezoito) anos, por força do art. 5º, caput, do atual Código Civil.

(TJDF – Tribunal de Justiça do Distrito Federal, APELAÇÃO CÍVEL 20010110512802APC DF, julgada em 10 de maio de 2006, publicada no DJU 2m 22/06/2006)

PROCESSO CIVIL. PROVAS. CERCEAMENTO.

Na ação de investigação de paternidade, o autor tem direito à realização da prova técnica quecorresponda aos maiores avanços da ciência (atualmente, o exame de DNA), bem assim à produção da prova testemunhal tempestivamente requerida – ainda que o resultado do exame hematológico levado a efeito recomende a improcedência do pedido; o julgamento antecipado da lide sem que a instrução seja a mais ampla possível cerceia indevidamente a atividade probatória do autor. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ. REsp 790750 / SP; REsp 2005/0149407-2. Data do julgamento: 16/05/2006)

AÇÃO RESCISÓRIA - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - COISA JULGADA - EXAME DE DNA - PROVA DA VERDADE REAL - RELATIVIZAÇÃO.

O estado de filiação consiste em direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, especialmente abordado pelo art. 27 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estando ainda ligado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, previstos respectivamente no art. 1º, inc. III, e no art. 226 da Constituição da República, erigindo o reconhecimento da filiação a direito fundamental. Em face do progresso tecnológico, que disponibilizou técnicas de aferição e certeza da paternidade biológica, surgiu a necessidade de relativização da coisa julgada, em sede de investigação de paternidade, em prestígio da busca da verdade real, em razão da inviabilidade dos exames biológicos ao tempo da ação ordinária, assegurando às partes a substituição da verdade ficta pela verdade real. Nesse sentido, tem-se admitido o laudo de DNA, apresentado após o trânsito em julgado da sentença prolatada em sede de investigação de paternidade, como documento novo, hábil a embasar ação rescisória, nos termos do art. 485 do CPC.

(TJMG. Processo 1.0000.00.266361-5/001(1). Data do Julgamento: 04/10/2006)